

# **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 24 de março de 2025

nº 3284 - ano XV

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO,	TERMOS DE ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 15
Administração Pública Municipal	Pág. 22
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Portarias	Pág. 58
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 63
>>Portarias	Pág. 71
>>Extratos	Pág. 74
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 77



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

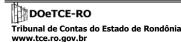
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo** 

**ACÓRDÃO** 





Acórdão - APL-TC 00021/25

PROCESSO: 00585/24 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Apuração de responsabilidade pela irregularidade concernente à criação de planos de cargos e carreiras e outras despesas de caráter continuado sem a devida observância dos requisitos legais de adequação orçamentária e financeira, bem como aderência aos instrumentos orçamentários, em descumprimento ao princípio do planejamento e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 (processo nº 00799/22 - Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2021), e item XI do Acórdão APL-TC 00268/23 (processo n. 01747/23 – Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2022, relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello). JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia - GERO.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado desde 1º.1.2019 CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*

Hélio Gomes Ferreira, Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania – Período 1º.1.2019 até 31.12.2022.

CPF n. \*\*\*.855.592-\*\*

Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário de Estado da Justiça, desde 2.3.2020. CPF: \*\*\*.160.401-\*\*.

Luciano Brandão, Presidente da Emater, titular da unidade requisitante no período de 21º.1.2019 a 30.3.2022.

Jurandir Claudio D'adda, Superintendente da Contabilidade/Contador Geral do Estado desde 1º.1.2019.

CPF: \*\*\*.167.032-\*\*

Marcílio Leite Lopes, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental no período de 22.6.2020 a 17.2.2022.

CPF: \*\*\*.242.506-\*\*

Demargli da Costa Farias, Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental, representando o titular da unidade requisitante no período de 25 11 2020 a 31 12 2022

CPF: \*\*\*.062.502-\*\*

Delner do Carmo Azevedo, Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob delegação de competência do titular da unidade requisitante, no período de 1º.9.2021 a 31.12.2022 CPF: \*\*\*.647.722-\*\*.

Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado de Saúde, titular da unidade requisitante no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022 CPF: \*\*\*.094.391-\*\*.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, titular da unidade requisitante no período de 1º.1.2021 a 1º.1.2023.

CPF: \*\*\*.252.482-\*\*

Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, titular da unidade requisitante, no período de 1º.1.2019 a 18.10.2022, e de 31.10.2022 a 31.12.2022.

CPF: \*\*\*.728.662-\*\*

Paulo Higo Ferreira de Almeida, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, titular da unidade requisitante no período de 20.8.2021 a 1º.3.2023 CPF: \*\*\*.410.372-\*\*

José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário do Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, titular da unidade requisitante no período de 1º.1.2019 a 8.10.2022 CPF: \*\*\*.337.934-\*\*

Maxwel Mota de Andrade, Procurador Geral do Estado, titular da unidade requisitante no período de 1º.1.2021 a 2.8.2023

CPF: \*\*\*.152.742-\*\*

Júlio Cesar Rocha Peres, Presidente do IDARON, titular da unidade requisitante desde 4.1.2019.

CPF: \*\*\*.358.301-\*

Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER, titular da unidade requisitante no período de 22.6.2020 a 1º.4.2022. CPF: \*\*\*.642.922-\*\*

José Alberto Anísio, Presidente da JUCER, titular da unidade requisitante no período de 28.5.2019 a 20.3.2023. CPF: \*\*\*.313.429-\*\*

Antônio Francisco Gomes Silva, Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, titular da unidade requisitante desde 14.1.2019 CPF: \*\*\*.873.792-\*\*

Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral Adjunto do Departamento de Estradas e Rodagens no período de 27.5.2020 a 1º.4.2022 e Diretor-Geral a partir de 1°.4.2022.

CPF: \*\*\*.198.249-\*\*

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, titular da unidade requisitante no período de 1º.1.2019 a 30.3.2022. CPF: \*\*\*.193.712-\*\*.

Delner Freire, Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação, titular da unidade requisitante desde 1º.1.2019 CPF: \*\*\*.203.470-\*\*.

Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado, titular da unidade requisitante no período de 8.1.2019 a 19.6.2023

CPF: \*\*\*.791.792-\*\*

Beatriz Basílio Mendes, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão desde 16.10.2020.

CPF \*\*\*.333.502-\*\*

Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças desde 1º.1.2019.

CPF: \*\*\*.189.402-\*\*

José Goncalves da Silva Júnior, Secretário-Chefe da Casa Civil desde 1º.8.2019

CPF: \*\*\*.285.332-\*\*

Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas desde 29.7.2019. CPF: \*\*\*.829.010-\*\*

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PROCESSO INSTAURADO VISANDO APURAR RESPONSABILIDADES PELA CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS E OUTRAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LRF). EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022. MATERIALIDADE E RESPONSABILIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO FISCAL NEGATIVO. ÍNDICES DE GASTOS COM PESSOAL RESPEITADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023. RESPONSABILIDADE FISCAL MANTIDA. MEDIDAS SANEADORAS ADOTADAS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONTROLE. RECOMENDAÇÕES AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, CONSIDERANDO-SE CÚMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZÁÇÃO.





- 1. A instrução processual evidenciou que a inobservância aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 (LRF) nos exercícios de 2021 e 2022 apontada pelo Corpo Técnico não ocasionou impacto fiscal negativo, respeitados os índices de gastos com pessoal, concluindo-se, no ponto, que a responsabilidade fiscal foi mantida.
- 2. Foram adotadas medidas saneadoras nos processos de Prestação de Contas relativos a ambos os exercícios, especialmente os alertas dirigidos ao Poder Legislativo Estadual para efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal nos processos legislativos que gerem despesas de caráter continuado e a determinação ao Chefe do Poder Executivo para elaboração de normativo interno que estabeleça os requisitos básicos documentais, o fluxograma e as etapas referentes à tramitação de projeto que tenham por objetivo a geração de despesa de caráter continuado com pessoal (item III do Acórdão APL-TC 00268/23), cujo cumprimento é objeto do processo nº processo n. 01158/24.
- 3. Tais fatos evidenciam ausência de razoabilidade para o prosseguimento da ação de controle com o chamamento dos agentes públicos apontados, dada sua desproporcional onerosidade para o Estado, observados o princípio da proporcionalidade e as consequências práticas da medida, e aspectos relacionados à eficiência administrativa, custo-benefício e ao "caráter de baixa relevância jurídica e administrativa", determinantes da extinção do feito por ausência de interesse de agir, considerando-se cumprido o escopo da fiscalização.
- 4. Recomendações ao Poderes Executivo e Legislativo para o efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na condução dos futuros atos de criação de planos de cargos e carreiras e outras despesas de caráter continuado.
- 5. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada em cumprimento à determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00128/23, proferido no processo n° 00799/22, de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício de 2021, como tudo dos autos consta.

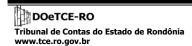
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Extinguir o processo por ausência de interesse de agir, considerando cumprido o escopo da presente Fiscalização, uma vez que a irregularidade apontada não ocasionou impacto fiscal negativo, respeitados os índices de gastos com pessoal, e foram adotadas medidas saneadoras nos processos de Prestação de Contas nº 00799/22 e 01747/23, evidenciando ausência de razoabilidade para o prosseguimento da ação de controle com o chamamento dos agentes públicos apontados, dada sua desproporcional onerosidade para o Estado, observados o princípio da proporcionalidade, as consequências práticas da medida e aspectos relacionados à eficiência administrativa, custo-benefício e caráter de baixa relevância jurídica e administrativa, nos termos da fundamentação;
- II Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual, senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier substituí-lo, que sejam adotadas as medidas necessárias ao efetivo cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 (LRF) em relação aos atos que versem sobre a criação ou majoração de despesas de caráter continuado, dispositivos que visam assegurar o equilíbrio das contas públicas;
- III Recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Alex Redano, ou a quem vier a substituí-lo, que sejam adotadas as medidas necessárias à verificação do cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) quando da aprovação de projetos de lei que versem sobre a criação ou majoração de despesas de caráter continuado, dispositivos que visam assegurar o equilíbrio das contas públicas;
- IV Dar ciência desta decisão aos responsáveis identificados no preâmbulo via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para a interposição de eventual recurso nos termos do art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 154/96, destacando que o acórdão, Relatórios Técnicos e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- V Determinar ao Departamento do Pleno que expeça ofícios aos responsáveis identificados nos itens I e II deste dispositivo, e os atos processuais necessários ao cumprimento desta decisão:
- VI Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;
- VII Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator





Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00025/25 PROCESSO: 2641/22 - TCE-RO. SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00279/16, proferido no processo n. 1.264/15, referente a auditoria operacional sobre a concessão de incentivos fiscais pelo estado de Rondônia, autuado a partir da DM 167/2022-GCJEPPM, prolatada nos autos n. 760/17.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Financas – SEFIN.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN. RESPONSÁVEIS: Beatriz Basílio Mendes - CPF n. \*\*\*.333.502-\*\*.

José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*
Luís Fernando Pereira da Silva - CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*.

Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida IMPEDIDO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

AUDITORIA OPERACIONAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) – EIXO RENÚNCIA DE RECEITAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTÀ. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1 É de se aplicar multa aos responsáveis quando verificado, no 4º monitoramento e após diversas reiterações, que ainda carecem de implementação medidas determinadas em acórdão prolatado há oito anos, em Auditoria Operacional na Área da Receita estadual, com enfoque no ICMS eixo: renúncia de receitas.
- 2 Considerando o tempo decorrido desde a determinação original, bem como as diversas reiterações ineficientes, entendo acertado o arquivamento dos presentes autos, determinando-se à CGE que inclua no Relatório Anual de Auditoria Interna, referente à Prestação de Contas da SEDEC o acompanhamento das recomendações, até a finalização, das implementações referentes às atividades de concessão de incentivos fiscais pelo Estado, consubstanciadas no Plano de Trabalho da mencionada Secretaria.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de monitoramento autuado para verificação do atendimento das determinações constantes na DM 167/22-GCJEPPM, prolatada nos autos n. 760/17, cujo objeto era o acompanhamento do cumprimento de determinações emanadas em auditoria operacional desta Corte de Contas, qual seja, Acórdão APL-TC 279/16, prolatado no processo n. 1264/15 (Auditoria Operacional na Área da Receita estadual, com enfoque no ICMS eixo: renúncia de receitas), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar parcialmente atendidas as determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00279/16, da DM 00288/19-GCJEPPM e da DM 00167/22-GCJEPPM.
- II Considerar não cumpridas ou não implementadas, parcial ou integralmente, as determinações e recomendações do item II, "a", "b", "c" e "d", item III, "b", item V, "c", e item VI, "d", "e", "f" e "i" do Acórdão APL-TC 00279/16, e item XIII da DM 0288/2019-GCJEPPM.
- III Considerar não aplicável a determinação do item IV, "c", do Acórdão APL-TC 00279/16.
- IV Excluir a responsabilidade do Secretário de Estado de Finanças pelo cumprimento da recomendação inserta no item II, alíneas "b" e "c" do Acórdão APL-TC, pois o Decreto n. 12.988/07 atribui ao CONDER a análise e a concessão dos incentivos tributários a estabelecimentos industriais no Estado de Rondônia.
- V Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua a matéria correspondente ao item IV, alínea "c", do Acórdão APL-TC 00279/16, em ação de controle constituída para dar continuidade à atividade fiscalizatória, reapreciando a questão, especialmente à luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, de modo a proporcionar que este Tribunal de Contas, em fase e em procedimento mais adequados, realize o exame aprofundado e definitivo sobre o tema", afastando, se for o caso, a executoriedade da norma, conforme prerrogativa constante da Súmula 347 do STF, recentemente reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento do MS 25.888/DF.
- VI Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier lhe substituir, que inclua no Relatório Anual de Auditoria Interna, referente à Prestação de Contas da SEDEC, exercício de 2024, e nos seguintes, o acompanhamento das recomendações da CGE à SEDEC, até a finalização das implementações das recomendações referentes às atividades de concessão de incentivos fiscais pelo Estado, consubstanciadas no Plano de Trabalho da SEDEC (ID 1531648).
- VII Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, ao senhor Marcos José da Rocha, Governador do Estado e Presidente do CONDER, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, no valor de R\$ 4.860,00, equivalente a 6% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela portaria n. 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento das determinações exaradas no item II, "a", "b", "c" e "d" e no item III, "b" do Acórdão APL-TC 00279/16, posteriormente renovadas pela DM 00288/19-GCJEPPM e DM 00167/22-GFCJEPPM.





VIII - Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, no valor de R\$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela portaria n. 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento das determinações exaradas no item II, "a", "b", "c" e "d", no item III, "b", no item V, "c", e item VI, "d", "e", "f" e "i" do Acórdão APL-TC 00279/16, posteriormente renovadas pela DM 00288/19-GCJEPPM e DM 00167/22-GFCJEPPM.

- IX Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, à senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF n. \*\*\*.333.502-\*\*, no valor de R\$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela portaria n. 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item V, "c" do Acórdão APL-TC 00279/16, posteriormente renovada pela DM 00288/19-GCJEPPM e DM 00167/22-GFCJEPPM.
- X Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens VII, VIII e XIX deste Acórdão procedam ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa devidamente aos cofres públicos do Estado de Rondônia, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.
- XI Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada alhures, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria do Estado de Rondônia) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.
- XII Notificar os responsáveis, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente.
- XIII Intimar os responsáveis e interessados via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão;
- XIV Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- XV Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste Acórdão, inclusive sua publicação, e, após, arquivese

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias declarou-se impedido. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

# DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02080/22-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Verificação do cumprimento dos itens II e III do Acórdão AC2-TC nº 00008/24

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DER/RO

**RESPONSÁVEL:** Eder André Fernandes Dias, CPF n° \*\*\*. 198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

# Decisão Monocrática nº 0057/2025-GCPCN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. FALHAS DETECTADAS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. NOVAS DETERMINAÇÕES. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

- 1. Considerando que o gestor apresentou o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE), acompanhado de documentos que comprovam a efetiva instauração da tomada de contas especial na origem, com o objetivo de apurar a irregularidade relacionada à entrega de material em localidade diversa da pactuada em contrato, considera-se cumprida a determinação inicial deste Tribunal.
- 2. Verificadas falhas substanciais na individualização dos responsáveis no procedimento em curso, determina-se ao gestor que promova o saneamento imediato das falhas identificadas.
- 3. Reitera-se a determinação constante no Acórdão, para que o gestor encaminhe a tomada de contas especial a este Tribunal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua instauração, em cumprimento à determinação do referido *decisum*, sob pena de aplicação de multa.





1. Cuidam os autos da análise quanto ao cumprimento das determinações constantes nos itens II e III do Acórdão AC2-TC nº 00008/24 que avaliou a legalidade da execução do Contrato nº 87/2022/PGE-DER[1], celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO e a sociedade empresarial Emam Emulsões e Transportes LTDA, cujo objeto era a aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), no município de Colorado do Oeste/RO, referente às ações do "Tchau Poeira".

2.	As determinações constantes do Acórdão nº 00008/24 (ID n° 153359), nos itens II e III, foram as seguintes (destaques no
original).	

[...] II – Determinar, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO e ao Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, ou a quem vier a substituí-los, que, nos próximos procedimentos de contratação apresentem justificativa quanto à estimativa do quantitativo pretendido, pautando-a em critérios técnicos, nos termos do art. 15, § 7°, inciso II, da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - DETERMINAR, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no <u>recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais" (art. 5°, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária;</u>

As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6°, parágrafo único, IN n° 68/2019/TCE-RO); e

- b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal. [...]
- 3. Com a intenção de demonstrar o cumprimento das determinações em tela, o senhor Eder André Fernandes Dias, na condição de Diretor-Geral do DER/RO, protocolou o Documento nº 2994/24 (ID nº 1577436).
- 4. Após a análise da documentação ofertada, a Unidade Instrutiva, mediante relatório técnico de ID nº <u>1590398</u>, entendeu inicialmente que as determinações do acordão foram parcialmente cumpridas e propôs o arquivamento do processo.
- Analisando os elementos probatórios enviados pelo gestor, entendi que restou comprovado somente o cumprimento da determinação do item II, ou seja, a adoção de medidas para que os próximos procedimentos sejam instruídos com as justificativas dos quantitativos desejados com base em critérios técnicos. Isso porque constatei que o gestor adotou novas práticas "que incluem a melhoria na padronização de documentos" e o "acompanhamento direto dos processos" visando garantir o regular atendimento da mencionada determinação em contratações vindouras.
- 6. Quanto ao item III, alínea "a", que trata da adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, firmei entendimento pelo não cumprimento, uma vez que o responsável se limitou a informar que deu início ao processo de investigação visando à apuração da suposta irregularidade, não havendo até o momento notícia acerca do resultado conclusivo da apuração anunciada.
- 7. Com efeito, foi proferida a Decisão Monocrática nº 147/24-GCPCN (ID nº 1600559), com os seguintes comandos:
- [...] I Considerar cumprida a determinação exarada no item II do Acórdão AC2-TC 00008/24;
- II Reiterar a determinação constante no item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, para que o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias, comprove integral cumprimento da determinação inserta no referido decisum, sob pena de aplicação de multa; [...]
- 8. Em nova manifestação, por intermédio do Ofício n° 5141/2024/DER-ASTECDG (ID n° <u>1612345</u>), o gestor encaminhou vasta documentação a fim de demonstrar o cumprimento da determinação do item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, que restou reiterada no item II da Decisão Monocrática n° 147/24-GCPCN. Ao final, formulou o seguinte pedido:
- [...] Assim, solicito de Vossa Excelência o acolhimento do arrazoado apresentado e, consequentemente, seja compreendido que o prazo de 15 dias concedido na Decisão Monocrática 0147/2024-GCPCN (0050750711), não contemplou a finalização dos trâmites, mas evidencio que a intenção deste ordenador junto ao corpo técnico é de obedecer e dar continuidade nas ações a ser procedidas conforme orientou e determinou esta Corte de Contas, comprometendonos com o encaminhamento ao final com a manifestação da empresa e da apuração da corregedoria direto a este Tribunal, nos colocando à disposição para quaisquer outros atos necessários.
- 9. Mediante o relatório técnico de ID n° 1659589, o Corpo Técnico mudou o seu entendimento inicial e considerou que os documentos apresentados pelo Diretor-Geral do DER/RO eram insuficientes para demonstrar o cumprimento do item III do referido Acórdão. Em razão disso, propôs aplicação de multa ao gestor por descumprimento injustificado de determinação deste Tribunal. Em arremate, sugeriu que fossem citados o coordenador da usina de asfalto e a contratada para apresentarem defesas acerca da irregularidade no recebimento de material em local diverso do pactuado, da seguinte forma:
- [...] Diante do exposto, propõe-se:





- 6.1. Considerar insuficientes as alegações apresentadas, no Documento sob n. 04673/24, pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO), e não cumprida a determinação contida no Item III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), reiterada pelo Item II, da DM 00147/24-GCPCN (ID 1600559), referente ao processo n. 02080/22- TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;
- 6.2. Multar o Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO), conforme o disposto no art. 55, § 1°, da Lei Complementar n. 154/96, pelos fundamentos apresentados no tópico 3 deste relatório;
- 6.3. **Determinar a citação da sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA** (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), agente elencada no subitem 3.4.2, para que, querendo, apresente manifestação em relação à responsabilidade solidária referente ao subitem 3.4.2.1 deste Relatório Técnico, e ao valor do dano ao erário imputado de R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), consoante o disposto no item 3 e no Anexo II deste Peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96- TCERO (Regimento Interno);
- 6.4. **Determinar a citação do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra** (CPF n. \*\*\*.862.042-\*\*), Coordenador de Usinas de Asfalto COUSA, agente elencado no subitem 3.4.3, para que, querendo, apresente manifestação em relação ao dano ao erário imputado de R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que atualizado até o dia 30/09/2024 perfaz o valor de R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme o disposto no item 3 e no Anexo II deste Peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, §1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno);
- 10. Registra-se que o senhor Eder André Fernandes Dias apresentou a quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres do DER/RO, no montante de R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), considerando as entregas de insumos em locais mais próximos do pactuado no Contrato nº 087/2022/PGE-DER. Analisando os cálculos apresentados, o Corpo Técnico concordou "com a metodologia utilizada, bem como com os valores obtidos, levando-se em consideração que as mesmas técnicas foram utilizadas por esta Unidade Técnica em situações semelhantes, a exemplo do Relatório Técnico (ID nº 1369768), o qual foi elaborado no bojo do Processo PCE n. 02079/22".
- 11. Tendo em vista que já havia transcorrido mais de 7 (sete) meses sem o efetivo cumprimento do acordão, entendi que a justificativa apresentada pelo gestor não merecia ser acolhida. Apesar disso, reputei adequado que eventual cominação de multa ao gestor deveria ser considerada quando da análise conclusiva dos autos. Demais disso, refutei a proposta da Unidade Técnica quanto à citação dos responsáveis pelo referido dano ao erário, tendo em vista a comprovação nos autos de que o gestor solicitou à Controladoria Interna do DER/RO a instauração da tomada de contas especial para apuração do ilícito em questão. Nesse sentido, proferi a Decisão Monocrática n° 241/24-GCPCN (ID n° 1666845), nos seguintes termos:
- I Indeferir o pedido do senhor Eder André Fernandes Dias, que solicitou o acolhimento dos argumentos consignados no Ofício n. 05141/2024/DER-ASTECDG (ID 1612345) a fim de considerar insuficiente o prazo de 15 dias para a conclusão das medidas administrativas antecedentes à instauração da TCE, pois, na verdade, ele obteve pouco mais de 07 meses para a adoção de tais medidas, conforme pormenorizado na fundamentação desta decisão;
- II Determinar, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta decisão, envie a este tribunal de Contas documentos aptos a demonstrar o ressarcimento do dano, ou envie cópia do "Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE), com o propósito de demonstrar a efetiva instauração da Tomada de Contas Especial relativamente à apuração da irregularidade acerca da entrega de material em localidade diversa da pactuada no Contrato n. 087/2022/PGE-DER;
- 12. Em resposta, por meio do Ofício nº 7385/2024/DER-ASTECDG (ID n° <u>1678416</u>), o Diretor-Geral do DER/RO informou que adotou as seguintes providências:
- I Foi encaminhado pela Coordenadoria de Usinas de Asfalto DER/RO ao Controle Interno desta Autarquia o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE), por meio do processo administrativo n.º 0009.008652/2024-98, visando análise quanto à instauração da fase interna da Tomada de Contas Especial, conforme os moldes estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa n.º 68/2019 deste Tribunal.
- II Anexo a este ofício, envio cópia do referido TACTCE, atendendo à exigência de demonstrar a efetiva instauração do procedimento para apuração da irregularidade relacionada à entrega de material em localidade diversa da pactuada no Contrato n.º 087/2022/PGE-DER.
- III Ressalto que, em cumprimento à Decisão n.º 5/2024/DER-DG, houve a retenção cautelar do valor de R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até o mês de outubro de 2024, referente à Nota Fiscal n.º 9368 (ID 0054054444), Nota de Empenho 2024NE000850, e Contrato Administrativo n.º 669/PGE-DERADM, constante do processo administrativo n.º 0009.012580/2023-01. Essa medida visa assegurar o eventual ressarcimento ao erário, até que surjam novos fatos, ou seja, revertida a decisão pelos órgãos de controle interno ou externo.
- 13. O Corpo Técnico, ao analisar a documentação apresentada (TCATCE, ID n° 1675417, e Decisão n° 5/2024/DER-DG, ID n° 1678428), por meio do relatório técnico de ID n° 1687990, concluiu que houve cumprimento da determinação quanto ao envio do "Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial". Dessa forma, opinou por considerar cumprido o item II da DM n° 241/24-GCPCN, bem como por sobrestar os autos "até a conclusão da Tomada de Contas Especial, com a posterior remessa do processo ao TCE-RO, ou até o esgotamento do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua instauração, o que ocorrer primeiro".
- 14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 36/2025-GPYFM (ID n° 1722336), corroborou integralmente a manifestação do Corpo Técnico.
- 15. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
- 16. É o relatório. Decido.





- 17. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, o Diretor-Geral do DER/RO, senhor Eder André Fernandes Dias, por meio do Ofício nº 7385/2024/DER-ASTECDG (ID n° 1678416), apresentou o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE), acompanhado de documentos que comprovam a efetiva instauração da tomada de contas especial na origem.
- 18. Verifica-se, assim, que o gestor do DER/RO adotou as providências necessárias para dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas, notadamente quanto à instauração de tomada de contas especial para apuração da irregularidade relacionada à entrega de material em localidade diversa da pactuada no Contrato nº 87/2022/PGE-DER. Além disso, consta nos autos ainda a Decisão nº 5/2024/DER-DG (ID nº <u>1678428</u>), que determinou a retenção cautelar do valor de R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2024, referente à Nota Fiscal nº 9368, visando assegurar eventual ressarcimento ao erário.
- 19. Nesse contexto, coaduno com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas quanto ao cumprimento do item II da Decisão Monocrática n° 241/24-GCPCN, uma vez que o gestor demonstrou ter adotado as medidas administrativas necessárias à apuração da irregularidade, em conformidade com a Instrução Normativa n° 68/2019/TCE-RO.
- 20. A gravidade da irregularidade em questão é incontestável. A modificação no local de entrega permitiu que a empresa contratada obtivesse uma economia indevida nos custos de transporte ao realizar as entregas em municípios mais próximos à sua sede, como Ariquemes, Jaru, Cacoal e Vilhena, conforme demonstrado pelos termos de recebimento definitivo, o que resultou em prejuízo ao erário quantificado em R\$ 86.849,64 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), o que justifica a instauração da tomada de contas especial.
- 21. Embora os procedimentos necessários para a apuração da irregularidade danosa estejam em fase inicial, observam-se falhas substanciais na individualização dos responsáveis, que demandam correção imediata por parte do DER/RO.
- 22. Nesse contexto, verifico que o TACTCE (ID n° <u>1675417</u>) incluiu como responsáveis não apenas a empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA, mas também seus representantes legais. Vejamos:

5	AGENTES RESPONSÁVEIS (conforme inciso II do art. 9° da IN n. 68/2019)			)
Item	Nome	CPF/CNPJ	Cargo	Período de gestão
a	EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA	04-285.920/0001-54	Empresa	
b	José Lopes	009.150.172-53	Sócio	
С	José Lopes Junior	683.958.842-49	Sócio	
d	Leonardo Machado de Azevedo Vilela	001.481.006-94	Sócio	
e				

- 23. É pacifico o entendimento do TCU de que "O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados (art. 50 do Código Civil)[2]".
- 24. Diante da personalidade jurídica e dos seus efeitos, notadamente a titularidade obrigacional e a responsabilidade patrimonial da entidade contratada, decorrência direta do princípio da autonomia patrimonial, responsabiliza-se, regra geral, a pessoa jurídica por eventual inadimplemento (responsabilidade contratual) ou mesmo por violação ao ordenamento jurídico (responsabilidade extracontratual). Pode-se, excepcionalmente, responsabilizar a pessoa física, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, desde que verificados os seus pressupostos, afetos ao abuso da personalidade[3].
- Em que pese tratar-se de análise preliminar, não se vislumbram, no caso em exame, os pressupostos elencados no art. 50 do Código Civil[4] que autorizariam a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização solidária dos sócios juntamente com a empresa. Ressalte-se que tal medida excepcional, conforme previsão legal, demanda instrução probatória em incidente processual próprio, observando-se o devido contraditório[5]. Recomenda-se, portanto, que o DER/RO avalie criteriosamente esta questão, a fim de evitar eventuais nulidades processuais que comprometam o regular andamento do feito.
- 26. Mais grave ainda é a constatação de que a apuração em curso não incluiu os agentes públicos do DER/RO que possivelmente contribuíram para a ocorrência da irregularidade. Trata-se de omissão particularmente crítica, pois é incontestável que o recebimento do objeto em localidade diversa da estabelecida no contrato não poderia ocorrer sem a anuência, conhecimento ou determinação expressa de agentes públicos com competência para tanto. A própria contratada, quando chamada a se manifestar no processo de apuração na origem, afirmou categoricamente que apenas seguiu as determinações dos gestores do contrato, alegando que, caso não o fizesse, seria notificada por descumprimento contratual (ID n° 1678427, fls. 32/34). A manifestação da empresa reforça a necessidade de se investigar quais servidores públicos autorizaram ou determinaram a alteração do local de entrega.
- A análise dos autos revela a existência de diversas portarias, subscritas pelo Diretor-Geral do DER/RO, senhor Eder André Fernandes Dias, que demonstram a designação de servidores lotados em diferentes municípios para compor a comissão responsável pelo recebimento dos materiais asfálticos (ID n° 1358198, fls. 48/61). Tal circunstância sugere fortemente que havia uma orientação institucional para que o recebimento dos materiais ocorresse nos respectivos municípios onde os servidores foram designados, em contradição com o estabelecido no Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda do Contrato, que determinava expressamente a entrega no município de Colorado do Oeste/RO.
- 28. É imperioso ressaltar que a ocorrência da irregularidade não pode ser atribuída, ao menos de forma exclusiva, aos membros da comissão de recebimento, uma vez que estes, presumivelmente, apenas cumpriram determinações superiores quanto aos locais de recebimento dos insumos. Portanto, a apuração deve necessariamente recair sobre os agentes públicos que possuíam competência para alterar ou anuir com essa modificação dos termos contratuais, notadamente os gestores do contrato e/ou autoridades superiores hierárquicas, incluindo, potencialmente, o próprio Diretor-Geral do DER/RO.



Diante dessas considerações, entendo ser imprescindível que a apuração em curso seja complementada de forma imediata, a fim de: i) reavaliar a inclusão dos representantes legais da empresa no rol de responsáveis, à luz do princípio da autonomia patrimonial e dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica; e ii) identificar todos os agentes públicos que, no exercício de suas atribuições, autorizaram, determinaram ou anuíram com a alteração do local de entrega dos materiais asfálticos, em desacordo com o estabelecido no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, assegurando-se, assim, a plena responsabilização pelos danos causados ao erário.
30. Ademais, convém alertar ao DER/RO quanto à necessidade de observância das disposições da Instrução Normativa n° 68/2019/TCE-RO[6], para garantir a correta instrução da tomada de contas especial e o seu devido encaminhamento a este Tribunal de Contas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua instauração, consoante prevê o art. 32 desse normativo.
31. Por fim, é de se ressaltar a necessidade de observância rigorosa dos prazos estabelecidos, uma vez que o gestor já se encontra em mora no cumprimento do item III do Acórdão nº 00008/24. A reiteração de descumprimentos de prazos e de determinações deste Tribunal poderá resultar em sanções mais severas, o que pode ser evitado pelo gestor.
32. Ante o exposto, <b>decido</b> :
I – Considerar cumprida a determinação constante no item II da Decisão Monocrática nº 241/24-GCPCN;
II – Determinar ao senhor Éder André Fernandes Dias, CPF n° ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, que:
a) de forma imediata complemente a tomada de contas especial que apura a irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, a fim de: i) reavaliar a inclusão dos representantes legais da empresa no rol de responsáveis, à luz do princípio da autonomia patrimonial e dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica; e ii) identificar todos os agentes públicos que, no exercício de suas atribuições, autorizaram, determinaram ou anuíram com a alteração do local de entrega dos materiais asfálticos, em desacordo com o estabelecido no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, assegurando-se, assim, a plena responsabilização pelos danos causados ao erário; e
b) observe as disposições da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, para garantir a correta instrução da tomada de contas especial e o seu devido encaminhamento a este Tribunal de Contas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua instauração, consoante prevê o art. 32 desse normativo.
III – Reiterar a determinação constante no item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, para que o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, encaminhe a tomada de contas especial a este Tribunal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua instauração, em cumprimento à determinação constante no referido decisum, sob pena de aplicação de multa.
IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:
a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e cumprimento dos itens II e III deste <i>decisum</i> ;

- ıra
- b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- Sobreste os presentes autos no Departamento pelo prazo consignado no item III desta decisão ou até a apresentação da documentação pelo gestor, o que ocorrer primeiro, após, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências e encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

# **PAULO CURI NETO**

Conselheiro Relator Matrícula nº 450

<sup>[5]</sup> Nesse sentido transcrevo relevante trecho do ACÓRDÃO Nº 8987/2020 – TCU – 1ª Câmara: [...] A responsabilização pessoal de seu representante depende, portanto, da desconsideração da personalidade jurídica da entidade representada. No âmbito do TCU, essa desconsideração, como ilustra o Acórdão 2474/2019-TCU-Primeira Câmara, requer, previamente à citação dos administradores ou sócios da contratada, a emissão de decisão pelo colegiado competente. Não há, no caso vertente, registro dessa decisão, razão pela qual considero inválida a citação do Sr. Aiporê Rodrigues de Moraes e, por consequência, discordo da proposta para sua condenação. Deixo, por outro lado, de propor o saneamento da questão em razão de a





<sup>[1]</sup> O fornecimento dos materiais foi estipulado em regime parcelado pelo período de 12 (doze) meses, com um valor total de R\$ 21.104.736,00, conforme estabelecido na Ata de Registro de Preços n. 118/2022/SUPEL-RO.

<sup>[2]</sup> Acórdão nº 121/2021-TCU-Plenário, referente ao Processo TC nº 014.889/2018-8. Relator: Ministro Bruno Dantas. Data da Sessão: 27/1/2021. 3 Acórdão nº 8987/2020 - TCU - 1ª Câmara, referente ao Processo TC nº 019.031/2014-9. Relator: Ministro Bruno Dantas. Data da Sessão: 25/8/2020 -

<sup>[4]</sup> CC. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13

instrução não haver demonstrado que a irregularidade em exame reflete uma das hipóteses de que cuida o art. 50 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e não mero inadimplemento contratual por parte da contratada.

[6] Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

#### Poder Judiciário

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00017/25 PROCESSO: 01859/2024.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2023. UNIDADE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO.

RESPONSÁVEIS: Marcos Alaor Diniz Grangeia, CPF n. \*\*\*.875.388-\*\*, Desembargador Presidente, no período de 1º.1 a 31.12.2023

Raduan Miguel Filho, CPF n. \*\*\*.011.298-\*\*, Desembargador atual Presidente

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. ACHADOS QUE NÃO COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

- 1. Os demonstrativos contábeis, encaminhados de forma integral e tempestiva, refletem adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2023, bem como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício.
- 2. A análise das contas da unidade jurisdicionada constatou a legalidade e a economicidade dos atos de gestão praticados em 2023, nos aspectos relevantes.
- 3. Diante do equilíbrio fiscal, conforme o art. 1.º, §1.º, da Lei Complementar n. 101/2000, e da inexistência de irregularidades que comprometam a prestação de contas, estas devem ser julgadas regulares, com quitação ao gestor responsável, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- 4. Expedição de recomendações e alertas para aprimoramento da gestão.
- 5. Arquivamento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente, no período de 1º.1 a 31.12.2023, e do Desembargador Raduan Miguel Filho, na qualidade de atual Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, CPF n. \*\*\*.875.388-\*\*, na qualidade de Presidente, no período de 1º.1 a 31.12.2023, e do Desembargador Raduan Miguel Filho, CPF n. \*\*\*.011.298-\*\*, na qualidade de atual Presidente, concedendo-lhes plena quitação, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c. o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- II Alertar a Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ-RO sobre a necessidade de atendimento às recomendações e propostas de melhorias proferidas pelo Controle Interno da entidade (item 5, pag. 87, RCA), inclusive no cumprimento dos planos de ação estabelecidos e acolhidos, visando aperfeiçoar a gestão do Poder Judiciário de Rondônia, e consequentemente o processo de accountability;
- III Alertar a Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ-RO, quanto à gestão orçamentaria e financeira, que busque aprimorar seus processos de planejamento orçamentário buscando a melhoria na execução dos programas e ações, a fim de alcançar os resultados esperados com eficiência, eficácia e economicidade na alocação dos recursos públicos:
- IV Recomendar à Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ-RO, que:
- a) Aprimore as notas explicativas, garantindo que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do MCASP e das normas contábeis aplicáveis incluindo todas as informações exigidas pelo Manual para cada demonstração contábil, adaptando-as à realidade da unidade e justificando eventuais inaplicabilidades.





b) Detalhe as políticas contábeis adotadas, incluindo os critérios de reconhecimento, mensuração e registro contábil de itens relevantes, assegurando que todas as transações relevantes sejam apresentadas, em conformidade com os requisitos de completude estabelecidos pelo manual, garantindo que os históricos sejam claros, objetivos e precisos, favorecendo a transparência e accoutability.

V – Recomendar à Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, quanto ao conteúdo do Relatório Integrado de Gestão, para que haja inclusão do comparativo com os 3 últimos exercícios em termos qualitativos e quantitativos, nos próximos exercícios, conforme exigido pelo artigo 7º, inciso III, alínea "a" da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO;

VI – Recomendar à Administração do Tribunal de Justiça de Rondônia - TJ-RO, que fortaleça a comunicação formal e periódica com a COGES para discutir e solucionar as questões relacionadas à classificação contábil e à atualização do SIGEF, assim como outros assuntos relevantes, permitindo identificar e mitigar possíveis entraves e buscar soluções colaborativas, visando subsidiar a regular gestão dos recursos públicos;

VII - Recomendar à Administração do Tribunal de Justiça de Rondônia - TJ-RO, que agilize o desenvolvimento e a implementação do novo sistema patrimonial, garantindo que ele contemple a depreciação, o teste de recuperabilidade e outros procedimentos contábeis essenciais para a gestão dos ativos imobilizados;

VIII - Recomendar à Administração do Tribunal de Justiça de Rondônia - TJ-RO, quanto aos controles internos, que busque aprimorar seus procedimentos e processos relacionados às práticas de controle, como a documentação das políticas e procedimentos formais, estabelecimento do fluxo das rotinas de trabalho a nível de atividades, e que haja a revisão e aprovação pela alta administração, a fim de aumentar a eficiência dos processos, especialmente os relacionados ao caixa e equivalentes de caixa;

IX - Reiterar a determinação exarada por esta Corte de Contas nos autos do Processo n. 00762/22, Acórdão APL-TC 00293/22, item II, ID 1304638, relativa a adequação da classificação dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial - atualmente registrados na conta contábil de ativo 11312010000 Adiantamentos Concedidos ao RPPS - para que efetue os procedimentos patrimoniais para baixa desta conta e para o reconhecimento de obrigação no passivo, alinhando-se com a Lei n. 5.111/2021;

X – Dar ciência deste acórdão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XI – Notificar, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §2º, do RITCERO, o atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou seu sucessor ou substituto legal, acerca do teor deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, para que sejam devidamente cumpridas as recomendações e os alertas estabelecidos neste decisum:

XII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Sousa e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

# Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01586/23-TCERO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA:Monitoramento.

ASSUNTO: Auditoria da Conformidade da Gestão, acórdão APL-TC 00030/18, proferido no Processo n. 00987/17/TCERO.

INTERESSADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia - IPC. UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia - IPC.

RESPONSÁVEIS: Jeferson da Silva Oliveira (CPF: \*\*\*.566.522-\*\*), atual Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia; Luciana de Almeida

**Leal Ribeiro,** CPF n. \*\*\*.161.962-\*\*, atual Controladora-Geral do Município de Cacaulândia.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0042/2025-GCVCS/TCERO





CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXAME DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO EM NOVO MONITORAMENTO. ACÓRDÃO APL-TC 00134/24. NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

- 1. Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- 2. Na impossibilidade de cumprimento de prazo na forma estabelecida pelo regimento, havendo pedido devidamente fundamentado, em invocação ao formalismo moderado e maior alcance do interesse público, é razoável a dilação do prazo com base nos princípios da razoabilidade e do interesse público.
- 3. A concessão de prorrogação excepcional não pode comprometer a eficácia da fiscalização e da regularidade da gestão pública, sendo vedadas novas dilações sucessivas.
- 4. A não observância do prazo enseia a aplicação da multa prevista na Lei Complementar nº 154/1996.
- 5. Dilação de prazo. Deferimento.

Tratam os autos de monitoramento das medidas impostas por meio do Acórdão APL-TC 00070/21/TCERO[1], que tratou da determinação para elaboração do Plano de Ação para a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015).

Cumprido o rito regimental desta Corte, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00134/24[2], no qual foi considerado cumprido o escopo do monitoramento, bem como homologou o plano de ação apresentado pelo Instituto de Previdência e, por fim, determinou a notificação dos responsáveis para que fosse encaminhado o Relatório de Execução do cumprimento/andamento das ações contempladas no Plano de Ação, transitado em julgado em 11.09.2024, conforme certidão[3]. Extrato:

#### Acórdão APL-TC 00134/24

[...] III – Determinar, via ofício, a notificação das Senhoras Sidneia Dalpra Lima, (CPF: \*\*\*.256.272-\*\*), Superintendente do Instituto de Previdência, e Sonia Silva de Oliveira (CPF \*\*\*.320.702-\*\*), Controladora-Geral do Município, ou de quem lhes vier a substituir, para que dentro de suas competências, encaminhem à Corte de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, o Relatório de Execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no Plano de Ação para atingimento do 1º nível do Pró-gestão (Portaria MPS n. 185/2015), conforme datas nele preestabelecidas, comprovando com a devida documentação de suporte as ações/atividades já cumpridas, nos termos do §1º art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena da sanção prevista nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96; [...]

Após a notificação[4] das gestoras em **03.09.2024**, os autos retornaram a esta relatoria para deliberação, tendo em vista o aporte da Documentação nº 00100/25[5] pela Senhora Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia, na qual <u>foi requerida dilação de prazo de 60 (sessenta) dias</u> para cumprimento da determinação.

Desta feita, por meio da Decisão Monocrática nº 0004/2025-GCVCS/TCERO[6], deferi a dilação do prazo fixado no item III da Acórdão APL-TC 00134/24, por mais 60 (sessenta) dias, contados de forma continuada do término do primeiro. Desta forma o fim do novo prazo se daria em 27.03.2025, conforme Certidão Técnica de ID 1705428.

Ocorre que, no dia 12.03.2025[7], o Senhor **Jeferson da Silva Oliveira**, atual Superintendente do Insituto de Previdência de Cacaulândia, protocolou a Documentação nº 01469/25[8], onde, por meio do Ofício nº 021/IPC/2025, <u>requer novamente dilação de prazo de 60 (sessenta) dias</u>, em face do item III do Acórdão APL-TC 00134/24.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

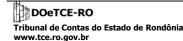
Conforme exposto, trata a presente decisão do exame do pedido de dilação de prazo, formulado pelo Senhor Jeferson da Silva Oliveira, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia, através do Ofício nº 021/IPC/2025, para cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00134/24.

No referido ofício, o requerente fundamenta sua solicitação na recente mudança na Superintendência do Instituto de Previdência, informando que a Superintendente anterior apenas o comunicou sobre a necessidade de elaboração do Relatório de Execução do Plano de Ação para atingir o Nível 1 do Pró-Gestão.

Reforça ainda que o Instituto conta com apenas dois servidores, dificultando a conclusão do documento dentro do prazo estabelecido. Além disso, menciona que não houve publicação das informações pertinentes no portal da transparência, o que teria atrasado a consolidação dos dados necessários ao relatório.

Pois bem, neste cerne, ressalto que, por meio da Decisão Monocrática nº 0004/2025-GCVCS/TCERO, já houve a concessão da dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, além dos 120 (cento e vinte) dias concedidos por meio do Acórdão, estendendo o prazo final para **27.03.2025**.

De relevância pontuar que o prazo inicial de **120 (cento e vinte) dias**, estabelecido no Acórdão APL-TC 00134/24, foi concebido em observância ao princípio da razoabilidade e da eficiência, conferindo tempo hábil para o cumprimento da obrigação imposta. Ademais, a prorrogação já deferida se deu em caráter excepcional, justamente para viabilizar a conclusão do Relatório de Execução das ações contempladas no Plano de Ação.





Destaca-se que a norma processual administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não prevê sucessivas prorrogações para medidas de fazer, sob pena de comprometimento da eficácia do controle externo e da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência social

Entretanto, visando assegurar o regular acompanhamento das medidas determinadas por este Tribunal, entendo razoável a concessão de uma última e improrrogável dilação de 30 (trinta) dias, contados da notificação, como forma de flexibilização maior do prazo.

Por fim, cumpre advertir o gestor responsável de que eventual descumprimento injustificado, após findado o prazo, poderá implicar a aplicação da multa prevista no Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996[9].

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, DECIDO:

- I Deferir a dilação de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para que para o Senhor Jeferson da Silva Oliveira (CPF: \*\*\*.566.522-\*\*), atual Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia, ou quem vier a substitui-lo, apresente a esta Corte de Contas a documentação em cumprimento à determinação imposta pelo item III da Acórdão APL-TC 00134/24;
- II Ao término do prazo imposto na forma do item I, apresentada a documentação requerida, dê-se cumprimento ao item IV e V do Acórdão APL-TC 00134/24, com o encaminhamento dos autos constituídos (monitoramento) à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para exame, bem como promova o retorno deste Processo para exame e baixa de responsabilidade quanto ao cumprimento da decisão;
- III Por outra via, ao término do prazo, sem a apresentação da documentação requerida, retornem estes autos conclusos a relatoria para submissão colegiada quanto às responsabilidades pelo descumprimento da ordem;
- IV Intimar do teor desta decisão o Senhor Jeferson da Silva Oliveira (CPF: \*.566.522-), atual Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia e a Senhora Luciana de Almeida Leal Ribeiro, CPF n. \*\*\*. 161.962-\*\*, atual Controladora-Geral do Município de Cacaulândia, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- V Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas de cumprimento desta decisão.

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 24 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente) Conselheiro Substituto Omar Pires Dias Relator em substituição regimental

- [1] ID 1022582 Processo nº 02671/2019/TCERO
- [2] ID 1622326
- [3] ID 1638226
- [4] ID 1633315 Ofício nº 1529/24-DP-SPJ
- [5] ID 1693921
- [6] ID 1700289
- 7 ID 1724918 Certidão de Protocolo
- [8] ID 1724917

[9] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03184/2023 - TCE/RO

PAP – Procedimento Apuratório Preliminar SUBCATEGORIA: Monitoramento de cumprimento de determinação ASSUNTO: JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova União - IPRENU

José Silva Pereira, CPF n. \*\*\*.518.425-\*\*, Controlador Interno do Município; João José de Oliveira, CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*, Prefeito de Nova União Osvaldo Soares de Oliveira, CPF n. 514.872-\*\*, Presidente do IPRENU INTERESSADOS:

RESPONSÁVEL:

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - IPRENU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). NÃO VERIFICADOS. ARQUIVAMENTO. EVENTUAL FATO DANOSO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019/TCE-RÒ. APURAÇÃO. MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NOVA DETERMINAÇÃO. REQUÉRIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.

# DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0061/2025-GABEOS





- 1. Os presentes autos referem-se a um Procedimento Apuratório Preliminar instaurado nesta Corte de Contas em razão do Ofício n.018/UCCI, subscrito pelo Senhor José Silva Pereira, CPF n. \*\*\*518.425-\*\*, na qualidade de Controlador Interno do município de Nova União (ID 1485740), que descreve a possível ocorrência de irregularidades financeiras na conta bancária do Instituto de Previdência daquele município, as quais teriam sido detectadas pela Administração Municipal durante uma inspeção extraordinária e informal.
- 2. O Procedimento Apuratório Preliminar foi instaurado para investigar supostas irregularidades na conta bancária do Instituto de Previdência do Município de Nova União, sob responsabilidade do ex-gestor Josué Tomaz de Castro.
- 3. A Secretaria Geral de Controle Externo recomendou o arquivamento do caso por não atender aos critérios mínimos da matriz GUT, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, entretanto foi determinado por meio da Decisão Monocrática n. 0261/2023-GABEOS, que a apuração fosse conduzida pelos gestores municipais por meio de Tomada de Contas Especial, conforme a Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO.
- 4. Após a notificação, a Unidade Técnica (ID 1666171) constatou o descumprimento da decisão e propôs nova determinação para que o procedimento fosse realizado, sob pena de sanções previstas na legislação.
- 5. Diante disso, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0496/2024-GABEOS (ID 1683422) para cumprimento das medidas nela prolatadas, quais sejam:
- I Considerar descumprida, nos termos do inciso III, do §1º, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a determinação expressa no item II da Decisão Monocrática n. 0261/2023- GABEOS, que determinou aos gestores do Executivo Municipal e do IPRENU o processamento de Tomada de Contas Especial, para apuração de supostas transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência Própria do Município de Nova União em benefício de Josué Tomaz de Castro, ex-presidente do RPPS;
- II Determinar aos senhores Osvaldo Soares de Oliveira, Presidente do IPRENU e João José de Oliveira, Prefeito Municipal; ou a quem vier lhes substituir, para que, no prazo de 30 dias contados da notificação desta decisão, apresentem à Corte de Contas a conclusão da Tomada de Contas Especial exigida, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, especificando a apuração dos fatos; a quantificação do eventual dano; a identificação dos responsáveis; e as ações relativas ao ressarcimento, sob pena de multa, estabelecida nos incisos IV e VII, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.
- 6. Em cumprimento à determinação, em 12.12.2024, foi emitida a certidão de expedição de ofício, a qual atesta que os Ofícios n. 0649 e 0650/2024/D2ªC-SPJ foram enviados por e-mail aos senhores Osvaldo Soares de Oliveira e João José de Oliveira, respectivamente.
- 7. De acordo com a certidão identificada pelo ID 1693228, no dia 19 de dezembro de 2024, teve início o prazo para que os notificados se manifestassem, com término fixado para 17 de janeiro de 2025, conforme detalhado na referida certidão. Entretanto, de acordo com a Portaria n. 42/GABPRES, datada de 25 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n 3209, de 27.11.2024, os prazos processuais foram suspensos, e o novo prazo a ser considerado será o dia 4 de fevereiro de 2025.
- 8. No dia 15 de janeiro de 2025, foi protocolizado nesta Corte de Contas o Ofício n. 30/GAB/2025, sob o protocolo n. 00237/25, que diz respeito ao pedido de prorrogação de prazo em virtude da contratação de serviços técnicos de contabilidade, com a finalidade de realizar uma auditoria para apuração dos eventos relacionados à gestão do Instituto de Previdência de Nova União Iprenu.
- 9. Por meio da Decisão Monocrática n. 0005/2025-GABEOS (1702683) foi concedida a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo estabelecido pela Decisão Monocrática n. 0496/2024-GABEOS de ID 1683422.
- 10. A Certidão de ID 1703284 demonstra que o prazo concedido terminaria em 6.3.2025, porém, por meio do Documento n. 01626/25, foi encaminhado o Ofício n. 118/GAB/2025 de ID 1729062, subscrito pelos senhores João José de Oliveira, Prefeito do Município de Nova União e Osvaldo Soares de Oliveira, Superintendente do Iprenu, solicitando dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias
- 11. É o relatório necessário.
- 12. Desse modo, a solicitação de prorrogação de prazo é uma medida excepcional, fundamental para garantir a efetividade no cumprimento das determinações e evitar prejuízos à celeridade do julgamento do processo.
- 13. No presente caso, o pedido de dilação foi apresentado no dia 19 de março de 2025, ou seja, 13 (treze) dias após a data limite estabelecida. A justificativa apresentada foi de que a empresa contratada concluiu os trabalhos e está aguardando a emissão do relatório final para a formalização da Tomada de Contas Especial.
- 14. Considerando as alegações apresentadas, assim como o fato de o gestor demonstrar iniciativa no cumprimento das diretrizes deste Tribunal, considero que há motivos justos para conceder uma nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a partir do término da data estabelecida (6 de março de 2025), a fim de permitir a finalização das providências em andamento.
- 15. Diante do exposto, sem mais considerações, decido:
- I Deferir o pedido formulado, para conceder, dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7 de março de 2025, ou seja, da data do término da última prorrogação de 30 (trinta) dias, concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0005/2025-GABEOS;
- II Alertar aos responsáveis que, caso não cumpram o prazo estipulado sem uma justificativa válida, poderão estar sujeitos à sanção prevista no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar 154/96;



**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência dos requerentes quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOe-TCE, bem como acompanhe o prazo do *decisum*. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

#### **OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

#### **DECISÃO**

AUTOS:	001418/2025	
INTERESSADO:	JULIANA DE FÁTIMA ALMEIDA AMORIM	
ASSUNTO:	AUXÍLIO-CRECHE	
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO № 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.	

## I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Juliana de Fátima Almeida Amorim

Cadastro: 990729

Cargo: Assessora de Conselheiro Lotação: Gabinete da Presidência

# II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0822303), por meio do qual a servidora Juliana de Fátima Almeida Amorim, mat. 990729, fundamenta, declara e requer:

- 1. Eu, Juliana de Fátima Almeida Amorim, Assessora de Conselheiro deste Tribunal, matrícula nº 990729, venho, respeitosamente, com fundamento no art. 1º, inciso IV c/c art. 16 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, requerer a concessão do auxílio-creche em razão do nascimento de minha filha, Zoe Amorim Girotto, ocorrido em 10 de fevereiro de 2025.
- 2. Para instrução do presente requerimento, anexo a Cópia da certidão de nascimento da dependente, conforme estabelecido no art. 17 da referida Resolução.
- 3. Por fim, declaro que a dependente não aufere benefício de mesma natureza em outro órgão público ou neste Tribunal.

# III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílio-creche, auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:





Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

- III Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.
- § 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação:

II – auxílio-saúde:

III - auxílio-transporte:

IV - auxílio-creche;

V - auxílio-educação;

VI - auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas. instruído com os seguintes documentos:

- I do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
- II do (a) cônjuge ou companheiro (a):
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufere benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.
- III do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:





- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- IV dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- V dos dependentes declarados por decisão judicial:
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.
- § 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.
- § 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regrais gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Ao dispor sobre o Auxílio-creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III declaração de que o dependente não aufira o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0822303), para obtenção do benefício Auxílio-Creche a que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência da indicada, em cumprimento ao prescrito no art. 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora juntou cópia da certidão de nascimento (ID 0822308).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0822303), a servidora declarou que a indicada não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, foi constatado que a indicada não consta cadastrada nos seus assentamentos funcionais, fato que poderá ser sanado mediante cadastramento pelo setor competente, ante a documentação apresentada.

Para o reconhecimento do direito ao auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação da indicada Z.A.G, com menos de 1 (um) ano, na qualidade de filha da servidora Juliana de Fátima Almeida Amorim, mat. 990729, para fins de percepção do benefício requerido em sua quota principal, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.





#### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Cadastro Funcional-Dicaf autorizando a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento da indicada Z.A.G., com menos de 1 (um) ano, na qualidade de filha da servidora Juliana de Fátima Almeida Amorim, mat. 990729, a fim de que possa constar como dependente nos seus funcionais.

Após, amparado na legislação alhures, determino o envio dos autos à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento da indicada Z.A.G., com menos de 1 (um) ano, na qualidade de filha da servidora Juliana de Fátima Almeida Amorim, mat. 990729, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, na quota principal, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 25.2.2025, data de protocolo do seu requerimento.

Ademais, determino à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente ALEX SANDRO DE AMORIM Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

# **DECISÃO**

AUTOS:	001784/2025	
INTERESSADA:	LUAN SANSÃO PINTO	
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO	
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. QUOTA ADICIONAL. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO № 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.	

# I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Luan Sansão Pinto Cadastro: 682 Cargo: Assessor I

Lotação: Secretaria de Planejamento e Governança

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0829216), por meio do qual o servidor Luan Sansão Pinto, mat. 682, requer e declara:

- 1- A concessão do auxílio-educação, com base nos termos dos art. 21 a 24, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO;
- 2- A concessão da quota suplementar pelo fato do meu filho e dependente Luiz Henrique Sansão Silva, idade 08 (oito) anos, ser autista, conforme art. 19, §1º, II, e §3º da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.
- 3- Vale informar que o cadastramento de L.H.S.S, na qualidade de filho, idade 08 (oito) anos, como meu dependente já ocorreu no processo SEI n. 001409/2025, conforme Despacho ID 0826702.

Para tanto apresento a documentação necessária, nos termos do art. 19, §2º, e art. 22, ambos da Resolução n. 413 /2024/TCE-RO.





- I certidão de nascimento ou Registro Geral ID 0829262;
- II declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública ID 0829269;
- III laudo de médico especialista com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista ID 0829266.

Ao tempo em que requeiro, aproveito o ensejo para:

DECLARAR que o dependente Luiz Henrique Sansão Silva, na qualidade filho, idade 08 (oito) anos, não percebe o mesmo benefício de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera.

DECLARAR, sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílio-creche, auxílio-creche, auxílio-ducação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação:

II - auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte:

IV - auxílio-creche;

V - auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos em exercício provisório no Tribunal de Contas, bem como aos agentes púbicos efetivos do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, nos valores pagos aos servidores do TCE, cuja opção compreenderá a integralidade dos auxílios, conforme definido no caput do art. 5º e § 1º, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no caput compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:





- I do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
- II do (a) cônjuge ou companheiro (a):
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufere benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.
- III do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:
- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- IV dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
- V dos dependentes declarados por decisão judicial:
- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.
- § 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.
- § 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regrais gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.





Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba, em seu art. 21:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

- Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:
- I Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição:
- III Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não aufere rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Em relação à quota adicional para agentes que tenham dependentes com deficiência, o art. 19 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, estabelece:

- Art. 19. Não se observará o limite de idade para fins de concessão do benefício de que trata esta seção ao dependente com deficiência ou doença grave.
- § 1º Considera-se pessoa com deficiência ou doença grave:
- I aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos previsto no art. 2º da Lei n. 13.146, de 2015:
- II aquela com transtorno do espectro autista, nos termos contidos no art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.764, de 2012;
- III aquela portadora de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 1988.
- § 2º O requerimento deverá ser instruído com os documentos descritos no art. 8º desta Resolução, bem como com laudo biopsicossocial expedido por equipe multidisciplinar ou, subsidiariamente, laudo de médico especialista e parecer de assistente social, nos termos da Lei Estadual n. 5.315, de 2022, contendo, necessariamente, o diagnóstico ou CID atualizado, atestando a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido;
- § 3º O(s) agente(s) público(s) que tenha(m) dependente(s) enquadrado(s) nas hipóteses deste artigo fará(ão) jus à quota suplementar, por dependente, equivalente a cinquenta por cento da quota individual do auxílio, desde que não seja(m) beneficiário(s) de redução de jornada ou instituto equivalente.
- § 4º O auxílio-creche, não limitado à idade, é destinado ao filho deficiente do agente público ou a ele equiparado, vedado o seu recebimento em razão da existência de cônjuge, ascendente ou curatelados, ainda que estes estejam enquadrados no conceito de pessoa com deficiência.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0829216), para obtenção do benefício que entende fazer jus.

A fim de comprovar a condição de dependente do indicado, o servidor juntou cópia da certidão de sua nascimento (ID 0829262).

Em cumprimento ao que estabelece o inciso IV, do art. 22 da Resolução 413/2025/TCE-RO, o requerente juntou cópia da declaração de matrícula em instituição de ensino (ID 0829269)), expedida pelo Colégio Meta.

Conforme consta do requerimento (ID 0829216), o servidor declarou, sob as penas da lei, que o dependente L.H.S.Silva, 8 (oito) anos, na qualidade de filho, não percebe o mesmo benefício de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera.





Constatou-se no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, que o indicado L.H.S.Silva, 8 (oito) anos, na qualidade de filho, consta cadastrado como dependente no rol de beneficiários do servidor.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, este Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para fins de percepção do benefício requerido em sua quota principal, em função do cadastramento do dependente L.H.S.Silva, 8 (oito) anos, na qualidade de filho do servidor Luan Sansão Pinto, mat. 682, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

Quanto à quota adicional para agentes que tenham dependentes com deficiência, tendo em vista se tratar de dependente com laudo técnico, cuja validade deva ser atestada por profissional habilitado, informa-se que os autos serão encaminhados à Divisão de Bem-Estar no Trabalho-DivBem, para que, nos termos do que determina o §2º, do artigo 19, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, possa proceder à sua análise e manifestação acerca do Laudo apresentado (ID 0829266).

#### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Educação - quota principal - concedido em função do cadastramento de L.H.S.Silva, 8 (oito) anos, na qualidade de filho do servidor Luan Sansão Pinto, mat. 682, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 11.3.2025, data do protocolo do presente requerimento;

II- após, a fim de subsidiar a análise do pedido de concessão da quota adicional para agentes que tenham dependentes com deficiência, remetam-se os autos à Divisão de Bem-Estar no Trabalho-DivBem, a fim de que, nos termos que determina o §2º do artigo 19 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, proceda à sua análise e manifestação acerca do Laudo apresentado (ID 0829266), retornando os autos a esta SEGESP, após seu competente parecer, para as providências necessárias

Ademais, determino à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 3º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arauive-se.

(assinado e datado eletronicamente) ALEX SANDRO DE AMORIM Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

## Administração Pública Municipal

#### Município de Alto Paraíso

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00033/25 PROCESSO: 00735/23-TCERO. SUBCATEGORIA: Inspeção especial

ASSUNTO: Análise de pagamentos de adicional de periculosidade em favor de servidores do Município de Alto Paraíso, bem como dos procedimentos de inclusão de despesa em folha de pagamento

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEIS: João Pavan, CPF n. \*\*\*.567.499-\*\*, prefeito municipal Luma Mikaelly Bobato Sousa, CPF n. \*\*\*.979.222-\*\*, controladora-geral

Ozimara Soares Pinto, CPF n.\*\*\*.505.792-\*\*, diretora de departamento da folha de pagamento

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

REVISOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

INSPEÇÃO ESPECIAL. FOLHA DE PAGAMENTO. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. INCLUSÃO IRREGULAR DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Irregularidade na concessão de adicional de periculosidade ao procurador do município de Alto Paraíso, com inclusão na folha de pagamento sem processo administrativo formal, violando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88).





- 2. Identificação de falhas estruturais e procedimentais no setor de folha de pagamento, com uso de meios informais para autorizar despesas, comprometendo a transparência e segurança dos atos administrativos.
- 3. Responsabilização da diretora do departamento de folha de pagamento por negligência administrativa, configurando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB, e aplicação de multa com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- 4. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial realizada em Alto Paraíso a fim de avaliar situação potencialmente irregular trazida ao conhecimento desta Corte pelo prefeito e vice-prefeito daquele município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por maioria, vencido o Revisor, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, em:

- I Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, tendo sido detectadas irregularidades em procedimentos adotados pelo departamento de folha de pagamento do município de Alto Paraíso;
- II Multar, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, a Senhora Ozimara Soares Pinto, CPF n.\*\*\*.505.792-\*\*, diretora de departamento da folha de pagamento, no valor de R\$1.620,00, equivalente a 2% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal relacionados à implantar benefício pecuniário a servidor determinado sem a observância dos procedimentos legais;
- III Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que a responsável indicada no item II proceda ao recolhimento do valor correspondente à pena de multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia FDI/TC, em conformidade com o julgamento da ADPF 1011 do Supremo Tribunal Federal, comprovando-o a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;
- IV Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à multa arbitrada, o envio de todos os documentos necessários à propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO:
- V Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via DOe-TCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com base no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VII Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

# Município de Cacoal

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00023/25

PROCESSO: 02346/2023-TCE-RO. SUBCATEGORIA: Monitoramento.





JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal.

ASSUNTO: Monitoramento do item VII, "b", do Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no PCe n. 01992/21/TCER-RO.

INTERESSADO:

MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda - CNPJ n. 05.099.538/0001-19.

RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*.

Edson Vander Lenzi Kawai - CPF n. \*\*\*.298.912-\*\*

Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*.

Nelson Araúio Escudero Filho - CPF n. \*\*\*.653.302-\*\*

Silvério dos Santos Oliveira - CPF n. \*\*\*.379.389\*
Thiago Tassi Gonçalves - CPF n. \*\*\*.525.982-\*\*.

Weslei de Souza Pires Santos - CPF n. \*\*\*.954.182-\*\*

ADVOGADOS: Nelson Araújo Escudero Filho - OAB/RO 787.

Silvério dos Santos Oliveira - OAB/RO 616.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

MONITORAMENTO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. EXCLUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. JULGAR ILEGAL. MULTAR.

- I. Contexto fático: Monitoramento da contratação direta de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos, em razão da anulação de pregão eletrônico. A Administração opta pela dispensa e pela inexigibilidade de licitação, fundamentando-se em emergência e exclusividade da prestadora do serviço. A fiscalização do Tribunal verifica a motivação e a economicidade das contratações diretas.
- II. Questão técnica e/ou jurídica: Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inexigibilidade de licitação está fundamentada em efetiva inviabilidade de competição; (ii) estabelecer se a ausência de pesquisa de preços compromete a economicidade da contratação direta.
- III. Entendimento: Contratação julgada ilegal.

Tese de julgamento:

- 1. A inexistência de licitação deve ser fundamentada com demonstração inequívoca da inviabilidade de competição.
- 2. A justificativa de preço deve estar respaldada em pesquisa de mercado para assegurar a economicidade.
- IV. Fundamento: 1. A exclusividade do fornecedor deve ser comprovada por meio de documentos idôneos, demonstrando ausência de alternativas viáveis. 2. A pesquisa de preços deve abranger fontes diversificadas para garantir vantajosidade da contratação direta. 3. A ausência de motivação detalhada na justificativa de preço compromete a transparência e o controle do gasto público.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item VII, "b", do Acórdão APL-TC n. 00109/2023, prolatado no Processo n. 01992/21, que conheceu da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, evidenciando as seguintes irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar cumprida a determinação constante do item VII, "b", do APL/TC 109/23 (Proc. 1992/2021), tendo em vista que foram devidamente encaminhadas as cópias dos Processos Administrativo ns. 7185/2021 e 4085/2022, relativos à contratação direta realizada para atender aos serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal.
- II Julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021, a qual teve por objeto a contratação emergencial de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em razão do seguinte ilícito:
- a) Infringência ao art. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação emergencial sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;
- III Julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022, a qual teve por objeto a contratação direta, fundamentada na exclusividade de fornecedor, de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, em face do seguinte ilícito:
- a) Infringência aos arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem que fosse demonstrada, no processo, a inviabilidade de competição;





- b) Infringência aos arts. 26, § único, III, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão da realização de contratação direta fundamentada na exclusividade do fornecedor, sem constar no procedimento de dispensa de licitação a devida justificativa do preço, notadamente em razão da não utilização de fontes diversificadas de preços e de prestadores de serviços na pesquisa mercadológica de preços;
- IV Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o procurador do município de Cacoal, Nelson Araújo Escudero Filho (CPF n. \*\*\*.653.302-\*\*), no montante de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por emitir parecer jurídico opinando:
- a) pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem que fosse devidamente demonstrada a inviabilidade daguela competição, violando, em tese, os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
- b) pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, sem constar nos autos a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando, em tese, os art. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.
- V Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o superintendente da Supel de Cacoal, Thiago Tassi Gonçalves (CPF n. \*\*\*.525.982-\*\*), no montante de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por assinar justificativa de dispensa de licitação (ID 1508595, pág. 10-18), sem constar a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;
- VI Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o procurador do município de Cacoal , Silvério dos Santos Oliveira (CPF n. \*\*\*.379.389-\*\*), no montante de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o que corresponde ao percentual de 3% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por emitir parecer jurídico opinando favoravelmente pela contratação da empresa MFM, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.
- VII Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o superintendente da Supel de Cacoal, Weslei de Souza Pires Santos (CPF n. \*\*\*.954.182-\*\*), no montante de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), por assinar justificativa de inexigibilidade de licitação sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.
- VIII Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o secretário de meio ambiente do município de Cacoal, Sandro Ricardo Ribeiro Coelho (CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*), no montante de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), o que corresponde ao percentual de 6% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:
- a. Assinar a autorização de abertura do processo de inexigibilidade e o Contrato n. 067/PMC/2022, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
- b. Assinar o termo de referência, a justificativa de dispensa de licitação e o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93;
- c. Assinar termo de referência, a justificativa de inexigibilidade de licitação e o Contrato n. 067/PMC/2022 do Processo Administrativo n. 4085/2022, sem constar no procedimento de inexigibilidade a devida justificativa do preco, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.
- IX Multar, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*), no montante R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), pelas seguintes irregularidades:
- a. Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, celebrado mediante contratação direta, sem a demonstração da inviabilidade da competição, violando os arts. 3º, 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
- b. Assinar o Contrato n. 002/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93
- c. Assinar o Contrato n. 067/PMC/2022, sem constar no procedimento de dispensa a devida justificativa do preço, tendo em vista a não realização de pesquisa mercadológica, ante a não utilização fontes diversificadas de pesquisa de preço, violando os arts. 26, § único, III, art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93.
- X Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno, e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsabilizados efetuem o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente 8358-5), das importâncias indicadas nos itens IV a IX desta decisão, conforme o §3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 81/2024.
- XI Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão, caso as multas indicadas nos itens IV a IX não sejam pagas, os valores sejam atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO:



- XII Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacoal, senhor Adailton Antunes Ferreira CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*, que:
- a) conclua o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 15/2024 e formalize a contratação da empresa vencedora, destinada à prestação de serviços de disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário, antes do término da vigência do contrato de inexigibilidade (em 09.07.2025);
- b) mantenha, excepcionalmente, até a conclusão do certame e contratação da empresa vencedora, os serviços prestados pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e para evitar prejuízos à saúde pública e
- XIII Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que providencie a autuação de processo específico para verificar se ocorreu sobrepreco nas contratações diretas realizadas nos Processos Administrativos n. 7185/2021 e 4085/2022:
- XIV Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no item XII deste Acórdão, ou quem o substitua na forma legal;
- XV Intimar os advogados, interessado e os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- XVI Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão:

XVII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

## Município de Candeias do Jamari

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00028/25

PROCESSO: 01355/22/TCE-RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Fiscalização de contratos.

INTERESSADO: Município de Candeias do Jamari. RESPONSÁVEIS: Lindomar Barbosa Alves (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*), prefeito de Candeias do Jamari;

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), ex-prefeito de Candeias do Jamari;
Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*), secretário geral de fazenda, gestão e planejamento, a partir de 6.1.2021;

Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*), secretário geral de fazenda, gestão e planejamento, a partir de 6.1.2021; Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: \*\*\*.022.992-\*\*), prefeito de Candeias do Jamari, no período de 26.2.2019 a 16.12.2020; Marisson Pires Dourado (CPF: \*\*\*.135.822-\*\*); diretor de departamento operacional, no período de 2.9.2021 a 1.12.2021; Sizen Kellen de Souza de Almeida (CPF: \*\*\*.095.712-\*\*), secretária municipal de saúde, no período de 7.1.2020 a 30.6.2020; Hamilton Fernandes Medeiros (CPF \*\*\*.397.712-\*\*), coordenador NII de aquisições e compras, ao tempo; Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), presidente da comissão permanente de licitação, à época; Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (CPF: \*\*\*.243.752-\*\*), subchefe de gabinete, ao tempo; João Bosco de Araújo (CPF: \*\*\*.430.032-\*\*), subsecretário municipal de saúde, à época; Valter Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.376.492-\*\*), secretário municipal de saúde, ao tempo; Carlos Cezar Canvalho Frota (CPF: \*\*\*.376.492-\*\*), secretário municipal de cultura, esporte lazer e turismo. à época:

Carlos Cezar Carvalho Frota (CPF: \*\*\*.979.672-\*\*), secretário municipal de cultura, esporte, lazer e turismo, à época;

Maria da Conceição Silva Pinheiro (CPF: \*\*\*.524.652-\*\*), secretária municipal de educação, no período de 6.1.2021 a 4.5.2023;

Evandro Lacerda Lima (CPF: \*\*\*.965.542-\*\*), secretário municipal de serviços públicos, ao tempo; Leandro de Almeida Góes (CPF: \*\*\*.378.112-\*\*), secretário municipal de serviços públicos, à época; Emilly Nascimento Ribeiro (CPF: \*\*\*.319.042-\*\*), procuradora chefe de comira se contrato do município, ao tempo;

Elias Antônio de Aquino Pimenta (CPF: \*\*\*.352.131-\*\*), presidente da comissão de recebimento do Contrato n. 009/2021; Adilson Augusto Teixeira (CPF: \*\*\*.400.722-\*\*); secretário da comissão de recebimento do Contrato n. 009/2021;

Adilson Augusto Teixeira (CPF: "--4.00.722-"); secretario da corrissao de recebimento do Contrato n. 009/2021;
Edinaldo Costa (CPF: \*\*\*.548.672-\*\*), membro da comissão de recebimento do Contrato n. 009/2021;
Francisco Roque de Andrade (CPF: \*\*\*.915.831-\*\*), membro da comissão de recebimento do Contrato n. 009/2021;
Fernando Fernandos Neto da Silva (CPF: \*\*\*.318.802-\*\*), gerente NI – do departamento administrativo do FMS (presidente da comissão de recebimento);

Vanessa Beleza Miranda Ferreira (CPF: \*\*\*.723.212-\*\*), gerente NII – do departamento de enfermagem (membro da comissão de recebimento);





Arabiana Moura da Costa (CPF: \*\*\*.049.272- \*\*), gerente NII – do departamento de enfermagem (membro da comissão de recebimento); Ederson Jhoni de Souza Pereira (CPF: \*\*\*.403.742-\*\*), gerente do departamento de departamento gestão unidade de saúde (membro da Comissão de Recebimento):

Denilza Pereíra Dondoni (CPF: \*\*\*.357.732-\*\*), gerente NII – do departamento de gestão em saúde (membro da comissão de recebimento). RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA EM EMERGÊNCIA FICTA. DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PRÉVIO EMPENHO E COBERTURA CONTRATUAL.

- 1. A situação emergencial que legitima a contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, por meio de dispensa de licitação (antes regulada pelo art. 24, IV, da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993 e, atualmente, pelo art. 75, VIII, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção ou não decorra da desídia, ausência de planejamento ou má gestão do jurisdicionado, pois, do contrário, estará caracterizada a emergência ficta. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00508/21, Processo n. 03490/18/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00452/24, Processo n. 00309/23-TCE-RO).
- 2. Contratar ou autorizar a realização de despesas para pagamento de fornecedor, sem verificar a dotação orçamentária, o prévio empenho e a plena cobertura contratual, viola os artigos 58, 60, 61 e 62 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00037/23, Processo n. 01888/20/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00079/23, Processo n. 01815/21/TCE-RO).
- 3. Ilegalidade. Multas. Determinação.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial com o objetivo de verificar a regularidade das contratações de serviços, locação de veículos e imóveis realizadas pelo município de Candeias do Jamari, exercício 2021, com efeitos até junho de 2022, cujos valores somaram R\$13.110.427,50 (treze milhões cento e dez mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

- I Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial para julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos afetos à dispensa de licitação e aos aditivos contratuais para os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares (Processo Administrativo n. 796-1/2021), de responsabilidade dos senhores: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), ex-prefeito de Candeias do Jamari, e Leandro de Almeida Góes (CPF: \*\*\*.378.112-\*\*), ao tempo, secretário municipal de serviços públicos de Candeias do Jamari, diante das seguintes irregularidades:
- a) de responsabilidade do senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), ex-prefeito de Candeias do Jamari:
- a.1 ratificar dispensa de licitação (Processo Administrativo n. 796-1/2021, ID 1265683) e, posteriormente, contratar e autorizar aditivos ao contrato (IDs 1265683, 1265684 e 1265685), fundado em emergência gerada pela própria desídia do gestor, em afronta ao art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993 e ao art. 37, XXI, da CRFB/88, bem como não instituir sistemas de controle interno integrado ao processo de gestão, avaliação de risco e atividade de fiscalização e monitoramento, em atenção ao art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017-TCE-RO, conforme disposto no item II, "a", da DM-0075/2023-GCVCS/TCE-RO;
- a.2 contratar, por meio do Processo Administrativo n. 796-1/2021, fornecedor sem dotação orçamentária, prévio empenho e a plena cobertura contratual, em violação aos artigos 58, 60, 61 e 62 da Lei n. 4.320, de 1964, bem como em descumprimento ao art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, segundo o descrito no item II, "h", da DM-0075/2023-GCVCS/TCE-RO;
- b) de responsabilidade do senhor Leandro de Almeida Góes (CPF: \*\*\*.378.112-\*\*), ao tempo, secretário municipal de serviços públicos de Candeias do Jamari:
- b.1 contratar fornecedor sem dotação orçamentária disponível para a despesa que pretendeu executar, bem como solicitar reserva orçamentária, de forma intempestiva (Processo Administrativo n. 796-1/2021), em violação aos artigos 58, 60, 61 e 62 da Lei n. 4.320, de 1964, conforme descrito no item XV, "b", da DM-0075/2023-GCVCS/TCE-RO.
- II Multar o senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), ex-prefeito de Candeias do Jamari, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 103, II, do Regimento Interno, em face das irregularidades descritas no item I, "a", "a.1 e a.2", desta decisão;
- III Multar o senhor Leandro de Almeida Góes (CPF: \*\*\*.378.112-\*\*), ao tempo, secretário municipal de serviços públicos de Candeias do Jamari, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 103, II, do Regimento Interno, em face das irregularidades descritas no item I, "b", "b.1", desta decisão;
- IV Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE-RO), para que os senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), ex-prefeito de Candeias do Jamari, e Leandro de Almeida Góes (CPF: \*\*\*.378.112-\*\*), ao tempo, secretário municipal de serviços públicos de Candeias do Jamari comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens II e III desta decisão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3°, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, segundo o previsto no art. 3°, § 3°, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 31, "a" e "b", e 36, II, do Regimento Interno e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;



V – Afastar a responsabilidade e excluir do polo passivo destes autos os senhores: Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*), secretário geral de fazenda, gestão e planejamento, a partir de 6.1.2021; Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: \*\*\*.022.992-\*\*\*), prefeito de Candeias do Jamari, no período de 26.2.2019 a 16.12.2020; Marisson Pires Dourado (CPF: \*\*\*.135.822-\*\*); diretor de departamento operacional, no período de 2.9.2021 a 1.12.2021; Hamilton Fernandes Medeiros (CPF \*\*\*.397.712-\*\*), coordenador NII de aquisições e compras; Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), presidente da comissão permanente de licitação; João Bosco de Áraújo (CPF: \*\*\*.430.032-\*\*), à época, subsecretário municipal de saúde; Valter Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.376.492-\*\*), ao tempo, secretário municipal de saúde; Carlos Cezar Carvalho Frota (CPF: \*\*\*.979.672-\*\*), à época, secretário municipal de cultura, esporte, lazer e turismo; Evandro Lacerda Lima (CPF: \*\*\*.965.542-\*\*), ao tempo, secretário municipal de serviços públicos; Elias Antônio de Aquino Pimenta (CPF: \*\*\*.352.131-\*\*), presidente da comissão de recebimento do Contrato n. 009/2021; Edinaldo Costa (CPF: \*\*\*.548.672-\*\*), membro da comissão de recebimento do Contrato n. 009/2021; Fernando Fernandes Neto da Silva (CPF: \*\*\*.318.802-\*\*), gerente NI - do departamento administrativo do FMS (presidente da comissão de recebimento); e Ederson Jhoni de Souza Pereira (CPF: \*\*\*.403.742-\*\*), gerente NI - do departamento gestão unidade de saúde (membro da Comissão de Recebimento); e as senhoras Sizen Kellen de Souza de Almeida (CPF: \*\*\*.319.042-\*\*), percetária municipal de saúde, no período 07.01.2020 a 30.06.2020; Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (CPF: \*\*\*.723.212-\*\*), secretária municipal de saúde, no período 07.01.2020 a 30.06.2020; Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (CPF: \*\*\*.723.212-\*\*), gerente NII - do departamento de enfermagem (membro da comissão de recebimento); e Ponilza Pereira Dondoni (CPF: \*\*\*.357.732-\*\*), gerente NII - do departament

VI – Determinar, via ofício, a Notificação do senhor Lindomar Barbosa Alves (CPF: \*\*\*.506.852-\*\*), prefeito de Candeias do Jamari, ou de quem lhe vier a substituir, para que – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do art. 97, I, "c" e § 1º, do Regimento Interno, sob pena de incorrer em multa diária (astreintes), ao final do referido período, no valor individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil – adote as seguintes medidas:

a) conclua a licitação tratada no processo administrativo n. 0002166.03.06-2023, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) e aditivos para os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, motivadas em emergência ficta, em atenção ao art. 37, XXI, da CRFB/88 e à Lei n. 14.133. de 2021:

b) oriente os setores de licitação e compras públicas para que adotem a "cesta de preços" nos procedimentos de pesquisa para estimar o valor médio de referência, seguindo-se as orientações presentes no art. 23, § 1º, I a V, da Lei n. 14.133, de 2021.

VII – Intimar dos termos da presente decisão os senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), ex-prefeito de Candeias do Jamari; Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: \*\*\*.731.752-\*\*), secretário geral de fazenda, gestão e planejamento, a partir de 6.1.2021; Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: \*\*\*.022.992-\*\*), prefeito de Candeias do Jamari, no período de 26.2.2019 a 16.12.2020; Marisson Pires Dourado (CPF: \*\*\*.135.822-\*\*); diretor de departamento operacional, no período de 2.9.2021 a 1.12.2021; Hamilton Fernandes Medeiros (CPF: \*\*\*.397.712-\*\*), coordenador NII de aquisições e compras; Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), presidente da comissão permanente de licitação; João Bosco de Araújo (CPF: \*\*\*.430.032-\*\*), à época, subsecretário municipal de saúde; Carlos Cezar Carvalho Frota (CPF: \*\*\*.99.672-\*\*), à época, secretário municipal de seúde; Carlos Cezar Carvalho Frota (CPF: \*\*\*.397.672-\*\*), à época, secretário municipal de serviços públicos; Leandro de Almeida Góes (CPF: \*\*\*.378.112-\*\*), à época, secretário municipal de serviços públicos; Leandro de Almeida Góes (CPF: \*\*\*.378.112-\*\*), à época, secretário municipal de serviços públicos; Leandro de Almeida Góes (CPF: \*\*\*.378.112-\*\*), à época, secretário municipal de serviços públicos; Leandro de Almeida Góes (CPF: \*\*\*.378.112-\*\*), à época, secretário municipal de serviços públicos; Leandro de Almeida Costa (CPF: \*\*\*.38.16-\*\*), a época, secretário municipal de serviços públicos, Elias Antônio de Aquino Pimenta (CPF: \*\*\*.352.131-\*\*), presidente da comissão de recebimento do Contrato n. 009/2021; Edinaldo Costa (CPF: \*\*\*.548.672-\*\*), membro da comissão de recebimento do Contrato n. 009/2021; Fernando Fernandes Neto da Silva (CPF: \*\*\*.318.802-\*\*), gerente NI - departamento administrativo do FMS (presidente da comissão de recebimento); e Ederson Jhoni de Souza Pereira (CPF: \*\*\*.318.802-\*\*), gerente de departamento de de

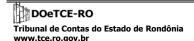
VIII – Determinar ao Secretário Geral de Controle Externo que oriente os setores de instrução processual para que – ao procederem ao exame das defesas nos autos de fiscalização – tomem por base a decisão de contraditório expedida pelo Relator, evitando-se retrabalho com análises sobre os achados levantados no relatório primário, os quais podem ter sido afastados pelo relator na mencionada decisão preliminar;

IX – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental





Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

# Município de Castanheiras

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00026/25 PROCESSO: 02419/23.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00590/17, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 04374/15-TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC). RESPONSÁVEIS: Cláudia dos Santos Cardoso Macedo (CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*). Rita Avila Pelentir (CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*).

ADVOGADOS: Cláudia dos Santos Cardoso Macedo- OAB/RO n. 8264.

Rita Avila Pelentir- OAB/RO n. 6443.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR CRÉDITO MUNICIPAL. ACÓRDÃO APL-TC 00590/17. OMISSÃO NO PRÉSTIMO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS COBRANÇAS. MULTA.

- I. Contexto fático: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face das Procuradoras do Município, devido à omissão no dever de cobrar débito imputado pelo Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00590/17, referente à Tomada de Contas Especial n. 04374/15-TCE-RO, bem como devido à omissão em responder informações requisitadas pela Corte de Contas em referência às medidas de cobrança;
- II. Questão técnica e/ou jurídica: (i) definir se houve omissão na cobrança dos débitos imputados pela Corte de Contas; (ii) estabelecer se houve omissão na prestação das informações requisitadas pelo Tribunal acerca das medidas adotadas para a cobranca dos débitos.
- III. Entendimento: Representação procedente, subsistem graves irregularidades:
- 1. Há omissão na cobrança dos valores imputados pela Corte de Contas.
- 2. A omissão na prestação das informações requisitadas pelo Tribunal acerca das medidas adotadas para a cobrança dos valores devidos aos cofres municipais restou superada;
- IV. Fundamento: 3. Não foram adotadas, por parte das responsáveis, medidas suficientes para cobrança dos valores arbitrados no item V do APL-TC 00590/17. 4. Ocorreu falha na prestação das informações solicitadas pelo Tribunal. 5. A aplicação da multa é medida que se impõe, inclusive como medida pedagógica para inibir o menoscabo com as determinações dessa Corte. (Precedente TCE-RO: Acórdão AC1-TC 00851/24 referente ao processo 02339/23).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC) em face da Senhora Cláudía dos Santos Cardoso Macedo (CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*), Procuradora-Geral do Município de Castanheiras no período de 27/09/2021 até 31/03/2023, e da Senhora Rita Avila Pelentir (CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*), atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras (desde 03/04/2023), acerca de omissão no dever de cobrar o débito solidário (item II) e as multas individuais (item V) decorrentes do Acórdão APL-TC 00590/17, transitado em julgado em 22/01/2018, proferido nos autos originários da Tomada de Contas Especial n. 04374/15-TCE-RO (cobrança via PACED n. 00370/18/TCE-RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Preliminarmente, conhecer em definitivo da presente representação formulada pelo MPC/RO por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como nos artigos 78-B, 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- II No mérito, julgar procedente o presente feito em face de:
- II. 1) Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, na qualidade de ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, no período de 27/09/2021 a 1º/04/2023, em
- a) inércia (omissão) no dever de cobrança dos créditos contidos nas Certidões de Responsabilização ns. 0233/22 e 0235/22, relacionadas ao item V do Acórdão APL-TC 0590/17, processo n. 4374/15; e





b) omissão no dever de enviar as informações requisitadas pelo Tribunal de Contas nos ofícios ns. 0038 e 0900/23-DEAD, em contrariedade ao previsto no art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

II.2 - Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, desde 03/04/2023, em razão da omissão no dever de cobrança dos créditos contidos nas Certidões de Responsabilização ns. 0233/22 e 0235/22, relacionadas ao item V do Acórdão APL-TC 0590/17, processo n. 4374/15;

III - Aplicar multa individual de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente ao valor mínimo (2%) sobre o máximo legal (R\$81.000,00 – atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012), nos termos e na forma do art. 39, §2°, c/c 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno, à Senhora Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, em face da irregularidade listada no item II.1 (a e b), é dizer: persistência nas omissões em adotar e comprovar junto ao Tribunal, as medidas tomadas para cobrança das Certidões de Responsabilização ns. 0233/22 e 0235/22, mesmo após as solicitações efetuadas pelo TCE/RO nos ofícios de números 0038 e 0900/23-DEAD;

IV – Aplicar multa individual de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente ao valor mínimo sem majoração sobre o máximo legal (R\$81.000,00 – atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012), nos termos e na forma do art. 39, §2º, c/c 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno, à Senhora Rita Avila Pelentir, em face da irregularidade listada no item II.2 deste decisium, é dizer: omissão em tomar as necessárias medidas para cobrança das Certidões de Responsabilização ns. 0233/22 e 0235/22;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que as senhoras Cláudia dos Santos Cardoso Macedo (CPF n. \*\*\*.916.332-\*\*) e Rita Avila Pelentir (CPF n. \*\*\*.935.802-\*\*), respectivamente Ex e atual Procuradoras-Gerais do município de Cerejeiras, comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos itens III e IV desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3°, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3°, § 3°, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO6, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VI - Alertar a atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, ou a quem venha legalmente a substituí-la, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas, de pronto, as necessárias medidas de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN n. 69/2020/TCE-RO, evitando-se, assim, futuras responsabilizações cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, das responsáveis indicadas nos itens I a VI, acerca do teor deste Acórdão, informando-as da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em https://tcero.tc.br/.

IX - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do inteiro teor deste acórdão, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

## Município de Castanheiras

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00031/25 PROCESSO: 02971/24/TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00136/24, proferido no processo n. 01114/23/TCE-RO.

UNIDADE: Município de Castanheiras.

INTERESSADOS: Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – OAB/RO 5.824

Maria Stella Marinho Sette - OAB/RO 10.585.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. EXERCICIO DE 2022. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.





- 1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- 2. O não cumprimento do percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério configura descumprimento constitucional e legal, não sendo admitida sua flexibilização, ainda que a diferença seja pequena ou tenha sido compensada no exercício seguinte.
- 3. O não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal evidencia falhas no planejamento orçamentário e descumprimento das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo justificado por eventos econômicos adversos.
- 4. A intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias compromete a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não podendo ser considerada mera falha formal, especialmente quando ausente a necessária comprovação documental da compensação.
- 5. A abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, específica viola o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal e os artigos 41, II, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, não sendo suprida por autorização genérica na Lei Orçamentária Anual.
- 6. A omissão na remessa da Projeção de Receita ao Tribunal de Contas compromete a transparência da gestão fiscal e impossibilita a fiscalização tempestiva da compatibilidade entre receita estimada e arrecadação, não sendo suficiente a justificativa de dificuldades técnicas.
- 7. Recurso desprovido. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras contra o Acórdão APL-TC 00136/243, emitido nos autos do Processo n. 01114/23/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, relativo ao exercício de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), Prefeito do Município de Castanheiras, em face do Acórdão APL-TC 00136/24, proferido no processo n. 01114/23/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2022, por preencher os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade preconizados nos artigos 31, II e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- II No mérito, julgar o presente Recurso de Reconsideração, para negar-lhe provimento, porquanto os argumentos recursais não trouxeram elementos suficientes para reformar o Acórdão APL-TC 00136/24 (Processo n. 01114/23/TCE-RO), conforme os fundamentos descritos nesta decisão;
- III Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00136/24 Pleno (Processo n. 01114/23/TCE-RO) pelos seus próprios fundamentos;
- IV Intimar do teor desta decisão, o Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), Prefeito Municipal de Castanheiras, bem como seus representantes legais constituídos, o Senhor Daniel de Pádua Cardoso de Freitas, Advogado, OAB/RO 5.824 e a Senhora Maria Stella Marinha Sette, Advogada, OAB/RO 10.585, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal DOe-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- V Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

# Município de Colorado do Oeste

PARECER PRÉVIO





Parecer Prévio - PPL-TC 00002/25

PROCESSO: 03874/24. CATEGORIA: Consulta. SUBCATEGORIA: Consulta.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste.

ASSUNTO: Consulta quanto à constitucionalidade e legalidade de possível incorporação da gratificação de função de confiança aos vencimentos básicos dos

servidores públicos municipais efetivos.

INTERESSADO: Edmilson Rodrigues de Almeida, CPF n. \*\*\*. 888.592-\*\*.

Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, (exercício 2025-2028).

ADVOGADA: Tatiane Vieira Dourado Ferreira, OAB/RO 8393. Procuradora-Geral do Município de Colorado do Oeste.

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida. SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

EMENTA: CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA AO VENCIMENTO BÁSICO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 39, § 9°, CF/1988, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL № 103/2019.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas apreciar consultas formuladas por uma das autoridades previstas no artigo 84 do RITCE/RO, relativas a dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados a matérias de sua atribuição, conforme disposto no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
- 2. A interpretação da lei deve levar em consideração, além do texto literal da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica).
- 3. O Município tem autonomia para legislar sobre a organização de seu pessoal (art. 30, I, da CF/1988), porém deve respeitar os limites constitucionais, especialmente o previsto no art. 39, §9º, da CF /1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 103/2019, que proíbe a incorporação de vantagens de natureza temporária, incluindo aquelas relacionadas ao exercício de funções de confiança ou cargos em comissão, à remuneração do cargo efetivo.
- 4. A incorporação da gratificação de função de confiança ao vencimento básico dos servidores públicos não é permitida, exceto nos casos em que havia lei específica e válida antes de 13/11/2019 autorizando tal incorporação, e desde que o servidor já tivesse cumprido todos os requisitos legais necessários antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, caracterizando, assim, direito adquirido.
- 5. Ausente lei municipal anterior que garanta esse direito e não estando preenchidos os requisitos para incorporação até 13/11/2019, é inconstitucional a edição ou aplicação de norma posterior que autorize a incorporação de gratificação de função de confiança ao vencimento básico, por violar a vedação expressa no §9º do art. 39, da CF/1988.

## PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 10 a 14 de março de 2025, na forma do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, ex-chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste (exercício 2021-2024), sucedido pelo Senhor Edmilson Rodrigues de Almeida, atual Chefe daquele Poder Executivo (exercício 2025-2028), por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

- 1. O Município tem autonomia para legislar sobre a organização de seu pessoal (art. 30, I, da CF/1988), porém deve respeitar os limites constitucionais, especialmente o previsto no art. 39, §9º, da CF/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 103/2019, que proíbe a incorporação de vantagens de natureza temporária, incluindo aquelas relacionadas ao exercício de funções de confiança ou cargos em comissão, à remuneração do cargo efetivo.
- 2. A incorporação da gratificação de função de confiança ao vencimento básico dos servidores públicos não é permitida, exceto nos casos em que havia lei específica e válida antes de 13/11/2019 autorizando tal incorporação, e desde que o servidor já tivesse cumprido todos os requisitos legais necessários antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, caracterizando, assim, direito adquirido.
- 3. Ausente lei municipal anterior que garanta esse direito e não estando preenchidos os requisitos para incorporação até 13/11/2019, é inconstitucional a edição ou aplicação de norma posterior que autorize a incorporação de gratificação de função de confiança ao vencimento básico, por violar a vedação expressa no §9º do art. 39 da CF/1988.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA Conselheiro Relator





Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

# Município de Costa Marques

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00032/25 PROCESSO: 01189/24/TCE-RO [e]. CATEGORIA: Auditoria e Inspeção. SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Monitoramento ao Plano Municipal da Educação do Município de Costa Marques - Acórdão APL-TC 00139/23 (Processo n. 0608/22/TCE-RO).

INTERESSADO: Município de Costa Marques.

RESPONSÁVEIS: Vagner Miranda da Silva (CPF: \*\*\*.616.362-\*\*), ex-prefeito Municipal de Costa Marques; e,

Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi (CPF: \*\*\*.459.602-\*\*),

Rabiomar Agostini Bento (CPF: \*\*\*.251.662-\*\*), atual Prefeito de Costa Marques;
Rosangela Jacintho de Lima (CPF: \*\*\*.156.532-\*\*), atual Secretária Municipal de Educação de Costa Marques;
Rosangela Jacintho de Lima (CPF: \*\*\*.156.532-\*\*), atual Secretária Municipal de Educação de Costa Marques; e, Daniele Lima Dias Andre (CPF: \*\*\*.885.902-\*\*), atual Controladora Municipal de Costa Marques.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. AVALIAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. EXAME DO RELATÓRIO DE EXÉCUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE METAS. AVÁLIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. DETÉRMINAÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDA. RECOMENDAÇÃO. ARQUÍVAMENTO.

- 1. O monitoramento em processos de auditoria operacional deve observar os limites previstos em normas regulamentares, vedada a instauração de novos monitoramentos após a conclusão do número máximo estabelecido.
- 2. O Plano Nacional de Educação PNE (Lei n. 13.005/2014) estabelece diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no decênio, sendo o monitoramento uma ferramenta de controle e acompanhamento da execução de metas municipais.
- 3. As metas 1 e 3 do PNE priorizam a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e a ampliação da oferta em creches, além da universalização do ensino médio para adolescentes de 15 a 17 anos, até 2024.
- 4. O monitoramento do cumprimento das metas e determinações visa avaliar a eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas educacionais, assegurando a adequação dos resultados ao princípio da dignidade da pessoa humana e à gestão democrática da educação.
- 5. Constatado o cumprimento parcial da determinação, deve-se reconhecer os avanços obtidos, sem prejuízo da emissão de recomendações e alertas para futuras gestões, visando o aprimoramento do planejamento e a continuidade das ações.
- 6. Encera-se o monitoramento, quando constatado avanços nos resultados alcançados, nos termos da legislação aplicável.
- 7. Recomendação. Alerta. Arquivamento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00139/23 (ID 1569437), proferido no Processo n. 00608/22-TCERO, que tratou do segundo monitoramento das medidas impostas no Acórdão APL-TC 00579/17, oriundo da Auditoria e Inspeção Processo n. 03109/17, o qual homologou o Plano de Ação apresentado pelo Município de Costa Marques e determinou aos gestores municipais de Costa Marques a apresentação do Relatório de Execução do Plano Municipal de Educação, visando contemplar as Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação e demais medidas indicadas pelo relator, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

- I Considerar cumprido o escopo do monitoramento decorrente do Relatório de Execução do Plano Municipal de Educação, visando contemplar a Metas 1 e Meta 3 do Plano Nacional de Educação, de responsabilidade dos (as) Senhores (as) Vagner Miranda da Silva (CPF: \*\*\*.616.362-\*\*), ex-prefeito municipal de Costa Marques, e da Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi (CPF: \*\*\*.459.602-\*\*), ex-secretária Municipal de Educação, em face do atendimento parcial dos comandos estabelecidos no Acórdão APL-TC 00139/23, proferido no Processo n. 00608/22-TCERO, que tratou do segundo monitoramento das medidas impostas no Acórdão APL-TC 00579/17, oriundo da Auditoria e Inspeção Processo n. 03109/17, o qual homologou o Plano de Ação apresentado pelo Município de Costa Marques, em razão do:
- a) cumprimento integral das determinações contidas no item III, alíneas "a" e "b", do Acórdão APL-TC 00139/23 (Processo n. 00608/22-TCERO), em face da comprovação das medidas necessárias acerca da ampliação do número de vagas ofertadas pelo município para educação infantil para atendimento dos alunos da zona rural do município de Costa Marques, conforme fundamentos desta decisão;





b) cumprimento parcial das determinações contidas no item III, alíneas "c" e "d", do Acórdão APL-TC 00139/23 (Processo n. 00608/22-TCERO), uma vez que não restaram implementadas, na integralidade, as medidas para redução do déficit na relação entre crianças existentes e matriculadas no município, bem como a comunicação dos prazos de conclusão das reformas das escolas relacionadas pelo Corpo Técnico, com o consequente retorno regular das Unidades Escolares, conforme fundamentos desta decisão;

- II Determinar o encerramento o ciclo de monitoramento iniciado por meio do Processo n. 03109/17, que tratou da Auditoria e Inspeção, visto que foram devidamente realizados os três monitoramentos previstos no art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sendo constatados avanços significativos no atendimento das determinações emanadas por este Tribunal;
- III Recomendar ao Senhor Fabiomar Agostini Bento (CPF: \*\*\*.251.662-\*\*), atual Prefeito de Costa Marques, e a Senhora Rosangela Jacintho de Lima (CPF: \*\*\*.156.532-\*\*), atual Secretária Municipal de Educação de Costa Marques, ou de quem lhes vier a substituir, para que considere incorporar planejamentos mais alinhados e indicadores claros que possibilitem monitoramento efetivo e avaliação objetiva dos resultados, garantindo maior eficácia e transparência na implementação de políticas públicas educacionais:
- IV Alertar o Senhor Fabiomar Agostini Bento (CPF: \*\*\*.251.662-\*\*), atual Prefeito de Costa Marques, quanto à necessidade de conclusão da obra da nova Escola General Sampaio, sob pena de responsabilização pela inação no dever de agir;
- V Alertar a Senhora Daniele Lima Dias Andre (CPF: \*\*\*.885.902-\*\*), atual Controladora Municipal de Costa Marques, ou quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de acompanhar, dentro de suas competências, as medidas adotadas pela administração para conclusão da obra da nova Escola General Sampaio, sob pena de responsabilização pelos eventuais danos decorrentes de sua inação no dever de agir.

VI - Intimar dos termos desta decisão o Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF: \*\*\*.616.362-\*\*), ex-Prefeito municipal de Costa Marques, a Senhora Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi (CPF: \*\*\*.459.602-\*\*), ex-Secretária Municipal de Educação de Costa Marques, o Senhor Fabiomar Agostini Bento (CPF: \*\*\*.251.662-\*\*), atual Prefeito de Costa Marques, e as Senhoras Rosangela Jacintho de Lima (CPF: \*\*\*.156.532-\*\*), atual Secretária Municipal de Educação de Costa Marques e Daniele Lima Dias Andre (CPF: \*\*\*.885.902-\*\*), atual Controladora Municipal de Costa Marques, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

# Município de Guajará-Mirim

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00016/25 PROCESSO: 03389/23. CATEGORIA: Auditoria e Inspeção. SUBCATEGORIA: Monitoramento.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim.

RESPONSÁVEIS: Raissa da Silva Paes, Prefeita (2021-2024), CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*; Fabio Garcia de Oliveira, Prefeito (2025), CPF n. \*\*\*.254.478-\*\*; Ana Nete de Azevedo Dantas, Secretária Municipal de Educação (2022-2024), CPF n. \*\*\*.715.012-\*\*; Maria Tereza Crespo Ribeiro, Secretária Municipal de Educação (2025), CPF n. \*\*\*.851.442-\*\*; Marco Antônio Bouez Bouchabki, Controlador-Geral do Município, CPF n. \*\*\*.207.822-\*\*.

ASSÚNTO: Monitoramento das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação com vista ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar municipal.

RELATOR: Conselheiro Pulo Curi Neto.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual Ordinária do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. PLANO DE AÇÃO HOMOLOGADO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PLANEJADA. ENVIO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA AÇÕES PLANEJADAS. RECONHECIMENTO DO ESFORÇO DESPENDIDO PARA O ATENDIMENTO DA ORDEM. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO EM FUTURAS FISCALIZAÇÕES. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES PENDENTES NO PLANO. PRECEDENTES.





- 1. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas teve como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar, ofertado aos alunos da rede pública municipal.
- 2. Evidenciadas inconsistências na prestação dos serviços, revela-se necessária a elaboração do Plano de Ação para saneamento das impropriedades.
- 3. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo assegurar as execuções planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria.
- 4. A ausência de documentação probatória quanto ao implemento integral das ações revela o cumprimento parcial do Plano, o que pode sujeitar o agente destinatário à pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96.
- 5. Todavia, o esforço empreendido pelo jurisdicionado no sentido de cumprir plenamente a determinação desta Corte de Contas, aliado às dificuldades reais inerentes aos municípios de médio porte, não justifica a aplicação da multa, com fundamento no princípio da primazia da realidade (precedentes: Acórdão APL-TC 00284/20 referente ao processo n. 01700/17, Acórdão APL-TC 00305/22 referente ao processo n. 02351/22, Acórdão APL-TC 001882/21 referente ao processo n. 01721/17).
- 6. As ações planejadas e pendentes de concretização reclamam a emissão de determinação ao órgão de controle interno do ente municipal, a fim de que as conclusões desse monitoramento sejam inseridas em tópico específico nos seus relatórios de auditoria bimestral e anual, sem prejuízo de inclusão do município em fiscalizações futuras sobre a temática transporte escolar (precedentes: Acórdão APL-TC 00327/20 referente ao processo n. 2351/17, DM 00175/2021-GCVCS/TCE referente ao processo n. 1968/17).
- 7. Por conseguinte, viável o arquivamento dos autos, sem prejuízo das providências acima, o que perpassa pela emissão de determinação ao órgão de controle interno do município, para o acompanhamento da execução das ações planejadas e pendentes, bem como à Secretaria-Geral de Controle Externo, para a adoção das medidas administrativas visando incluir o ente municipal no PAF, ocasião em que será objeto de análise, entre outros aspectos relacionados ao transporte escolar do município, o fiel cumprimento do Plano de Ação.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento acerca das medidas consignadas no Plano de Ação elaborado pela Prefeitura de Gujará-Mirim, com vista ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar do município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar cumprida a determinação do item II do Acórdão APL-TC 00171/2022-TCE/RO, proferido nos autos de auditoria Processo n. 02592/2022/TCE-RO, pertinente ao envio do Relatório de Execução do Plano de Ação, para o aprimoramento dos serviços de transporte escolar do município de Guajará-Mirim;
- II Considerar parcialmente cumpridas as ações do Plano de Ação, consoante Relatório de Execução e documentos apresentados pelo município de Guajará-Mirim;
- III Considerar cumpridas 19 ações planejadas, quais sejam: 01) Manter atualizado a relação dos veículos da Secretaria de Educação juntamente com a relação dos documentos exigidos por lei; 02) Manter atualizado a relação dos motoristas da Secretaria de Educação juntamente com a relação dos documentos exigidos por lei; 03) Relação dos itinerários devidamente discriminadas; 04) Planilha atualizada de todas as escolas da rede municipal e estadual atendidas pelo transporte escolar; 05) Relação nominal dos alunos do transporte escolar por rota; 06) Veículos escolares em bom estado de conservação e higienização; 07) Afixar nos veículos escolares quanto à proibição de caronas; 08) Acompanhamento por meio de relatórios e fiscalização da prestação de serviço; 09) Manter atualizado a documentação dos veículos do transporte escolar; 10) Elaborar os modelos de Relatórios ou Fichas de rotina; 11) Lei que institui a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município em atendimento a demanda do transporte escolar; 12) Definir por ato normativo as funções de gestor e fiscal dos contratos relativamente ao transporte escolar; 13) Implantação do sistema Transcolar Rural; 14) Capacitar monitores com orientação de uso dos aplicativos; 15) Capacitação para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização afeto ao transporte escolar; 16) Estruturar organizacionalmente o setor de transporte; 17) Normatização que discipline os requisitos das atividades de transporte escolar para condutores; 18) Elaborar planilha de controle diário da execução dos serviços de transporte escolar; e 19) Planejar a reestruturação do quadro de motorista.
- IV Considerar descumpridas 13 ações planejadas, por falta de documentação probante acerca das respectivas concretizações, quais sejam: 01) Identificação por meio de uniforme e crachá dos motoristas e monitores; 02) Elaborar plano de ação para aquisição e substituição dos veículos; 03) Elaborar e executar planilhas administrativas para levantamento de dados atinentes ao programa Transcolar Rural; 04) Relatórios quadrimestrais a ser realizado pela controladoria municipal; 05) Pesquisa de satisfação entre os usuários; 06) Promover campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos e pais; 07) Estender aos gestores e alunos orientações dos procedimentos e apresentação da lei ou decreto relacionados ao transporte escolar; 08) Ausência de planejamento estruturado que permita à aquisição e substituição dos veículos; 09) Ausência de normatização/orientação que discipline as rotinas de substituição dos veículos e embarcações do transporte escolar; 10) Ausência de normatização que discipline as rotinas de transporte escolar; 11) Inexistência de avaliação de controle de qualidade do serviço ofertado; 12) Veículos sem requisitos de segurança e em más condições de conservação e higiene e 13) Deficiência de monitoramento no acompanhamento dos itinerários.
- V Deixar de aplicar multa às responsáveis Raissa da Silva Paes, CPF \*\*\*.697.222-\*\*, Prefeita do Município de Guajará-Mirim (2021-2024), e Ana Nete de Azevedo Dantas, CPF n. \*\*\*.715.012-\*\* Secretária Municipal de Educação (2022-2024), com fundamento no art. 22 da LINDB e no princípio da primazia da realidade, haja vista o reconhecimento dos esforços empreendidos pelas interessadas para a implementação das ações consignadas no Plano de Ação;
- VI Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Educação e ao Controlador-Geral do Município, ou quem lhes vier a substituírem ou sucederem, que adotem as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento às ações pendentes do item IV, as quais deverão ser comprovadas em futuras auditorias;





VII - Determinar, via ofício, à Controladoria-Geral do Município, que promova o devido acompanhamento das ações programadas e ainda pendentes de cumprimento, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, as medidas adotadas com vista ao cumprimento das ações elencadas no item IV;

VIII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que, em estrita observância às diretrizes estabelecidas na Resolução n. 268/2016/TCE-RO, adote as medidas administrativas a fim de incluir o município de Guajará-Mirim em Plano de Fiscalização (PAF) futuro, observadas as diretrizes de seletividade, com o objetivo de fiscalizar, entre outros aspectos relacionados ao transporte escolar do município, o fiel cumprimento do Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00171/23 (Processo n. 2592/22);

IX - Alertar, via ofício, o atual Prefeito Municipal, o atual Secretário Municipal de Educação e o atual Controlador-Geral, ou quem vier a lhes substituir, que o Tribunal em futura fiscalização irá averiguar a adoção das medidas necessárias para o efetivo atendimento dos achados pendentes de cumprimentos elencados no item IV, sujeitando-os à aplicação de multa, caso seja identificado o descumprimento injustificado das ações consignadas no Plano de Ação assumido pelo municipalidade para a melhoria dos servicos de transporte escolar;

- X Dar a ciência do teor deste Acórdão:
- a) aos responsáveis identificados no cabeçalho, via ofício, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas.
- XI Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias;
- XII Após adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

PAULO CURI NETO Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

# Município de Jaru

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00018/25 PROCESSO: 00645/24/TCE-RO. SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru.

ASSUNTO: Supostas ilegalidades no certame Pregão Eletrônico n. 010/2024.

INTERESSADOS: Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médico-hospitalares Ltda. – CNPJ n. 35.041.852/0001-01.

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – CPF \*\*\*.305.762-\*\*.

Prefeito Municipal no período.

Ivanilda Lucas de Andrade - CPF n. \*\*\*.715.092-\*\*.

Pregoeira.

ADVOGADA: Raira Vláxio Azevedo - OAB/RO n. 7.994.

SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREGOEIRO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. CORREÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1) A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.





- 2) A rejeição sumária da intenção de recurso de licitantes, sem conceder-lhes a oportunidade de apresentar suas razões de forma adequada, configura cerceamento de defesa e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- 3) A adoção de medidas corretivas e do respeito ao devido processo legal, afastam a responsabilidade atribuída ao agente público, especialmente quando não há dolo, culpa grave ou prejuízo à Administração.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Bionutri Comércio e Representação de Produtos Médico-hospitalares Ltda., cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2024, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru, visando a aquisição de injetáveis (cloreto de sódio e demais produtos descritos no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 010/PMJ/2024) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer da Representação formulada pela empresa Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médico-hospitalares Ltda (CNPJ n. 35.041.852/0001-01), ante o cumprimento dos pressupostos para sua admissibilidade, apresentada a este Tribunal de Contas com a notícia de suposta irregularidade cometida no Pregão Eletrônico n. 010/2024 (Processo Administrativo n. 12495/PMJ/2023), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru para atender à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), visando à aquisição de injetáveis;
- II Julgar procedente, quanto ao mérito, uma vez que ficou comprovado que a pregoeira, Ivanilda Lucas de Andrade (CPF n. \*\*\*.715.092-\*\*), rejeitou sumariamente a intenção de recurso apresentada pela empresa Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médico-hospitalares Ltda (CNPJ n. 35.041.852/0001-01), porém, quanto à responsabilização da pregoeira, alinho-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e reconheço que não há fundamento para imputar-lhe responsabilidade, uma vez que a Administração Pública adotou as providências necessárias para conceder à empresa Bionutri uma nova oportunidade de apresentar suas razões recursais, não havendo indícios de dolo, culpa grave ou prejuízo à Administração que justifiquem a aplicação de sanção à pregoeira do certame;
- III Cientificar ao atual Prefeito do Município de Jaru, senhor Jeverson Luiz de Lima, (CPF n. \*\*\*.900.472-\*\*), ou seu substituto legal, sobre a infringência praticada pela pregoeira, senhora Ivanilda Lucas de Andrade (CPF n. \*\*\*.715.092-\*\*), que rejeitou sumariamente a intenção de recurso da licitante Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médico-hospitalares Ltda (CNPJ n. 35.041.852/0001-01), com o intuito de evitar, em certames futuros, a ocorrência de irregularidade semelhante;
- IV Dar ciência, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, do teor desta decisão, na forma regimental;
- V Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

## Município de Mirante da Serra

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00019/25 PROCESSO: 03426/23 – TCE-RO. SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 63/CP/PMMS/2023 (Processo Administrativo n. 1708/SEMAFP/2023).

INTERESSADOS: Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. - CNPJ n. 51.576.133/0001-41.

Claudio Junior Franco dos Santos - Sócio Administrador da Safegov - CPF n. \*\*\*.159.212-\*\* RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.514.272-\*\*.

Edelson de Oliveira Silva – Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento CPF n. \*\*\* 475.082-\*\*.





Glauciano de Assis Silva – Pregoeiro - CPF n. \*\*\*.369.732-\*\*. RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CERTAME. TUTELA PREJUDICADA. NECESSIDADE DO EXAME DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTA AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

- 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com os arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- 2. A anulação de ato licitatório, após o contraditório e a ampla defesa, não conduz à perda de objeto da Representação, mas apenas da tutela antecipada, tornando-se necessário o exame de mérito do processo, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 combinado com o art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Tribunal de Contas da União TCU: Acórdão 859/2019-Plenário, Acórdão 828/2018-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO: Acórdão APL-TC 00020/23, Processo n. 01160/22-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01045/23, Processo n. 02565/22-TCE/RO; Acórdão 0021/24, Processo n. 708/23).
- 3. Procedência parcial. Alerta. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação perante este Tribunal formulada pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. (CNPJ n. 51.576.133/0001-41), com pedido de tutela de urgência, com notícia de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 63/CP/PMMS/2023, promovido pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, objetivando a contratação de empresa para locação de software de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle para atender ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como à Gestão de Ensino (escolas e secretaria) da municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer da Representação formulada pela empresa Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. (CNPJ n. 51.576.133/0001-41), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
- II Julgá-la parcialmente procedente, quanto ao mérito, uma vez que restou configuradas as irregularidades dispostas no relatório técnico de ID 1578804, quais sejam:
- 1. De responsabilidade de Edelson de Oliveira Silva CPF \*\*\*.475.082-\*\* Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por:
- a. Solicitar a contratação, elaborar termo de referência e eleger a solução sem a demonstração de sua vantajosidade, vez que realizou estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, além da ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei Federal n. 8.666, de1993 e ao art. 3°, inciso III, da Lei Federal n. 10.520, de 2002; e
- b. Solicitar a contratação e elaborar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da administração, violando o art. 3°, inciso II, da Lei Federal n. 10.520, de 2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.
- 2. De responsabilidade de Evaldo Duarte Antônio CPF \*\*\*.514.272-\*\*, Prefeito de Mirante da Serra, por:
- a. Autorizar a contratação e aprovar termo de referência que elegeu solução sem a demonstração de sua vantajosidade, baseado estudo de viabilidade técnica e econômica deficiente, bem como com ausência de disponibilização de todos os elementos e informações necessários para que os interessados pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, em infringência ao 47 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 3°, inciso III. da Lei Federal n. 10.520. de 2002:
- b. Autorizar a contratação e aprovar termo de referência com excessiva caracterização do objeto, por exigir que o sistema ofertado atenda 95% das necessidades da Administração, violando o art. 3°, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.
- 3. De responsabilidade de Glauciano de Assis Silva CPF \*\*\*.369.732-\*\*, Pregoeiro, por elaborar e assinar edital contendo exigências ilegais e restritivas à competividade, quais seiam:
- a. Fixar prazo restritivo de 05 (cinco) dias para comprovação das obrigações de que o objeto atende aos 95% das necessidades da administração, em infringência ao artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- b. Estabelecer condição de habilitação restritiva, em face da exigência editalícia de atestado de capacidade técnica compatível 80% com o objeto licitado, sem qualquer justificativa técnica para adoção de referido quantum, violando, em tese, o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 3°, § 1°, inciso I, e 30, § 1°, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como súmula 263 do TCU; e





c. Exigir equipe técnica sem especificar os critérios a serem aceitos, em infringência ao § 1º do art. 44 e art. 47 da Lei Federal n. 8666, de 1993.

III – Declarar a perda de objeto da tutela antecipada, de caráter inibitório, concedida por meio da DM n. 0182/2023/GCJVA, em razão da anulação do procedimento licitatório objeto do Pregão Eletrônico n. 063/CP/PMMS/2023, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3762, de 4 de julho de 2024, não subsistindo o acessório quando o principal já foi retirado do mundo jurídico;

IV- Deixar de multar os responsáveis, em razão da ausência de elementos que indiquem a presença de dolo, culpa grave ou erro grosseiro nas condutas dos agentes, bem como prejuízo ao erário, à Administração Pública ou aos licitantes, conforme relato neste voto;

V - Alertar os atuais gestores (Prefeito, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e Pregoeiro), para que, em processos licitatórios para contratação semelhante, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, bem como observem as disposições e inovações introduzidas pela Lei Federal n. 14.133, de 2021, especialmente quanto às questões ambientais, avaliem e exijam, quando for o caso, em seus termos de referência e editais, documentos que certifiquem a qualidade do produto fornecido e, dentro de uma visão sistêmica, que os fornecedores e o próprio empreendimento, objeto da licitação, atendam aos aspectos qualitativos e de sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos itens V e VI, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

# Município de Ouro Preto do Oeste

## **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00020/25

 ${\sf PROCESSO: 03700/24-TCE-RO}.$ 

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: 2º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-TC 00096/23 (Processo n. 00322/22).

RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal.

CPF n.\*\*\*.400.012-\*\*.

Andreza Justina Dias - Secretária Municipal de Educação.

CPF n. \*\*\*.428.142-\*\*

SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

PODER EXECUTIVO. AUDITORIA ESPECIAL. TERCEIRO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ATINGIMENTO DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. O monitoramento dos planos de ações tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
- 2. Encerra-se o monitoramento com o implemento das ações propostas no Plano de Ação.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de 2º monitoramento para verificação do cumprimento do Plano de Ação, homologado pelo Acórdão APL-TC 00096/23 (Processo e n. 00322/22). O objetivo principal do processo de fiscalização em andamento é avaliar a qualidade da educação pública nas préescolas do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:





- I Considerar concluído o 2º Monitoramento da execução das metas/ações estabelecidas no Plano de Ação, homologado pelo Acórdão APL-TC 00096/23 (Processo-e n. 00322/22), em atendimento à determinação do item V do Acórdão APL-TC 00131/24 (Processo-e n. 02089/23), dispensando a realização do 3º monitoramento conforme estabelece a Resolução n. 228/2016, em respeito aos princípios da racionalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência das
- II Considerar cumpridas as ações indicadas nos itens 5 e 6 do subitem 3.1.1 da alínea 142, nos itens 2, 3, 13, 15 e 16 do subitem 3.2.1 da alínea 189, e no item 4 do subitem 3.4.1 da alínea 204, conforme o Plano de Ação homologado por meio do item II do Acórdão APL-TC 00096/23 (Processo n. 00322/22), com a consequente baixa de responsabilidade dos Senhores Juan Alex Testoni, CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*\*, Prefeito Municipal, e Andreza Justina Dias, CPF n. \*\* Segretário Municipal de Educação: \*, Secretária Municipal de Educação;
- III Dar ciência, por meio do Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, considerando a data de publicação como marco para interposição de recursos, com base nos arts. 22, IV, e 29, IV, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que o relatório técnico, o Parecer Ministerial e o Voto, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no portal www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental;
- IV Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;
- V Determinar ao Departamento do Pleno que realize a publicação desta decisão e, após, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curí Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO Presidente em exercício

#### Município de Pimenta Bueno

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00022/25

PROCESSO: 1853/23.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no pagamento de adicional de periculosidade aos procuradores do município de Pimenta Bueno.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno. RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*.

Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno.

Vanessa Primão Hanauer Scheffer, CPF n. \*\*\*.295.902-\*\*. Controladora Geral do Município de Pimenta Bueno.

Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. \*\*\*.280.542-\*\*

Secretária de Administração e Fazenda do Município de Pimenta Bueno. Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. \*\*\*.640.391-\*\*.

Procurador Geral do Município de Pimenta Bueno.

Ariane Zanette Ferreira Herculano, CPF n. \*\*\*.095.092-\*\*.

Procuradora do Município de Pimenta Bueno

Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi, CPF n. \*\*\*.690.862-\*\*.

Procuradora do Município de Pimenta Bueno.

Fernanda Aristides Ferreira de Souza, CPF n. \*\*\*.586.772-\*\*.

Procuradora do Município de Pimenta Bueno. Marcos Antônio Pancier, CPF n. \*\*\* 334.332-\*\*

Procurador do Município de Pimenta Bueno.

Maria Jandira Zanoli, CPF n. \*\*\*.056.937-\*

Procuradora do Município de Pimenta Bueno.

ADVOGADOSAriane Zanette Ferreira Herculano, OAB/RO 8633.

Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi, OAB/RO 4541.

Fernanda Aristides Ferreira de Souza, OAB/RO 3540.

Marcos Antônio Pancier, OAB/RO 3810.

Maria Jandira Zanoli, OAB/RO 72-A

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.





SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 151/2022. BOA-FÉ DOS SERVIDORES. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS RECEBIDAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- 1. O sigilo processual foi analisado à luz do art. 247-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dos incisos XXXIII e LX do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Constatou-se que, após a conclusão da apuração, os autos e os atos processuais são públicos e de interesse coletivo, não havendo necessidade de manutenção do sigilo.
- 2. A Emenda Constitucional n. 151/2022, que fundamentou a implementação do adicional de periculosidade aos procuradores municipais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 7.494. A decisão destacou a incompatibilidade de equiparar a atividade dos procuradores municipais a dos policiais, conforme os §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República.
- 3. A jurisprudência do STF dispensa a devolução de valores recebidos de boa-fé. No caso, os adicionais de periculosidade foram recebidos com base em uma lei municipal e na Emenda à Constituição do Estado de Rondônia.
- 4. À luz dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e considerando a boa-fé dos agentes públicos, conclui-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte
- 5. Confirmada a tutela antecipatória inibitória para suspender o pagamento do adicional de periculosidade aos procuradores municipais. O levantamento do sigilo dos autos e arquivamento definitivo do processo, após cumpridos os trâmites legais e certificado o trânsito em julgado, são medidas que se impõem.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originado a partir de comunicado de irregularidades aportado nesta Corte de Contas, via Ouvidoria, no qual relata supostas falhas ocorridas na Procuradoria Municipal de Pimenta Bueno, acerca de pagamentos, em tese, ilegais de adicional de periculosidade aos procuradores daquele município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

- I Confirmar, em juízo definitivo, a tutela de antecipatória inibitória consubstanciada no item III, da Decisão Monocrática DM-0083/2023-GCJVA (ID 1426653), cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:
- III DEFERIR A TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, inaudita altera pars, em razão da presença dos requisitos receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni juris) e receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), conforme expendido ao longo da fundamentação, a fim de DETERMINAR ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que ABSTENHA-SE de realizar o pagamento de adicional de periculosidade aos Procuradores daquele município descritos no parágrafo 47 da fundamentação desta decisão, até julgamento de mérito.
- II Extinguir os autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, ante a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo caracterizada pela inexistência de dano ao erário municipal, em razão da dispensa do ressarcimento ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelos agentes envolvidos, nos termos do art. 26, inciso III, da IN n. 68/2019/TCE-RO e art. 29 do RITCE-RO.
- III Intimar os interessados identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.
- IV Levantar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no Art. 247-A do RITCE-RO e art. 5º, incisos XXXIII e LX, da CF/1988.
- V Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens IV e VI da DM- 0083/2023-GCJVA e item I da DM-0022/2024-GCJVA, visto que houve a suspensão, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, do pagamento de adicional de periculosidade aos Procuradores do Município, e a consequente comprovação a esta Corte de Contas da providência realizada; e a remessa integral de todos os documentos pertinentes à concessão ora analisada, conforme ID's 1456636, 1557666 e 1557667.
- VI Arquivar os autos em definitivo, após cumpridos os trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.



Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

#### Município de Porto Velho

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00029/25 PROCESSO: 01722/23/TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADA: Madecon Engenharia e Participações Eireli (CNPJ: 08.666.201/0001-34), representante.

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na fase de habilitação do edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00021/2022). RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes (CPF: \*\*\*.330.739-\*\*), prefeito do município de Porto Velho;

Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), ex-prefeito do município de Porto Velho; Jeoval Batista da Silva (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), ao tempo, controlador geral do município de Porto Velho;

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (\*\*\*.515.880-\*\*), Superintendente Municipal de Licitações;

Luciete Pimenta (CPF: \*\*\*.728.423-\*\*), pregoeira;

Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ: 17.811.701/0001-03), licitante.

ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208;

Ketllen Keity Gois Pettenon, OAB/RO 6.028;

Larisse Gadelha Fontinelle, OAB/AM 14.351;

Michele Maia Assad, OAB/AM 8.674.

SUSPEITOS: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA. VÍCIOS NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINÁNCEIRA.

- 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno.
- 2. O balanço patrimonial exigido do edital de licitação para efeitos de qualificação econômico-financeira deve conter as notas explicativas com a motivação para o aumento dos valores do patrimônio da licitante, de um exercício financeiro para outro, em atendimento às boas práticas contábeis, na linha do art. 176, §§ 4° e 5°, IV, "c", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e dos Pronunciamentos Técnicos CPC 26 e 27.
- 3. Nos casos em que a ausência das justificativas nas notas explicativas não acarretar prejuízos à administração pública ou aos demais interessados no certame, sem violações aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, é possível deixar de responsabilizar a licitante que incorreu na omissão, em atenção ao art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
- 4. Procedência parcial. Multa aos gestores por descumprimento a determinações do Tribunal de contas. Notificação. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli (CNPJ: 08.666.201/0001-34), sobre possíveis irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, como tudo

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

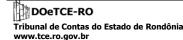
- I Conhecer a Representação formulada pela empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli (CNPJ: 08.666.201/0001-34), em face de supostas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, deflagrado pelo município de Porto Velho para aquisição de massa asfáltica, tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Quente - aplicado a frio) - pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- II No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, diante de impropriedade em desconformidade com as boas práticas contábeis, face à omissão nas notas explicativas do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ: 17.811.701/0001-03) ao deixar de esclarecer o motivo pelo qual a conta "ajuste de avaliação patrimonial" obteve aumento significativo de um exercício financeiro (2020) para outro (2021), na ótica do art. 176, §§ 4° e 5°, IV, "c", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e dos Pronunciamentos Técnicos CPC 26 e 27;





- III Deixar de responsabilizar e impor sanções à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda (CNPJ: 17.811.701/0001-03) em face da impropriedade descrita no item II desta decisão, pois dela não decorreram prejuízos à administração pública ou aos demais licitantes, ao passo que o balanço patrimonial registrado pela citada pessoa jurídica na junta comercial revelou-se suficiente para demonstrar sua boa saúde financeira, sem violações aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, competindo registrar que o edital de Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH foi julgado formalmente legal por esta Corte de Contas, a teor do Acórdão AC1-TC 00453/24, proferido nos autos do Processo n. 00305/23/TCE-RO;
- IV Considerar descumpridas as determinações presentes nos itens II, "a" e "b", e III da Decisão Monocrática DM n. 0032/24-GCVCS por parte dos gestores abaixo dispostos.
- a) Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), ex-prefeito do município de Porto Velho, por:
- a.1 não apresentar ações administrativas para condicionar a realização dos pagamentos à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (nas aquisições decorrentes do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH ARP n. 108/2022/SML/PVH), à comprovação do efetivo fornecimento da massa asfáltica, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, em cumprimento ao determinado no item II, "a", da Decisão Monocrática DM n. 0032/24-GCVCS;
- a.2 deixar de indicar medidas administrativas para a publicação dos atos do contrato e aditivos (decorrentes do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH ARP n. 108/2022/SML/PVH), nos campos correspondentes do Portal da Transparência, de modo a facilitar a obtenção de informações e dados pelos cidadãos e aos órgãos de controle, com o simples preenchimento do número do contrato ou descrição do objeto, em atenção aos artigos 7º, VI, e 8ª, § 1º, IV, da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, em atendimento ao determinado no item II, "b", da Decisão Monocrática DM n. 0032/24-GCVCS;
- b) Jeoval Batista da Silva (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), ao tempo, controlador geral do município de Porto Velho, por não demonstrar o acompanhamento da liquidação das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (ARP n. 108/2022/SML/PVH), em atenção ao disposto no art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, em cumprimento ao determinado no item III da Decisão Monocrática DM n. 0032/24-GCVCS.
- V Multar o senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), ex-prefeito do município de Porto Velho, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), diante das irregularidades descritas no item IV, "a", "a.1 e a.2", desta decisão, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996:
- VI Multar o senhor Jeoval Batista da Silva (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), ao tempo, controlador geral do município de Porto Velho, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), diante da irregularidade descrita no item IV, "b", desta decisão, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- VII Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), ex-prefeito do município de Porto Velho, e Jeoval Batista da Silva (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), ao tempo, controlador geral do município de Porto Velho, comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos itens V e VI desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3°, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3°, § 3°, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- VIII Determinar, via ofício, a notificação do senhor Leonardo Barreto de Moraes (CPF: \*\*\*.330.739-\*\*), prefeito do município de Porto Velho, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, comprove perante esta Corte de Contas a adoção de medidas administrativas visando à publicação dos atos do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH e aditivos nos campos correspondentes do Portal da Transparência, de modo a facilitar a obtenção de informações e dados pelos cidadãos e aos órgãos de controle, com o simples preenchimento do número do contrato ou descrição do objeto, em atenção aos artigos 7°, VI, e 8ª, § 1°, IV, da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- IX Submeter à deliberação do Excelentíssimo Presidente desta e. Corte de Contas, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos na Resolução n. 268/2018/TCE-RO, para que delibere quanto à conveniência e/ou necessidade da inclusão do exame da execução e da liquidação das despesas dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (ARP n. 108/2022/SML/PVH) no Planejamento das futuras inspeções e/ou auditorias a serem realizadas no município de Porto Velho;
- X Intimar dos termos desta decisão a representante, empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli (CNPJ: 08.666.201/0001-34); os senhores: Leonardo Barreto de Moraes (CPF: \*\*\*.330.739-\*\*), prefeito do município de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), ex-prefeito do município de Porto Velho, Jeoval Batista da Silva (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), ao tempo, controlador geral do município de Porto Velho, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (\*\*\*.515.880-\*\*), Superintendente Municipal de Licitações; a senhora Luciete Pimenta (CPF: \*\*\*.728.423-\*\*), pregoeira; a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda (CNPJ: 17.811.701/0001-03), licitante; e, ainda, os advogados constituídos Marcelo Estebanez Martins, OAB RO 3.208, Ketllen Keity Gois Pettenon, OAB RO 6.028, Larisse Gadelha Fontinelle, OAB/AM 14.351, e Michele Maia Assad, OAB/AM 8.674, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- XI Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.





Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

**OMAR PIRES DIAS** Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

## Município de Porto Velho

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00030/25 PROCESSO: 02140/24-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 009/2024/SLM/RO

INTERESSADO: ROCEL - Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição LTDA, CNPJ n. 05.307.646/0001-30

UNIDADE: Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Porto Velho Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: \*\*\*.515.880-\*\*), Ex-Superintendente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho

Ian Barros Mollmann (CPF n. \*\*\*.177.372-\*\*), atual Superintendente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho (a partir de 2025).

ADVOGADOS: Raiara Vlaxio Azevedo - OAB/RO 7.994

Ian Barros Mollmann - OAB/RO 6.894

SUSPEITOS: Conselheiro José Euler Potyguara de Mello;

Conselheiro Paulo Curi Neto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ALEGADA FRAUDE CONTÁBIL NO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIÁ DE PROVAS CONCRETAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno.
- 2. Revela-se improcedente a Representação, diante da ausência de constatação da irregularidade noticiada. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.
- 3. Alerta. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pela empresa Rocel - Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda., contra o Pregão Eletrônico n. 009/2024/SLM/PVH, conduzido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, o qual teve por objeto a formação de registro de preços para a futura e eventual contratação de empresas especializadas no fornecimento de refeições preparadas do tipo marmitex e kits lanche, para atender às necessidades da administração pública direta e indireta do município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer a Representação formulada pela ROCEL Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n. 05.307.646/0001-30 sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 009/2024/SLM/RO - diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II No mérito, julgar improcedente a denúncia, de responsabilidade do Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Porto Velho e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: \*\*\*.515.880.\*\*\*), Superintendente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho, uma vez que não restou comprovado que a empresa vencedora deixou de cumprir os requisitos editalícios de forma regular, tampouco que houve erro formal no registro contábil que tenha comprometido a apuração do patrimônio líquido ou a capacidade econômico-financeira exigida para o certame, tudo conforme fundamentos desta decisão;
- III Alertar o Senhor Ian Barros Mollmann (CPF n. \*\*\*.177.372-\*\*), atual Superintendente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho, ou a quem vier a lhe substituir, de que em futuras licitações, atente quanto à necessidade de proceder a verificações e diligências adequadas sobre a documentação contábil e societária dos licitantes, de modo a assegurar a fidedignidade das informações econômico-financeiras de forma a prevenir eventuais irregularidades em certames futuros, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;





IV – Intimar do teor desta decisão os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: \*\*\*.515.880.\*\*\*), Ex-Superintendente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho; e, Ian Barros Mollmann (CPF n. \*\*\*.177.372\*\*), atual Superintendente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho, bem como aos Causídicos Drª Raiara Vlaxio Azevedo - OAB/RO 7.994
e Dr. Ian Barros Mollmann – OAB/RO 6.894; com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação dev ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n.. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

# Município de Porto Velho

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00034/25

PROCESSO: 1175/2024 - TCE-RO.

CATEGORIA: Requerimento.

SUBCATEGORIA: Direito de Petição.

ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão n. 123/2021-PLENO, proferido no Processo n. 2691/2020.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

INTERESSADO: Alan Kuelson Queiroz Feder.

CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*

ADVOGADO: Ihgor Jean Rego - OAB/RO n. 8.546

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra.

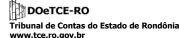
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 19 de março de 2025.

DIREITO DE PETIÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 23/2023-TCE/RO. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AO PLENÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDER FALAR NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÕES DE ORDEM REJEITADAS.

- 1. Admissível a aplicação residual e subsidiária do direito de petição, que tem previsão no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, como ato processual atípico uma vez esgotadas as modalidades recursais próprias, ante a ausência de instrumentos para submeter à Corte de Contas eventual existência de vícios transrescisórios, desde que atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade como legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica.
- 2. No caso, nem todos os pedidos são questões de ordem pública, razão pela qual houve a admissibilidade parcial do petitório.
- 3. O Ministério Público de Contas será intimado pessoalmente por meio eletrônico na forma do art. 30, §10, do Regimento Interno do TCE-RO. Não ficou demonstrada a intempestividade do Recurso ao Plenário interposto pelo Parquet de Contas. Questão de ordem rejeitada.
- 4. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direto moderno. Precedentes do STJ, do TJRO e do TCE/RO.
- 5. Não houve descumprimento da cláusula de reserva de plenário. Questão já discutida no Acórdão APL-TC 00123/21.
- 6. Questões de ordem rejeitadas. Mantido o Acórdão 00123/21 Pleno, proferido nos autos n. 2691/2020-TCE/RO.
- 7. Arquivamento.

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, com pedido de tutela de urgência, interposto por Alan Kuelson Queiroz Feder, em face do Acórdão 00123/21 – Pleno, proferido nos autos n. 2691/2020-TCE/RO, que deu provimento ao Recurso ao Plenário, interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC, para reformar o Acórdão AC2-TC 00422/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019- TCE/RO, mantendo o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, de responsabilidade de Alan Kuelson Queiroz Feder, com a consequente imputação de débito e multa ao peticionante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer parcialmente o Direito de Petição interposto pelo Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*, representado por seu advogado, com fundamento na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, em caráter de ato processual atípico e residual, registrando que o petitório não é sucedâneo recursal, porquanto visa impugnar ilegalidade suscitando matérias de ordem pública:
- II No mérito, negar provimento ao Direito de Petição, nos termos de toda fundamentação exposta, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00123/21, referente ao processo n. 02691/20:
- III Rejeitar as questões de ordem suscitadas pelo peticionante, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00123/21, referente ao Processo n. 02691/20, pois não houve o descumprimento da cláusula de reserva de plenário, nem a intempestividade do recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas; assim, negando provimento do direito de petição enfocado;
- IV Dar ciência do teor desta decisão ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*, por meio de seu advogado constituído, Senhor Ihgor Jean Rego OAB/RO n. 8.546, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
- V Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de março de 2025.

OMAR PIRES DIAS Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

# DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02827/24/TCERO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2023.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

INTERESADO<sup>[1]</sup>: Marcio Pacele Vieira da Silva, Vereador-Presidente (CPF n°. \*\*\*.614.862-\*\*) – Ordenador de Despesa.

RESPONSÁVEIS: Marcio Pacele Vieira da Silva, Vereador-Presidente (CPF n°. \*\*\*.614.862-\*\*);

Victor Morelly Dantas Moreira (CPF \*\*\*.635.922-\*\*), Controlador-Geral; Juliana Benigno dos Santos (CPF \*\*\*408.642-\*\*), Contadora.

Juliana Benigno dos Santos (CPF \*\*\*408.642-\*\*)
ADVOGADOS: Sem advogado.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DM-DDR 0041/2025-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5°, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5ª, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.





- 2. Verificado indício de dano, decorrente de irregularidade evidenciada nas contas, compete a definição de responsabilidade e determinação da citação dos responsáveis para apresentação de defesa ou recolhimento da quantia devida, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa na forma do art. 12, II e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.19, incisos I e II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.
- Diante da existência de inconstitucionalidade no quadro de servidores; falhas na gestão da Transparência Pública, inconsistência de saldos contábeis, ausência de informações e documentos de compõe a prestação de contas anual, falta de recolhimento de imposto de renda incidente sobre verba de representação e não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.
- 4. Determinação, Citação, Audiência.

Versam os autos acerca da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de **Porto Velho/RO**, referente ao exercício de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Marcio Pacele Vieira Da Silva**, na qualidade de Vereador-Presidente.

Em análise preliminar das peças contábeis, o Corpo Instrutivo emitiu Relatório de Instrução inicial (ID 1720860), cujo teor conclusivo se transcreve, in litteris:

#### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Márcio Pacele Vieira da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente, foram identificadas as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades: A1. Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal de 1988 (art. 29, VI, e) e não recolhimento de Imposto de Renda sobre a gratificação instituída pela Resolução n. 642/CMPV/2020; A2. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência em desacordo com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO; A3. Intempestividade e Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; A4. Ausência de integridade entre demonstrativos; A5. Quantitativo e percentual de cargos em comissão em desacordo com a jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00259/22 - processo n. 00771/21); A6. Não cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO); A7. Não recolhimento de Imposto de Renda sobre a verba de representação instituída pela Resolução n. 642/CMPV/2020.

Em razão da gravidade das ocorrências identificadas em A1 e A5 e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, nos termos do que dispõe o art. 16, III e §1º da LC n. 154/1996, bem como a possibilidade de multa, nos termos do que dispõem os arts. 54 e/ou 55 da LC n. 154/1966, propõe-se a realização de citação e/ou audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro-Relator e propõe-se:

- 4.1. Promover Mandados de Citação do senhor Marcio Pacele Vieira da Silva (CPF \*\*\*.614.862- \*\*\*), na qualidade de Vereador-Presidente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, apresente defesa ou apure e recolha, com as devidas atualizações e juros, e posteriormente apresente comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos valores relativos aos valores pagos acima do limite constitucional, com as devidas atualizações e juros, em razão da irregularidade descrita no achado A1 desta instrução (pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal devido à verba instituída pela Resolução n. 642/CMPV/2020);
- 4.2. Promover Mandado de Audiência do Senhor Marcio Pacele Vieira da Silva (CPF \*\*\*.614.862- \*\*), na qualidade de Vereador-Presidente, para que, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca dos achados de auditoria A2, A3, A4, A5, A6 e A7 desta instrução;
- 4.4. Promover Mandado de Audiência do senhor Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*), na qualidade de Controlador-Geral, para que, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca dos achados de auditoria A2, A5 e A6 desta instrução;
- 4.5. Promover Mandado de Audiência da senhora Juliana Benigno (CPF n. \*\*\*.408.642-\*\*), na qualidade de Contadora, para que, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do achado de auditoria A4 desta instrução;
- 4.6. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

[...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, importa registrar a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão, a teor do disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.





Diante disso, o corpo técnico elaborou Relatório Inicial (ID 1720860), no qual **propôs** a Relatoria a **realização de audiência e citação dos responsáveis**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

#### A1. Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal de 1988

No exame ao ponto de auditoria identificado como achado A1, a unidade técnica constatou que o subsídio total do Vereador-Presidente, no exercício de 2023, ultrapassou o limite constitucional permitido. Conforme apuração técnica, o valor percebido mensalmente alcançou R\$ 20.927,62 – superando o teto de R\$ 15.193,35. Assim, considerando o período de janeiro a dezembro, incluído o 13º salário, apurou-se dano ao erário no valor de **R\$83.710,44** – vejamos a situação encontrada:

#### Situação encontrada:

O artigo 29, VI, "e", da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que, em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a sessenta por cento (60%) do subsídio dos deputados estaduais.

A população estimada do município de Porto Velho-RO era de 460.434 habitantes, conforme o Censo 2022 do IBGE. Já de acordo com o processo n. 2638/2021 do TCE-RO, que analisa o ato de fixação do subsídio para a legislatura 2021/2024, foi considerada a população judicial de 494.013 habitantes.

No entanto, a Resolução n. 643/CMPV/2020 fixou o subsídio para a legislatura 2021-2024 em R\$ 13.951,75 e a Resolução n. 642/CMPV/2020 fixou uma gratificação de 50% do subsídio para o Vereador-Presidente da Câmara Municipal, o que gera uma remuneração total de R\$ 20.927,62 – ultrapassando o limite máximo permitido.

Tabela - Limite máximo permitido do subsídio dos vereadores (art. 29, VI, alínea "e", da CF/88)

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Subsídio dos Deputados Estaduais	25.322,25
Percentual aplicado aos Vereadores correspondente ao subsídio dos Deputados Estaduais	60,00%
Limite do subsídio dos vereadores	15.193,35
2. Subsídio Mensal do Vereador-Presidente	20.927,62
Percentual apurado (= 2/1)	82,65%
Avaliação - Vereador-Presidente (limite 60% - RS 18.742,91)	Não Cumprimento
3. Subsidio Mensal dos demais Vereadores	13.951,75
Percentual apurado (= 3/1)	55,10%
Avaliação - demais Vereadores (limite 60% - R\$ 18.742,91)	Cumprimento

Fonte: Acórdão AC2-TC 00227/24 referente ao processo 02638/21 e Fichas Financeiras do Exercício de 2023 (ID 1634275).

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO)[2] já considerou inconstitucional norma que fixe o subsídio do Vereador-Presidente acima do limite constitucional (art. 29, VI, alíneas, da CF/88).

Além disso, no âmbito desta Corte de Contas, o Acórdão APL-TC 00175/176[3] referente ao processo n. 04229/16 – revogou parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI, alíneas, da Constituição Federal.

Assim, entende-se que o subsídio total do Vereador-Presidente no valor de R\$ 20.927,62 ultrapassou o limite constitucional permitido. Importante mencionar que tal apontamento também foi registrado nas contas de 2019, 2020, 2021 e 2022. Além de ser objeto dos processos n. 02638/21 cuja análise culminou no Acórdão AC2-TC 00227/24 (ID 1584156) em que a Resolução nº 642/CMPV-2020 foi considerada dissonante dos parâmetros constitucionais e recomendou-se ao Senhor Márcio Pacele Vieira da Silva, Vereador-Presidente, ou a quem vier a lhe substituir legalmente que se abstenha de aplicar o normativo em questão e processo n. 00010/22, ainda em curso, que apura possíveis ilegalidades em resoluções promulgadas pela Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

Quadro - Comparação entre subsídio devido e o recebido

Nome do Vereador	Valor devido <sup>7</sup>	Subsídio <sup>8</sup> (12	13° P	Total – D	Diferença	
	(Anual) - A	Meses) -B	Subsidio - C	(B+C)	(D-A)	
Marcio Pacele Vieira da Silva	181.372,75	251.131,44	13.951,75	265.083,19	83.710,44	

Fonte: Fichas Financeiras dos Exercício de 2023 (ID 1675328).

Nesse compasso, considerando o período de janeiro a dezembro e ainda o 13º salário, no exercício de 2023, apura-se dano ao erário de R\$83.710,44.

Nestes termos, esta unidade instrutiva, objetivando apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o cumprimento do disposto no art. 29, VI, "e", da Constituição da República, no exercício de 2023, após exame, conclui pela **imperiosidade de imputação de débito no valor de R\$83.710,44** (valor originário).

De acordo com a situação encontrada pelo Corpo Técnico, a Resolução nº 643/CMPV/2020, ao fixar o subsídio parlamentar em R\$ 13.951,75 e, cumulativamente, a Resolução nº 642/CMPV/2020, ao estabelecer gratificação adicional de 50% ao Vereador-Presidente, resultaram em uma remuneração total de R\$ 20.927,62 para o exercício 2023, ultrapassando o limite constitucional permitido.





A matéria já foi objeto de deliberação desta Corte, especialmente por meio do Acórdão APL-TC 00175/176 e do Acórdão AC2-TC 00227/24, este último especificamente relacionado à Resolução nº 642/CMPV/2020, a qual já foi considerada dissonante da Constituição Federal. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já pacificou o entendimento de que qualquer fixação que ultrapasse os limites constitucionais é inconstitucional.

Diante da reincidência na adoção de critério remuneratório inconstitucional, mesmo após reiteradas deliberações desta Corte e decisões judiciais, e tendo em vista o impacto financeiro identificado — R\$ 83.710,44 a título de dano ao erário no exercício de 2023 —, há elementos suficientes e robustos para a atribuição de responsabilidade ao gestor que autorizou e recebeu os valores indevidos, no caso, o Senhor Márcio Pacele Vieira da Silva, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho durante o exercício de 2023.

Assim, frente ao descumprimento do artigo 29, VI (e) da Constituição Federal, o Item II (d) do Parecer Prévio n. 09/2010/TCERO (ID 1674128) e o Acórdão APL-TC 00175/17 - Processo n. 04229/16 TCERO, faz-se necessário promover a notificação do responsável para que apresente defesa ou realize o recolhimento do montante originalmente devido no valor de **R\$ 83.710,44** –acrescido das devidas atualizações calculadas de dezembro de 2023 (data do último recebimento) a fevereiro de 2025, cujo comprovante de pagamento deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para fins de verificação e controle.

#### A2. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Nessa questão, o corpo técnico após a análise, constatou falhas graves na gestão da transparência pública, em descumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação (Lai) conforme situação encontrada a seguir:

#### Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que seja dada ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público aos: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000).

A Lei de Acesso a Informação determina que os órgãos ou entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Dentre essas informações, devem constar: (i) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (iii) registros das despesas; (iv) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (v) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e (vi) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8, §1º da Lei n. 12.257/2011).

Por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2023)[4], verifica-se no gráfico "Índice de Transparência" que a Câmara Municipal de Porto Velho não atingiu o índice de transparência satisfatório ( acima de 75%), atingindo o índice intermediário 58,92%, conforme consta a seguir:

2	Quadro resumo avaliação da transparência	
Descrição		Avaliação
1 Atende a tode	Não atende	
2 Habilitou-se pa	Não	
3 Qual o percent	58,92	
Faixa de Transj	Interme diário	
4 Quais itens es	ssenciais foram considerados não atendidos (se for o caso)?	
Dimensão	Descrição do critério esssencial	111
Receita	3.1 Divulga as receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização?	Não atende
5 Avaliação		Achado de auditoria

Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração falhou em dar publicidade a informações de caráter essencial, notadamente em relação à previsão e arrecadação de receita, em inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023.

Também foi constatado que estão abaixo da média em relação ao percentual atendido por Dimensão os seguintes itens de informações: Licitações, Diárias, Contratos, Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e Atividades Finalísticas. Quanto às dimensões Convênios e Transferências, LGPD e Governo Digital, Obras



www.tce.ro.gov.br

e Receita observa-se que não pontuaram no PNTP, conforme tabela abaixo:

# Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	Percentual			
Despesa	100,00%			
Ouvidoria	100,00%			
Planejamento e Prestação de Contas	87,50%			
Informações Institucionais	83,33%			
Recursos humanos	80,77%			
Acessibilidade	80,00%			
Informações Prioritárias	75,00%			
Licitações	57,14%			
Diárias	55,56%			
Contratos	42,11%			
Atividade Finalística	29,73%			
SIC	23,81%			
Convênios e Transferências	00,00%			
LGPD e Governo Digital	00,00%			
Obras	00,00%			
Receitas	00,00%			

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria

A transparência pública é um princípio essencial da administração pública, sendo obrigação do gestor garantir acesso amplo e facilitado às informações institucionais e financeiras, conforme previsto no Art. 48 da LRF e no Art. 8°, §1°, da Lai.

O Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) – Ciclo 2023 apontou que a Câmara de Porto Velho não atingiu o índice mínimo satisfatório de transparência, obtendo **58,92%**, o que a enquadra na faixa intermediária de transparência.

Além disso, com relação aos "critérios essenciais" de transparência, o Poder Legislativo não divulgou as receitas do período com indicação da previsão e realização.

Quanto aos critérios "por grupo de dimensão", foram identificadas ausências significativas, ficando abaixo da média os seguintes itens de informações: Licitações (57,14%), Diárias (55,56%), Contratos (42,11%), Atividades Finalísticas (29,73%) e Serviço de Informação ao Cidadão – SIC (23,81%). Não houve pontuação nos critérios Convênios e Transferências, LGPD e Governo Digital, Obras e Receita.

Destaca-se que a ausência de informações configura descumprimento ao artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ao artigo 8º, §1º, da Lei n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação – Lai) e à Resolução nº 01/2023 da Atricon, além de **prejudicar o controle social e inviabilizar a fiscalização dos atos administrativos, comprometendo a credibilidade da gestão pública.** 

Nesses termos, em observância ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, acolho a técnica no sentido de promover a notificação dos responsáveis, a saber:

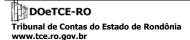
- I) Senhor **Marcio Pacele Vieira da Silva**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2023, a quem competia adotar as medidas necessárias para assegurar a plena divulgação das informações obrigatórias no Portal da Transparência, bem como designar formalmente um servidor responsável pela manutenção e atualização dos dados;
- II) Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador Geral, cuja atribuição incluía o monitoramento da publicação das informações exigidas, a notificação do gestor acerca das irregularidades constatadas e o acompanhamento da implementação de medidas corretivas, com vistas a garantir a regularidade na disponibilização das informações e a prevenir a reincidência das falhas verificadas.
- A3. Intempestividade e Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

No achado de auditoria A3 a Unidade Técnica constatou que o balancete mensal do mês de **fevereiro de 2023** foi encaminhado intempestivamente ao TCERO e **não houve publicação de informações sobre servidores inativos ao final do exercício**, conforme situação encontrada a seguir:

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposto na norma, o balancete mensal do mês de fevereiro de 2023 foi enviado intempestivamente.

Além dos balancetes, a Prestação de Contas da Câmara Municipal e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Gestão devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições do art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, bem como do disposto no art. 12 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e art. 13 da Constituição do Estado de Rondônia. Contrariando os normativos, o responsável fez publicar em Dário Oficial, na data de 26.12.2023 a "relação anual dos Servidores Estatutários, Vereadores, Comissionados e Cedidos da Câmara Municipal de Porto Velho".





Em análise ao documento, verifica-se que não consta na relação informações sobre os servidores inativos. Também não se verifica informações sobre função, salário, lotação e o tempo de serviço, conforme comando do art. 12 da Lei Orgânica:

Art. 12 - Os Poderes Municipais Legislativo e Executivo e órgãos vinculados, ao final dos exercícios financeiros publicarão em Diário Oficial a relação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará a função, salário, lotação e o tempo de serviço.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

(Grifos do original)

Sem maiores delongas, por desnecessárias, fica patente que a situação descrita infringe o art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, art. 12 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, motivo pelo qual o Senhor Márcio Pacele Vieira da Silva, Presidente da Câmara Municipal durante o exercício 2023, deve ser notificado para apresentar razões de justificativas sobre as irregularidades constatadas no Achado de Auditora em questão.

#### A4. Ausência de integridade entre demonstrativos

Com intuito de verificar se as informações encaminhadas por meio dos documentos que compõem a Prestação de Contas são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, o Corpo Técnico realizou conferências e validações cujo resultado evidenciou distorções contábeis, conforme situação descrita, in verbis:

#### Situação encontrada

(...)

a) Ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Almoxarifado, Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

# Tabela. Saldo da conta almoxarifado X Inventário

	Saldo da conta Almoxarifa	do no BP	=	Inventário	
=	Almoxarifado	102.777,51	=	Saldo total inventário almoxarifado	103.857,71
=	Total	102.777,51	=	Total	103.857,71
27/15/	Resultado da avaliação:	Distorção		Distorção ==>	-1.080,20

#### Tabela. Saldo do conta imobilizado X Inventário

Saldo da conta Imobilizado no BP			=	Inventário			
=	Imobilizado 6.363.12		=	Valor total do inventário bens móveis Valor total do inventário bens imóveis	1.455.426,29 4.995.899.30		
=	Total	6.363.126,09	=	Total	6.451.325,59		
	Resultado da avaliação:	Distorção		Distorção ===>	-88.199,50		

Fonte: Balanço Patrimonial e Inventário de Almoxarifados, Bens Móveis e Imóveis.

Frisamos que as notas explicativas não trazem nenhuma observação acerca da distorção detectada. Em contrapartida, o Relatório de Auditoria do Órgão de Controle Interno menciona que foi nomeada Comissão de inventário para averiguação in loco do patrimônio e que foi constatada a falta de diversos bens levantados em inventários anteriores, os quais foram informados via notificação aos gabinetes e setores pertencentes, com prazo de 3 dias para informar a localização dos bens faltantes. Além disso, segundo a Comissão, existe a necessidade de fazer nova avaliação, para adequação do valor justo dos bens patrimoniais eis que ocorreu em 2015 a última reclassificação contábil e reavaliação dos bens patrimoniais no sistema patrimonial da CMPV.

Ao fim da conferência in loco, foram identificados bens não localizados por comissões anteriores e também a falta de bens apontados em exercícios anteriores. Apesar de levantar a distorção, o relatório da auditoria interna não apresenta valores ou maiores detalhes que justifiquem o motivo de o valor registrado no Imobilizado no Balanço Patrimonial ser inferior ao valor encontrado após o inventário físico.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Como se vê, a análise técnica realizada evidenciou distorções contábeis relevantes no registro do Ativo, decorrentes da ausência de conciliação entre o inventário físico e os saldos contábeis apresentados no Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Porto Velho.

Com destaque, embora o Relatório de Auditoria Interna tenha apontado a falta de diversos bens patrimoniais e a necessidade de nova reavaliação contábil, não houve qualquer manifestação da Administração, tampouco foram apresentadas justificativas ou medidas corretivas.





Tais omissões comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis, infringindo os princípios da transparência, da confiabilidade da informação pública e da responsabilidade na gestão de bens públicos, previstos na Lei nº 4.320/64 e na NBC TSP Estruturadora.

Nesses termos, as inconsistências verificadas entre o saldo contábil das contas ativo (almoxarifado, bens móveis e imóveis) e os valores constantes nos respectivos inventários dessas contas, infringem os artigos 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5 e 6) e os tens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Desta forma, em observância ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, acolho a técnica no sentido de promover a notificação dos responsáveis, a saber:

- I) Senhor **Marcio Pacele Vieira da Silva**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2023, a quem competia adotar as medidas necessárias para assegurar a instituição de rotinas de controles internos adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da Câmara de Vereadores.
- II) Senhora **Juliana Benigno dos santos**, na qualidade de Contadora, cuja atribuição incluía adotar procedimento contábil patrimonial, visando garantir consistência entre os demonstrativos contábeis da entidade, de forma a proporcionar aos usuários da informação uma visão fidedigna da situação patrimonial do ente.

#### A5. Existência de inconstitucionalidade no quadro de servidores da Câmara Municipal

No Achado de Auditoria A5, a Unidade Técnica apontou a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores em razão da desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, bem como da ausência de normativo que estabeleça percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira, consoante exigido pelo artigo 37, Il e V, da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo verificou que a Câmara possuía, à época da análise, um total de 224 cargos em comissão criados por lei e 102 cargos de provimento efetivo. Ou seja, o número de cargos em Comissão da Câmara de Porto Velho é mais que o dobro do número de servidores efetivos, em desacordo com o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, que recomenda que o total de cargos em comissão não ultrapasse o número de cargos efetivos, conforme situação demonstrada a seguir:

#### Situação encontrada

O número total de cargos em comissão criados por lei (224 cargos)[5] supera o quantitativo total de cargos efetivos (102 cargos)[6], ou seja, incompatível com o critério estabelecido pelo TCE-RO no item IV, c, do Acórdão APL-TC 00259/22 (processo n. 00771/21), que diz: "o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade".

Já com relação ao critério do item IV, d, do Acórdão APL-TC 00259/22 (processo n. 00771/21), que recomenda a adoção do percentual mínimo de 50% do total de cargos em comissão criados em lei serem destinados a servidores de carreira, percebe-se que a Câmara Municipal de Porto Velho não está de acordo com a recomendação, eis que o quantitativo de cargos efetivos representa menos da metade do total de cargos em comissão.

Além disso, o art. 14, §1º, da Lei Complementar n. 258/2006 que estabelecia nove (9) cargos em comissão para servidores de carreira (4% dos cargos em comissão) já perdeu sua eficácia pelo decurso do prazo:

- I 03 (três) cargos no ano de implantação desta lei, compreendendo o mandato 2007 à 2008. II Os demais serão preenchidos da seguinte forma:
- a) 03 (três) cargos no mandato compreendendo o período de 2009 à 2010.
- b) 03 (três) cargos no mandato compreendendo o período de 2011 à 2012.

Importante mencionar que os entendimentos fixados no Acórdão APL-TC 00259/22 (processo n. 00771/21) buscam resguardar os incisos II e V do art. 37 da CF/88, que estabelecem regras para a investidura em carecem regras para a investidura em cargos ou empregos públicos na administração pública direta e indireta.

Importante mencionar, ainda, que em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, só foram identificados 45 (quarenta e cinco) servidores ativos em exercício no mês de dezembro de 2023.

Tal fato evidencia que o número de servidores efetivos ocupando cargos comissionados é ainda menor do que o recomendado pelo Acórdão APL-TC 00259/22. Portanto, diante dessa situação, conclui-se pela existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

De fato, a situação descrita evidencia uma violação ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, o qual determina que o ingresso no serviço público deve se dar por meio de concurso, reservando os cargos comissionados exclusivamente para funções de direção, chefia e assessoramento.





A criação excessiva de cargos comissionados, sem a devida vinculação a servidores de carreira, configura desvio da finalidade constitucional e compromete os princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade.

O entendimento consolidado por este Tribunal, nos Acórdãos APL-TC 00259/22 (processo n. 00771/21) exige que ao menos 50% dos cargos comissionados criados sejam reservados a servidores efetivos, independentemente da ocupação momentânea desses cargos.

A situação verificada na Câmara Municipal não atende a esse critério, gerando desconformidade com as diretrizes deste Tribunal e violação ao princípio da proporcionalidade.

Diante desses achados, verifica-se a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal à época, Senhor **Marcio Pacele Vieira da Silva**, por não adotar as medidas necessárias para garantir a proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos, bem como do Controlador Geral, Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, pela omissão na implementação de mecanismos de fiscalização e correção dessa distorção.

De relevância destacar, que a ausência de providências para ajustar a estrutura de cargos da Câmara Municipal evidencia falha grave na gestão dos recursos humanos e afronta os princípios constitucionais da Administração Pública.

Posto isto, faz-se necessário promover o chamamento dos Responsáveis, pois, consideradas as circunstâncias que os cercavam, deveriam ter adotado as medidas necessárias para que houvesse proporcionalidade no provimento de cargos públicos efetivos e comissionados, conforme exigido na Constituição vigente.

#### A6. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores.

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou o descumprimento por parte da Casa Legislativa dos comandos desta Corte, inerentes as contas dos exercícios anteriores. -

Baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme quadro a seguir:

#### Situação encontrada:

Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Nota do Auditor
01324/22	Acórdão AC1- TC 01027/22 O AC1-TC n. 01027/22, mantido pelo AC2-TC n. 234/23, transitou em julgado em 1.8.2023	IV - Determinar, via oficio, ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: *** 317.002.**), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, que adote medidas de recomposição ao crário dos valores pagos indevidamente a título de reajuste geral anual ao vereadores, no tocante à competência de julho/2022, com posterior comprovação de cumprimento por meio de prestação de contas anual, eis que a quantia do dano não atingiu o valor de alçada para fins de instauração de Processo de Tomadas de Contas, ficando dispensada, conforme previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO e/c art. 1º, da Resolução n. 003/2021/GAB/CRE, de 10 de dezembro de 2021.	Relatório de Auditoria (ID 1634276) e fichas financeiras (ID 1634275) - processo de contas de 2023 (processo n. 2827/24) - que demonstrem o atendimento à determinação. No entanto, considerando que o AC1-TC n. 01027/22, mantido pelo AC2-TC n. 234/23, transitou em julgado em 1.8.2023, sendo assim, entende-se razoável manter este item em andamento. Em que pese não haver informação sobre a recomposição dos valores, observa-se pelas fichas
03205/20	Acórdão AC2- TC 00217/22 transitou em julgado em 30/08/2022	VIII - Determinar, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/1996, que o Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I (pagamento do subsidio do Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional), bem como, observe os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer no art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	apesar de reiteradamente apontada a

Proc. nº Nº da Decisão		Determinação/Recomendação	Nota do Auditor				
03205/20	Acórdão AC2- TC 00217/22	IX - Determinar ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF nº ***.317.002-**), ou quem vier a lhe substituir, que promova estudos visando a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, bem como adeque o quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, atentando-se para o principio da proporcionalidade, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e Acórdão APL-TC 00021/20, referente ao processo 00490/19 (ID=870269).	Com relação à proporção de quantitativo de cargos comissionado em relação aos cargos efetivos, o PT12 apontou que a determinação não foi atendida. Já com relação aos estudos para a realização de concurso público, nada chegou ao conhecimento, durante esta anális das contas, que a determinação tenha atendida. Portanto, entende-se como não atendida.				

O não atendimento às determinações expedidas por esta Corte de Contas em exercícios anteriores revela um quadro de reiterada inércia administrativa, que vai muito além de uma simples falha de gestão. Trata-se de claro sinal de falta de comprometimento com os comandos legais e regimentais emanados desta Casa de Contas, os quais visam à correção de irregularidades, à melhoria da governança pública e à proteção do erário.

O desrespeito às deliberações anteriores impediu a correção de falhas já identificadas, perpetuando irregularidades relevantes, cuja manutenção gera riscos concretos à confiabilidade das informações contábeis, à legalidade dos atos administrativos e à correta aplicação dos recursos públicos. Ou seja, as omissões dos responsáveis não apenas frustraram o escopo saneador da atuação fiscalizatória desta Corte, como contribuíram ativamente para a continuidade de práticas inadequadas, que agora suscitam novamente o contraditório e ampliam o espectro de prejuízos à Administração.

O reiterado descumprimento das determinações configura violação direta aos princípios da legalidade, eficiência e *accountability*, e sujeita os responsáveis às penalidades cabíveis, nos termos da Lei Complementar nº 154/96, inclusive quanto à responsabilização pessoal pelas consequências danosas da sua omissão, na medida dos efeitos apurados.

Dito isto, em respeito ao constitucional direito ao contraditório e ampla defesa, promovo o chamamento dos responsáveis:

- I) Senhor **Marcio Pacele Vieira da Silva**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2023, a quem competia adotar as medidas adotar medidas administrativas para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas, e
- II) Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, na qualidade de Controlador-Geral, cuja atribuição incluía monitorar/acompanhar o cumprimento das determinações emitidas pelo TCERO e informar, em tópico específico no Relatório de Controle Interno sobre a prestação de contas, as medidas adotadas ou não pela gestão para o cumprimento das determinações desta Corte.

# A7. Não recolhimento de Imposto de Renda sobre a verba de representação instituída pela Resolução n. 642/CMPV/2020

Conforme evidenciado no Achado de Auditoria A7, o Corpo Técnico constatou a ausência do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a verba de representação do Vereador-Presidente, a qual, com fundamento na Resolução n. 642/CMPV-2020, foi concedida no percentual de 50% sobre o subsídio mensal, conforme situação encontrada a seguir:

A Resolução n. 642/CMPV-2020 que instituiu a verba de representação para o Vereador-Presidente em 50% do subsídio mensal, além de infringir disposição constitucional sobre os limites remuneratórios dos membros da Câmara, também afrontou o estabelecido no Parecer Prévio n.09/2010/TCE-RO (ID 1674128) ao determinar que tal verba possui natureza indenizatória.

Tal disposição normativa acarretou em não recolhimento de Imposto de Renda (IR) sobre a verba de representação, contrariando exigência do item II,d, do aludido Parecer Prévio (ID 1674128) que afirma ser de natureza remuneratória e verba em comento. Conforme se verifica pela ficha financeira do responsável (ID 1675328), o valor de IR retido mensalmente importou valores menores que os devidos.

Considerando o entendimento desta Corte de Contas, firmado por meio do Parecer Prévio Nº 09/2010 – Pleno, o qual estabelece que o valor da parcela recebida pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora da Câmara, <u>possui natureza remuneratória</u>, portanto, sujeita a incidência de Imposto de Renda – IR, necessário que o Responsável, Senhor **Márcio Pacele Vieira da Silva**, Presidente da Câmara Municipal, compareça aos autos para apresentação de justificativas sobre a situação encontrada pelo Corpo Técnico.

Assim, diante do arcabouço apresentado, necessário consignar que a responsabilidade dos gestores públicos é uma questão primordial para transparência e a eficiência da administração pública. Quando esses gestores são auditados ou responsabilizados por suas ações, é essencial garantir que sejam tratados com justiça e que tenham a oportunidade de se defender adequadamente. Nesse contexto, o direito à ampla defesa e ao contraditório desempenha um papel fundamental.

Dito isso, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I, II, III e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>[Z]</sup> c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>[S]</sup>, por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:





- I Definir Responsabilidade do Senhor Márcio Pacele Vieira da Silva(CPF: \*\*\*. 614.862-\*\*), na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO durante o exercício de 2023, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria A1. Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal de 1988; A2. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; A3. Intempestividade e Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; A4. Ausência de integridade entre demonstrativos; A5. Existência de inconstitucionalidade no quadro de servidores da Câmara Municipal; A6. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores e A7. Não recolhimento de Imposto de Renda sobre a verba de representação instituída pela Resolução n. 642/CMPV/2020, conforme Relatório Técnico ID 1720860;
- II Definir Responsabilidade do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira (CPF \*\*\*.635.922-\*\*), na qualidade de Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2023, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria A2. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; A5. Existência de inconstitucionalidade no quadro de servidores da Câmara Municipal e A6. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores, conforme Relatório Técnico ID 1720860;
- III Definir Responsabilidade da Senhora Juliana Benigno dos Santos (CPF \*\*\*408.642-\*\*), na qualidade de Contadora da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2023, em face das irregularidades descritas no Achado de Auditoria A4. Ausência de integridade entre demonstrativos,conforme Relatório Técnico ID 1720860:
- IV Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>[2]</sup> c/c inciso I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96<sup>[10]</sup>, que promova a:
- a) Citação do Senhor Marcio Pacele Vieira da Silva (CPF \*\*\*.614.862-\*\*), na qualidade de Vereador-Presidente durante o exercício de 2023, para que apresente defesa ou comprove perante esta Corte de Contas, o recolhimento aos cofres do município do valor original de R\$ 83.710,44 (oitenta e três mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) que, atualizado de dezembro de 2023 a fevereiro de 2025, perfaza o valor de R\$ 89.545,21 (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), em razão do recebimento do subsídios do cargo de Presidente superior ao limite máximo permitido, contrariando o artigo 29, VI, e, da CF/88; Item II, d, do Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO e o Acórdão APL-TC 00175/17 Processo n. 04229/16, conforme Achado de Auditoria A1 constante do Relatório Técnico (ID 1720860, págs. 2/5);
- b) Audiência do Senhor Marcio Pacele Vieira da Silva (CPF \*\*\*.614.862-\*\*), na qualidade de Vereador-Presidente para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:
- i. deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, em descumprimento ao artigo 48, da Lei Complementar n. 101/2000, artigo 8°, §1°, da Lei n. 12.257/2011 e Resolução nº 01/2023 da Atricon, conforme Achado de Auditoria A2, constante do Relatório Técnico (ID 1720860, págs. 5/8);
- ii. intempestividade e Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, em descumprimento ao artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme Achado de Auditoria A3 constante do Relatório Técnico (ID 1720860, págs. 8/9);
- iii. ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, em descumprimento aos artigos 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5 e 6) e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, conforme **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico (ID 1720860, págs. 9/12);
- iv. inconstitucionalidade no quadro de servidores da Câmara Municipal, em descumprimento ao Incisos II e V do art. 37 da CF/88 e Acórdão APL-TC 00259/22 (processo n. 00771/21), conforme Achado de Auditoria A5, constante do Relatório Técnico (ID 1720860, págs. 12/15);
- v. não cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE-RO por meio dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00217/22 (processo n. 03205/20 TCERO) e item IV do Acórdão AC1- TC 01027/22 (processo n. 1324/22), conforme Achado de Auditoria A6, constante do Relatório Técnico (ID 1720860, págs. 15/17);
- vi. não recolhimento de Imposto de Renda sobre a verba de representação instituída pela Resolução n. 642/CMPV/2020, em descumprimento ao artigo 29VI (e), da CF/88, Item II (d), do Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00175/17 Processo n. 04229/16 TCERO, conforme Achado de Auditoria A7, constante do Relatório Técnico (ID ID 1720860, págs. 17/19);
- c) Audiência do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n.\*\*\*.635.922-\*\*\*)na qualidade de Controlador-Geral, exercício de 2023, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:
- i. deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, em descumprimento ao artigo 48, da Lei Complementar n. 101/2000, artigo 8°, §1°, da Lei n. 12.257/2011 e Resolução nº 01/2023 da Atricon, conforme Achado de Auditoria A2, constante do Relatório Técnico (ID 1720860, págs. 5/8);
- ii. inconstitucionalidade no quadro de servidores da Câmara Municipal, em descumprimento ao Incisos II e V do art. 37 da CF/88 e Acórdão APL-TC 00259/22 (processo n. 00771/21), conforme Achado de Auditoria A5, constante do Relatório Técnico (ID 1720860, págs. 12/15); e
- iii. não cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE-RO por meio dos itens VIII e IX do Acórdão AC2-TC 00217/22 (processo n. 03205/20 TCERO) item IV do Acórdão AC1- TC 01027/22 (processo n. 1324/22), conforme Achado de Auditoria A6, constante do Relatório Técnico (ID 1720860, págs. 15/17);
- d) Audiência da Senhora Juliana Benigno (CPF n. \*\*\*.408.642-\*\*), na qualidade de Contadora da câmara, exercício de 2023, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca da seguinte irregularidade:



i. ausência de integridade dos demonstrativos contábeis, em descumprimento aos artigos 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5 e 6) e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, conforme **Achado de Auditoria A4**,constante do Relatório Técnico (ID 1720860, págs. 9/12);

V – Fixar o prazo de 30 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, §1º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis citados nesta Decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório Técnico ID 1720860, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe os prazos estabelecidos pelos itens IV e VI, autorizando ainda, a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

VII - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 24 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Em Substituição Regimental

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em:

<a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf</a>>. Acesso em: 12 abr. 2023

[2] TJRO, ADIN, Processo n. 0013413-09.2014.8.22.0000

[3] II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescido da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.

[4] Ó Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon (Associação dos Tribunais de Contas) e demais partícipes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

Resolução n. 661/CMPV, de 14/12/2021 (anexos II e III). Nestes anexos temos: 224 cargos em comissão, 286 assessores parlamentares volantes (pagos com verba de gabinete) e 11 funções de confiança.

O quadro atual de cargos efetivos está no Ánexo V da Lei Complementar n. 258/2006, que foi inserido pela Lei Complementar n. 710/2018. Este quadro foi atualizado com um acréscimo de nove (9) cargos pela LC n. 830/2020. Do total de 102 cargos existentes, 75 ficarão extintos após vagos (art. 11-A da LC n.258/2006).

[7] "Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Lei Complementar nº 154/96. Disponível em: <a href="https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf</a>>.

[8] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa; [...].

[9] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <a href="http://legislacoes.tce.ro.gov.br/">http://legislacoes.tce.ro.gov.br/</a>

Art. 122. Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <a href="http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>"10">http://legislacoes.tce.ro.gov.br/</a>

# Município de São Felipe do Oeste

# **ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00027/25 PROCESSO: 02377/23.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00439/16, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 04067/09-TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas.





RESPONSÁVEL: César Augusto Vieira - CPF n. \*\*\*.254.390 -\*\*. RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITO. ACÓRDÃO APL-TC 00439/16. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

- I. Contexto fático: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Procurador do Município, devido à omissão no dever de cobrar débito imputado pelo Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00439/16, referente à Tomada de Contas Especial n. 04067/09.
- II. Questão técnica e/ou jurídica: Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão na cobrança dos débitos imputados pela Corte de Contas; (ii) estabelecer se houve omissão na prestação das informações requisitadas pelo Tribunal acerca das medidas adotadas para a cobrança dos débitos.
- III. Entendimento: Pedido parcialmente procedente.
- 1. Não há omissão na cobrança dos débitos imputados pela Corte de Contas.
- 2. Há omissão na prestação das informações requisitadas pelo Tribunal acerca das medidas adotadas para a cobrança dos débitos.
- IV. Fundamento: 3. O Tribunal reconhece que as medidas para cobrança dos débitos foram efetivamente adotadas pelo responsável, conforme comprovado nos autos. 4. Ocorreu falha na prestação tempestiva das informações solicitadas pelo Tribunal, caracterizando a irregularidade apontada. 5. A não aplicação da multa é justificada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as ações tomadas para o ressarcimento ao erário.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas- MPC-RO em face de César Augusto Vieira, Procurador do Município de São Felipe do Oeste (servidor efetivo, admitido em 2.12.2014, conforme informações extraídas do Portal da Transparência Municipal), em virtude da omissão do representado no dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas no bojo do Acórdão APL-TC 00439/16 (ref. Processo n. 04067/09), em favor do município (ID 1450171), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer a presente Representação, eis que preenchidos os requisitos elencados na norma pertinente, quais sejam, art. 52-A e seguinte da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A do Regimento Interno.
- II Considerar parcialmente procedente a Representação, tendo em vista a conduta omissiva do Senhor César Augusto Vieira, CPF n. \*\*\*.254.390 -\*\*, Procurador do Município de São Felipe do Oeste, ao deixar de prestar as informações requisitadas pela Corte de Contas sobre o andamento das medidas adotadas para cobrança do débito contido no item II do Acórdão APL-TC 0439/16, prolatado no processo n. 4067/09.
- III Afastar a incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96, visto que comprovado no processo as medidas tomadas pela Procuradoria Municipal para cobrança dos créditos advindos da deliberação mencionada no item II.
- IV Alertar o atual Procurador do Município de São Felipe do Oeste, ou quem venha legalmente a substituí-lo, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas de pronto as necessárias medidas de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN n. 69/2020/TCE-RO, evitando-se assim futuras responsabilizações, cujas sanções poderão ser agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva.
- V Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do responsável indicado no cabeçalho, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019//TCE-RO.
- VI Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- VII- Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente





# Atos da Presidência

## **Portarias**

#### **PORTARIA**

Portaria n. 33/GABPRES, de 20 de março de 2025.

Inclui servidores na composição da equipe de fiscalização designada pela Portaria n. 29/GABPRES, de 13 de março de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001290/2025,

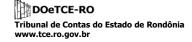
# RESOLVE:

Art. 1º Incluir os servidores Dalton Miranda Costa, Auditor de Controle Externo, matrícula 476; Laiana Freire Neves de Aguiar, Auditora de Controle Externo, matrícula 419 e Mateus Batista Batisti, Auditor de Controle Externo, matrícula 612, na equipe de fiscalização designada pela Portaria n. 29/GABPRES, de 13 de março de 2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3280, de 18/3/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente do TCE-RO

## **PORTARIA**







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.

Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 17 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

CONSIDERANDO os estudos elaborados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, que motivaram a revisão dos indicadores RROMa e GUT da Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orcamentários:

CONSIDERANDO que a necessidade de adequação dos parâmetros de seletividade dos índices RROMa e GUT visam calibrar o grau de aceitabilidade de novas demandas tendentes a satisfazer o interesse público;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 000783/2025 e o Acórdão ACSA-TC 00004/25, exarado nos autos do Processo-PCE n. 00508/25;

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º A análise de seletividade de que trata o art. 17 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO será realizada de acordo com as seguintes etapas:
  - I Apuração do índice RROMa Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade;
  - II Aplicação da Matriz GUT Gravidade, Urgência e Tendência.
- Art. 2º A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente.
  - § 1º Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores:
  - I Relevância: até 40 pontos;
  - II Risco: até 25 pontos;
  - III Oportunidade: até 15 pontos;
  - IV Materialidade: até 20 pontos.
- § 2º O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes no Anexo I desta Portaria.
- § 3º As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018.
- Art. 3º Será selecionada para a análise GUT a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa.
- Art. 4º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.
- § 1º O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.
- § 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT.

Portaria - Presidência 32 (0834242)

SEI 000783/2025 / pg. 1





Art.  $5^{o}$  As propostas de fiscalização, indicadas no art.  $4^{o}$  da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, observarão os procedimentos definidos na Resolução n. 268/2018.

Art. 6º Revoga-se a Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

# Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente TCERO



Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA**, **Presidente do TCERO**, em 21/03/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tcero.tc.br/validar">https://sei.tcero.tc.br/validar</a>, informando o código verificador **0834242** e o código CRC **6D0D1996**.

#### ANEXO I

Apuração do índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade



#### Relevância

Porte da População	Pts.	Área Temática	Pt s.	Subárea Objeto	Pts.	Origem da Informação	Pts.	IEGE/ IEGM	Pts.	IDH	Pts.	Sicony - Manifestações	Pts.	Opine Aí	Pts.	Não Selecionado Recorrência	Pts.
Grande	8	Prioridade 1	7	Prioridade 1	6	Interna	2	A	0	Muito Baixo	6	Maior ou igual a 5	1	Insatisfação maior ou igual 50%	1	há informações anteriores	3
Médio	6	Prioridade 2	3	Prioridade 2	3	Externa	1	B+	2,4	Baixo	4,2	Menor que 5	0	Insatisfação menor que 50%	0	Sem informações	0
Pequeno	4	Prioridade 3	0	Prioridade 3	0	Anônima	0	В	3,6	Médio	3						
Muito Pequeno	2							C+-	4,8	Alto	0						
			<b></b>					C	6						****		

Portaria - Presidência 32 (0834242)

SEI 000783/2025 / pg. 2





## Risco

	Gestor da Unida	Corrupção							
Julgamento/Apreciação da última Prestação de Contas	Pts.	Média de Irregularidades	Pts.	Data da Última Auditoria	Pts.	Histórico de Multa ou Débito	Pts.	Indício de Fraude	Pts.
Irregulares	4	Nº Irregularidades > Média	4	a mais de 2 anos	4	Com Histórico	5	Com indício	8
Reprovação	4	Nº Irregularidades < Média	0	Entre 2 anos e 1 ano	2	Sem Histórico	0	Sem indício	0
Aprovação com Ressalvas	0			a menos de 1 ano	0				
Aprovação	0								
Cumprimento do Dever de Prestar Contas	0								
Regulares com Ressalvas	0								
Regulares	0								

#### Oportunidade

Data do Fato	Pts.
Em andamento	15
Ocorreu em até 5 anos	8
Ocorrido há mais de 5 anos	0

#### Oportunidade

Oportunidade							
Data do Fato	Pts.						
Em andamento	15						
Ocorreu em até 5 anos	8						
Ocorrido há mais de 5 anos	0						

# Materialidade

Mattimionot								
Com informação	Sem informação Financeira Estimada							
VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Pts.	Impacto Orçamentário (VRF/Orçamento Ente)	Pts.	Área Temática	Pts.	Subárea Objeto	Pts.	
Maior que R\$ 50 milhões	10	Maior que 0,6%	10	Prioridade 1	7	Prioridade 1	6	
Entre R\$50 e R\$25 milhões	8	Entre 0,6% e 0,3%	8	Prioridade 2	3	Prioridade 2	3	
Entre R\$25 e R\$15 milhões	6	Entre 0,3% e 0,2%	6	Prioridade 3	0	Prioridade 3	0	
Entre R\$15 e R\$5 milhões	4	Entre 0,2% e 0,1%	4					
Entre R\$5 milhões e R\$100 mil	2	Entre 0,1% e 0,05%	2					
Menor que R\$100 mil	0	Menor que 0,05%	0					

# ANEXO II

Matriz de gravidade, urgência e tendência - GUT

#### Gravidade:

Dimensões alternativas ou cumulativas de Avaliação

- População do Ente atingida;
- Impacto Financeiro no Ente;
- Potencial de Prejuízo; e
- Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço.

Nota	Gravidade
5	Extremamente grave
4	Muito grave
3	Grave
2	Pouco grave
1	Sem gravidade

# Urgência:

Portaria - Presidência 32 (0834242) SEI 000783/2025 / pg. 3





Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz.

Nota	Urgência
5	Até 1 mês ou mais rapidamente possível
4	Até 3 meses
3	Até 6 meses
2	Até 1 ano
1	Mais de 1 ano

# Tendência:

Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado:

Nota	Tendência
5	tende a piorar em menos de 1 meses
4	tende a piorar em até 6 meses
3	tende a piorar em mais de 6 meses
2	Tende a piorar em mais de 1 ano
1	não tende a piorar ou pode melhorar





## Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### Decisões

**DECISÃO** 



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

# DECISÃO SGA № 26/2025/SGA

PROCESSO	000029/2025
INTERESSADOS	VERONICA RIBEIRO DA SILVA GUILHERME MENDES TOMAZ DOS SANTOS
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORES EXTERNOS. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "DIREITO ADMINISTRATIVO APLICADO AO AMBIENTE EDUCACIONAL". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- 1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à **Dra. Veronica Ribeiro da Silva Cordovil** e **Dr. Guilherme Mendes Tomaz dos Santos**, que atuaram como instrutores, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "**Direito Administrativo Aplicado ao Ambiente Educacional**", componente curricular do Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar, destinadas aos servidores/as da rede municipal de ensino que atuam na gestão das escolas públicas de educação básica , realizado nas instalações da Escola Superior de Contas, no período de **26 a 28 de fevereiro de 2025**, na modalidade presencial, totalizando **24 horas-aula**, consoante Projeto Pedagógico (ID 0800961) e Relatório Pedagógico (ID 0827235).
- 2. Destarte, da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0800961) depreende-se que o objetivo principal da disciplina consistiu em "preparar gestores escolares para compreender e aplicar os fundamentos do direito administrativo no ambiente educacional, promovendo práticas de gestão que assegurem a legalidade, a transparência e a eficiência administrativa, alinhadas aos princípios éticos e às normas legais".
- 3. No tocante à participação do público alvo, o Relatório Pedagógico (ID 0827235) consignou que, atualmente, há o registro de 63 (sessenta e três)<sup>[4]</sup> alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar, sendo que a frequência dos alunos relativa ao módulo em questão consta lançada no Diário de Classe Controle de Frequência (ID 0827228), mantido pelos docentes.
- 4. Em relação ao processo avaliativo formativo, importa ressaltar que, tendo em vista que se trata de um programa de pós-graduação, o desenvolvimento é contínuo, de modo que os alunos matriculados permanecem na formação até o término do curso, previsto para dezembro de 2025, oportunidade em que serão emitidos os certificados.

Decisão SGA 26 (0835244)

SEI 000029/2025 / pg. 1



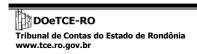


- 5. Ademais, o desempenho didático da docente e a relevância da disciplina ministrada restou evidenciada por meio do resultado da Avaliação de Reação (ID 0827231), que demonstra a avaliação positiva por parte da turma.
- 6. Ato contínuo, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0827235), perfazendo o montante de R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais) a ser pago aos instrutores externos Dra. Veronica Ribeiro da Silva Cordovil e Dr. Guilherme Mendes Tomaz dos Santos, em consonância com o artigo 28<sup>[5]</sup> c/c o Anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na forma detalhada a seguir:

Direito Administrativo Aplicado ao Ambiente Educacional							
INSTRUTORES	TITULAÇÃO	CARGA-HORÁRIA MINISTRADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL			
Dra. Veronica Ribeiro da Silva Cordovil	Doutora (ID 0803187)	18 horas/aula	R\$ 345,00	R\$ 6.210,00			
Dr. Guilherme Mendes Tomaz dos Santos	Doutor (ID 0803197)	6 horas/aula	R\$ 345,00	R\$ 2.070,00			
Total							

- 7. Destarte, considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0800961), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0827235) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa, conforme Despacho n. 309/2025/ESCON (ID 0830167).
- 8. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 52/2025/AUDIN[ 0834268], manifestando o entendimento no sentido de que a "matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração SGA para providências.
- 9. É o relatório.
- 10. Decido.
- 11. Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0800961) elaborado pela ASSEPE e do relatório final produzido (ID 0827235), infere-se que a oferta da disciplina foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.
- 12. Portanto, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:
  - a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
  - b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[6]</sup>, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13<sup>[7]</sup>:
  - c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18

Decisão SGA 26 (0835244) SEI 000029/2025 / pg. 2





- da Resolução [8], conforme se depreende dos anexos acostados aos ID's 0803187 e 0803197:
- d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0800961) e do Relatório Pedagógico (ID 0827235).
- 13. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no <u>Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 19.2 3, de 29 de janeiro de 2025</u>), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no <u>Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024</u>), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**
- 14. Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da Dra. Veronica Ribeiro da Silva Cordovil, conforme Nota de Empenho n.º 2025NE000024 (ID 0811599), e Dr. Guilherme Mendes Tomaz dos Santos, conforme Nota de Empenho n.º 2025NE000025 (ID 0811613), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964<sup>[7]</sup>.
- 15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022 [10], AUTORIZO o pagamento da gratificação por atividade de docência à Dra. Veronica Ribeiro da Silva Cordovil e Dr. Guilherme Mendes Tomaz dos Santos, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada um, na forma detalhada no parágrafo 6º deste decisum, em razão da atividade de instrutoria desempenhada,, nos termos do art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na execução da disciplina Direito Administrativo Aplicado ao Ambiente Educacional", realizado nas instalações da Escola Superior de Contas, no período de 26 a 28 de fevereiro de 2025, na modalidade presencial, totalizando 24 horas-aula, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0827235), do Despacho n. 309/2025/ESCON (ID 0830167), bem como do Parecer Técnico n. 52/2025/AUDIN[0834268].
- 16. Por conseguinte, determino:
- I à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;
- II à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas SEGESP**que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0811624/2025/SEFIC.
- 17. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar os interessados sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.
- 18. Cumpra-se.

#### **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**

Secretário-Geral de Administração

[2] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não

Decisão SGA 26 (0835244)

SEI 000029/2025 / pg. 3





<sup>[1]</sup> Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avalição de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:

l – ministrar aulas

II - proferir palestras, conferências ou assemelhados, de caráter pedagógico institucional;

III - elaborar material didático e de multimídia;

IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e

V – atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais, semipresenciais ou a distância.

[3] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[4] Nesse aspecto, a ASSEPE elucidou que o corpo discente era constituído por 64 (sessenta e quatro) alunos devidamente matriculados. Porém, por motivo de falecimento de um discente, atualmente são 63 (sessenta e três) alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar.

[5] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[8] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalicio, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[9] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[10] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 21/03/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tcero.tc.br/validar">https://sei.tcero.tc.br/validar</a>, informando o código verificador **0835244** e o código CRC **AE7D6702**.

Decisão SGA 26 (0835244)

SEI 000029/2025 / pg. 4





## **DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

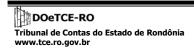
# DECISÃO SGA № 25/2025/SGA

PROCESSO-SEI N.	008778/2024
INTERESSADOS	HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO RODOLFO FERNANDES KEZERLE
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 22.896,50 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS- AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "CONTROLE INTERNO: BUROCRACIA OU SOLUÇÃO? COMO TRANSFORMAR DESAFIOS EM RESULTADOS". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- 1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores Hermes Murilo Câmara Azzi Melo e Rodolfo Fernandes Kezerle, que atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO [1], na ação educacional intitulada "Controle Interno: Burocracia ou Solução? Como Transformar Desafios em Resultados", destinada aos gestores e servidores públicos envolvidos com o controle interno, realizada em 5 turmas, sendo 3 no município de Porto Velho e 2 no município de Ji-Paraná, no período de 27 de janeiro a 14 de fevereiro de 2025, com carga horária total de 192 horas-aula, consoante Projeto Pedagógico ( I D 0782575), bem como Relatórios de Execução ( I D 's 0811944, 0811999, 0816041, 0816051 e 0821776) e Relatório Pedagógico (ID 0823282).
- 2. Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a ação educacional em apreço teve como finalidade sensibilizar os gestores e formar controladores internos dos entes municipais e estaduais para que estejam aptos a implementar, monitorar e avaliar planos de ação com base em deficiências identificadas nos sistemas de controle interno, promovendo uma compreensão uniforme dos referenciais normativos (COSO ICF e IN 58/2017/TCER), fortalecendo, assim, a eficácia dos controles internos e contribuindo para uma gestão pública mais eficiente e orientada por boas práticas de governança.
- 3. No que se refere à participação do público-alvo, os Relatórios de Execução (ID's 0811944, 0811999, 0816041, 0816051 e 0821776) demonstram que foram disponibilizadas **238 vagas**, sendo registrados **249 inscritos**, dos quais **221 participaram** da ação e **194 cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon [2]. O quadro a seguir detalha a participação por turma:

Decisão SGA 25 (0835106)

SEI 008778/2024 / pg. 1





Controle Interno: Burocracia ou Solução? Como Transformar Desafios em Resultados							
Turma	Polo	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação		
Turma I	Porto Velho	50	54	47	34		
Turma II	Ji- Paraná	54	55	48	39		
Turma III	Porto Velho	50	48	47	44		
Turma IV	Ji- Paraná	54	48	42	41		
Turma V	Porto Velho	30	44	37	36		
То	tal	238	249	221	194		

4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Pedagógico (ID 0795919), perfazendo o montante de R\$ 22.896,50 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) a ser pago aos instrutores internos Hermes Murilo Câmara Azzi Melo e Rodolfo Fernandes Kezerle, na forma a seguir, em consonância com a normatividade inserta nos artigos  $28^{[3]}$  e  $30^{[4]}$  c/c o Anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO:

INSTRUTORES (AS)	TITULAÇÃO	UNIDADE	CH PREVISTA	TOTAL PLANEJADO E AUTORIZADO	CH EXECUTADA	VALOR DESCONTADO	TOTAL
Rodolfo Fernandes Kezerle	Especialista	R\$ 253,00	50h	R\$ 12.650,00	43h	R\$ - 1.771,00	R\$ 10.879,00
Hermes Murilo Câmara Azzi Melo	Especialista	R\$ 253,00	50h	R\$ 12.650,00	47,5h	R\$ - 632,50	R\$ 12.017,50

Valor total real: R\$ 22.869,50

Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.

- 5. Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (1D 0782575), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0823282) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 345/2024/ESCON (ID 0832928).
- 6. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 43/2025/AUDIN[0834545], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".
- 7. É o relatório
- 8. Decido.

Decisão SGA 25 (0835106) SEI 008778/2024 / pg. 2





- 9. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0782575) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (ID's 0811944, 0811999, 0816041, 0816051, 0821776 e 0823282) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os instrutores da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal, além dos demais critérios previstos na mesma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes. Vejamos:
  - a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
  - b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[5]</sup>;
  - c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 <sup>[6]</sup> da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0787428;
  - d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0782575), bem como dos Relatórios de Execução (ID's 0811944, 0811999, 0816041, 0816051 e 0821776) e do Relatório Pedagógico (ID 0823282).
- 10. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no <u>Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 19.2 3, de 29 de janeiro de 2025</u>), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (<u>Lei n. 5.832</u>, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no <u>Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**</u>
- 11. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 101.693.100,42 (cento e um milhões, seiscentos e noventa e três mil e cem reais e quarenta e dois centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0835159.
- 12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022<sup>[7]</sup>, AUTORIZO o pagamento da gratificação por atividade de docência aos servidores Hermes Murilo Câmara Azzi Melo e Rodolfo Fernandes Kezerle, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada um, na forma detalhada no parágrafo 4º deste decisum, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "Controle Interno: Burocracia ou Solução? Como Transformar Desafios em Resultados", realizada em 5 turmas, no período de 27 de janeiro a 14 de fevereiro de 2025, com carga horária total de 192 horas-aula, nos termos dos Relatório Pedagógico (ID 0823282), do Despacho n. 345/2024/ESCON (ID 0832928), bem como do Parecer Técnico n. 43/2025/AUDIN[0834545].
- 13. Por conseguinte, determino à:
  - I **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;
  - II Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas SEGESPque cientifique os interessados e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Decisão SGA 25 (0835106) SEI 008778/2024 / pg. 3





#### 14. Cumpra-se.

#### FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Secretário-Geral de Administração

#### [1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avalição de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

#### [2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela EScon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon. §2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do

Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon. Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de beneficio que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

l – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV - atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

i - ocupar cargo vitalicio, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 21/03/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Decisão SGA 25 (0835106)

SEI 008778/2024 / pg. 4





#### **Portarias**

#### **PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 54, de 20 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, AGENTE OPERACIONAL, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 32/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04). Para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição à servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466. O Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, TECNICO ADMINISTRATIVO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 32/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005480/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA Secretária Executiva de Licitações e Contratos

# **PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 55, de 20 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, AGENTE OPERACIONAL, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 33/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição à servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466. O Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, TECNICO ADMINISTRATIVO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 33/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005482/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.



#### FERNANDA HELENO COSTA VEIGA Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## **PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 57, de 20 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, AGENTE OPERACIONAL, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 43/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no edital de credenciamento, termo de referência e seus anexos (GRUPO 05). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição à servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466. O Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, TECNICO ADMINISTRATIVO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 43/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006222/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA Secretária Executiva de Licitações e Contratos

# **PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 58, de 20 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, AGENTE OPERACIONAL, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 69/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e Psiquiatria e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01, 02, 03 e 04). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição à servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466. O Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, TECNICO ADMINISTRATIVO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 69/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007953/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.



www.tce.ro.gov.br



# FERNANDA HELENO COSTA VEIGA Secretária Executiva de Licitações e Contratos

# **PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 60, de 20 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

# RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, AGENTE OPERACIONAL, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 71/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços especializados em Psiquiatria, visando a suplementação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, para atender os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01), em substituição à servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466. O Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, TECNICO ADMINISTRATIVO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 71/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007966/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA Secretária Executiva de Licitações e Contratos

# **PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 61, de 20 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

# RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, AGENTE OPERACIONAL, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 72/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04), para atender os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição à servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466. O Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, TECNICO ADMINISTRATIVO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 72/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007975/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.





FERNANDA HELENO COSTA VEIGA Secretária Executiva de Licitações e Contratos

# **PORTARIA**

Portaria n. 45, de 24 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

# RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GUILHERME HENRIQUE E SILVA, cadastro n. 594, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 23/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Renovação de suporte e atualizações para 800 licenças PaperCut NG e aquisição de 100 novas de licenças do software PaperCut NG com suporte e atualizações.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro n. 990827, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 23/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009123/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

# **Extratos**

**EXTRATO DE CONTRATO** 







# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

# **EXTRATO DO CONTRATO N. 23/2025/DIVCT**

**CONTRATANTES** -O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa LICITAPRO CONSULTORIA EM LICITACOES E GESTAO DE CONTRATOS UNIPESSOAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 57.247.760/0001.15.

DO PROCESSO SEI - 009123/2024.

**DO OBJETO** - Renovação de suporte e atualizações para 800 licenças PaperCut NG e aquisição de 100 novas de licenças do software PaperCut NG com suporte e atualizações, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

**DO VALOR** - O valor global da despesa com a execução do presente contrato é de R\$ 11.310,82 (onze mil trezentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguir:

	Nota de Empenho 2025NE000445	Nota de Empenho 2025NE000451
Gestão/Unidade:	020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Fonte de Recursos:	1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos	1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos
Programa de Trabalho:	01.126.1010.2973.297301 - Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento de Software	01.126.1010.1221.122101 - Gestão dos Ativos de Tecnologia da Informação e da Comunicação
Elemento de Despesa:	33.90.40.03 - Manutenção de Softwares	44.90.40.05 - Aquisição de Software Pronto

**DA VIGÊNCIA -** 36 (trinta e seis) meses, contados da data da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

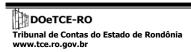
DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

**ASSINARAM** O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FELIPE ANDRÉ LIMA TEIXEIRA, representante legal da empresa LICITAPRO CONSULTORIA EM LICITACOES E GESTAO DE CONTRATOS UNIPESSOAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 24 de março de 2025.

Extrato de Contrato n.23/2025 (0833720)

SEI 009123/2024 / pg. 1







Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA**, **Chefe**, em 24/03/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u> e do art. 4º da <u>Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tcero.tc.br/validar">https://sei.tcero.tc.br/validar</a>, informando o código verificador **0833720** e o código CRC **147072DB**.

Referência:Processo nº 009123/2024

SEI nº 0833720

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Extrato de Contrato n.23/2025 (0833720)

SEI 009123/2024 / pg. 2





# **EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato N. 24/2025/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa PODIUM SPORT SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 09.639.559/0001-30.

DO PROCESSO SEI: 006831/2024.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "III Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", que integrará o calendário de eventos a serem realizados pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP, com o objetivo de atender à demanda do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090003/2025/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 006831/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 88.100,00 (oitenta e oito mil e cem reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 33.90.39.23 - Festividades e Homenagens

Nota de Empenho: 2025NE000441

DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a contar da data de sua assinatura.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor TELMARIO QUEIROZ COUTINHO, representante legal da empresa PODIUM SPORT SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 21.03.2025.

# Secretaria de Processamento e Julgamento

# Atas

# ATA DO PLENO

ATA DA 3º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza devidamente justificados.

Secretária, Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão.

Na sequência, foi submetido a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 3218, de 10.12.2024.





#### PROCESSO JULGADO

# 1 - Processo-e n. 01224/24

Apenso: 01854/23

Responsável: Giovan Damo - CPF n. - CPF n. \*\*\*.452.012-\*\* Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### 2 - Processo-e n. 01202/24

Apenso: 01919/23

Responsáveis: Joaquim Teixeira dos Santos - CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná Advogado: Rodrigo Sampaio Souza - OAB n. 2324 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, na qualidade de Prefeito, pelos períodos de 01.01 a 13.07.2023; e de 15.12 a 31.12.2023, e do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, na qualidade de Prefeito, pelo período de 14.07 a 14.12.2023, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### 3 - Processo-e n. 01591/23

Interessado: Jacy Evandro Ribeiro Neto - CPF n. \*\*\*.572.852-\*\*

Responsáveis: Cleber da Silva Assis - CPF n. \*\*\*.079.432-\*\*, Giovan Damo - CPF n. \*\*\*.452.012-\*\*

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de empresa terceirizada - contratação irregular de pessoal e não recolhimento de contribuição previdenciária.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada e julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 4 - Processo-e n. 02952/24

Interessadas: Prefeitura Municipal de Porto Velho, Prefeitura Municipal de Castanheiras, Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, Prefeitura Municipal de Vale do Anari, Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, Prefeitura Municipal de Corumbiara, Prefeitura Municipal de Nova União, Prefeitura Municipal de Jaru, Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, Prefeitura Municipal de Vilhena, Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Prefeitura Municipal de Seringueiras, Prefeitura Municipal de Rio Crespo, Prefeitura Municipal de Carejeiras, Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Prefeitura Municipal de Monte Negro, Prefeitura Municipal de Buritis, Prefeitura Municipal de Cabixi, Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, Prefeitura Municipal de Parecis, Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Prefeitura Municipal de Costa Marques, Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Prefeitura Municipal de Cacoal

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*

Assunto: Relatório Diagnóstico da situação dos estabelecimentos de ensino dos municípios e do estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Autorizar o prosseguimento do "Programa Estruturas da Educação"; recomendar ao Governador do Estado de Rondônia, ao Controlador Geral do Estado, à Secretária Estadual de Educação, aos Prefeitos e aos Controladores Internos dos Munícipios de Rondônia e aos Secretários Municipais de Educação que, com base no Relatório Técnico colacionado ao ID 1638147, adotem, no âmbito de suas competências, ações para normatizar e estruturar o nível estratégico, tático e operacional dos setores responsáveis pela infraestrutura e manutenção predial das escolas, bem como realizem, na medida do possível, programação financeira-orçamentária proporcional e adequada para melhoria da infraestrutura e manutenção predial escolar, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 5 - Processo-e n. 02341/24

Interessados: Vilhena, Urupá, Theobroma, Vale do Paraíso, Vale do Anari, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Teixeiropólis, Seringueiras, Rolim de Moura, Rio Crespo, São Felipe do Oeste, Santa Luzia do Oeste, Porto Velho, Pimenteiras do Oeste, Primavera de Rondônia, Presidente Médici, Ouro Preto do Oeste, Novo Horizonte do Oeste (cacaeiros), Pimenta Bueno, Parecis, Nova Brasilândia do Oeste, Monte Negro, Nova União, Nova Mamoré, Machadinho do Oeste, Ji-Paraná, Mirante da Serra, Guajará Mirim, Governador Jorge Teixeira, Jaru, Itapuã do Oeste (Jamari), Costa Marques, Corumbiara, Espigão do Oeste, Cujubim, Cerejeiras, Castanheiras, Colorado do Oeste, Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, Chupinguaia, Cacoal, Cacaulândia, Candeias do Jamari, Campo Novo de Rondônia, Ariquemes, Alvorada do Oeste, Cabixi, Buritis, Alto Alegre dos Parecis, Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Ministro Andreazza

Assunto: Avaliar a Governança e Proteção de Dados Pessoais no âmbito dos municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar aos prefeitos municipais e aos gestores dos institutos de previdência municipais, bem como aos vereadores-presidentes das câmaras municipais, que adotem as providências necessárias para: nomear, nos termos do art. 41 da Lei 13.709/2018, um agente público encarregado pela proteção e tratamento de dados pessoais (Data Protection Officer – DPO) e um encarregado substituto; instituir um comitê ou grupo de trabalho para adequação da estrutura e funcionamento da instituição às exigências da LGPD, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 03879/24 (Referendo da Decisão Monocrática DM-00265/24-GCPCN)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia





Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda, Luiz Fernando Pereira da Silva, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: O relator submeteu a Decisão Monocrática DM-00265/24-GCPCN ao Colegiado, ocasião em que foi referendada, por unanimidade.

# COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Wilber Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Vou falar rapidamente apenas para tributar a Deus toda glória pelo ano bastante exitoso, o primeiro ano de minha gestão, e quero manifestar a minha gratidão a Deus e também a todos os colegas, e eu faço na pessoa do decano, o Dr. Euler, o Dr. Edilson, o Dr. Valdivino Crispim de Souza, o Dr. Paulo Curi Neto, o Dr. Francisco Carvalho, o Dr. Jailson, o Dr. Francisco Júnior, o Dr. Omar, e especialmente ao Dr. Miguidônio, que é procurador do Mistério Público de Contas, a quem estendo as minhas manifestações de gratidão a todo o Mistério Público de Contas pelo zelo com que se comportou, pelo cuidado, pela forma tão prestimosa que, ao lado deste Tribunal de Contas, pleiteou durante este ano de 2024. Quero que vossas excelências recebam o meu abraço paterno, a minha gratidão e, sobretudo, o meu pedido de perdão, se eventualmente ofendi algum dos senhores. Não foi a nossa intenção, os senhores me conhecem e sabem disso, mas como faço parte da raça humana, está, portanto, presente em mim essa falibilidade em toque a todos nós. A razão por que eu peço perdão e o nome é perdão mesmo, não é desculpas a todos os senhores e agradeço o carinho, o selo que estiveram com esta atual administração do tribunal, imprimindo uma administração exitosa, que só o é em razão das bênçãos de Deus e a dedicação de cada um dos senhores. Também faço minha manifestação de gratidão a todos os servidores do Tribunal de Contas, na pessoa, especialmente do secretário Marcus Cézar, a quem eu quero levar o meu abraço a todos os servidores, tanto do controle externo, como da administração do tribunal, que é um único tribunal. Muito obrigado por tudo, só foi possível chegarmos até aqui em razão de todo esmero, dedicação, sentimento de pertença, o sentimento acima de tudo, de espírito público que preside cada servidor do Tribunal de Contas. Os senhores protagonizaram nesta gestão melhor a excelência que poderiam projetar. Espero em Cristo Jesus continue nos abençoando para 2025. Eu quero também, com essas últimas palavras, aproveitando esta sessão, que é a última sessão do ano, manifestar meus sinceros votos de um feliz Natal para todos os colegas, todos os servidores do Tribunal e seus familiares, o verdadeiro Espírito Natal. Que a pessoa de Cristo Jesus renasça no coração de cada um dos senhores, trazendo muita saúde, muita paz, muita sabedoria, que possamos dedicar as nossas vidas em 2025, a serviço da nossa instituição e sobretudo a serviço de cada cidadão do Estado de Rondônia. Minha manifestação de carinho e as minhas últimas palavras, neste ano é a pena de gratidão, gratidão por tudo. Muito obrigado e posso dizer, Ebenézer, até aqui nos ajudou o Senhor. Portanto, a palavra está franqueada para quem dela queira fazer isso.

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira da Mello se manifestou nos seguintes termos: "Presidente, eu gostaria de fazer de vossas palavras minhas e ratifico tudo o que foi dito por Vossa Excelência".

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Presidente, eu só vou falar pessoalmente daqui do final do ano com todos vocês. É pessoalmente a minha conversa. Um abraco.

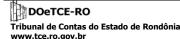
O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Presidente, eu desejo um excelente final de ano a todos. Parabenizo Vossa Excelência pelo encerramento deste ano com muito êxito e vamos em frente porque tem muito trabalho em 2025. Espero que consigamos continuar a caminhada do Tribunal de Contas com todos os membros, servidores, com muita saúde, muita paz e muita serenidade. Um forte abraço a todos e todas."

O Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Gostaria de expressar minha gratidão primeiramente a Deus, por este 2024 tão exitoso, trabalhoso, mas exitoso. Agradecer a minha equipe de gabinete, ao nosso Conselho Superior de Administração, na pessoa do seu presidente, vice-presidente, presidente da Escola de Contas, da Corregedoria, Ouvidoria, Presidente da Primeira e da Segunda Câmara, toda a sua equipe, ao Ministério Público de Contas, na pessoa do seu procurador-geral, ao corpo técnico, na pessoa do Marcus. Enfim, agradecer a todos os servidores que nos ajudaram nessa empreitada deste ano. Todas as metas foram cumpridas. Apesar do ano ser extremamente desafiador, nós chegamos ao final do ano, olhamos para trás e percebemos que somos vencedores. Eu gostaria de agradecer a todos e desejar a todos boas festas, um Feliz Natal e um próspero Ano Novo. Obrigado, presidente."

O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias se manifestou nos seguintes termos: "Só tenho que agradecer, presidente, a todos, a Vossa Excelência, que faz uma administração extraordinária também, muito contemporânea, administração moderna, principalmente no setor público, alcançando sucessos, até de formato precedente, cumprimento de metas. E agradecer a todo suporte que é dado pelo controle externo, pelo Ministério Público de Contas, ao meu gabinete, eu respondo por dois aqui, o meu e mais outro que eu estou substituindo, todo esse pessoal trabalhando em conjunto para a gente realmente cumprir o nosso papel. E que ano que vem possamos entrar revigorados, não é mesmo? Com muita saúde, com a força total para continuarmos vencendo, que a luta é grande, mas com fé em Deus, como Vossa Excelência falou ali, falando sobre o trecho do texto de Samuel 7:12, até aqui nos ajudou o Senhor. Então, é isso que a gente espera e com certeza ele vai continuar nos ajudando. Boas festas a todos e um forte abraço. Obrigado."

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto se manifestou nos seguintes termos: "Presidente, expresso a minha gratidão, a gratidão a Deus, que é ele que dá o fôlego da vida, ele que nos concede a esperança, que nos dá a sabedoria, a ousadia. Este ano foi um ano próspero, foi um ano de desafios, mas um ano que podemos vencer. Agradecer a Deus pela sua vida, presidente, também, pela sua gestão. Você é um presidente incansável, zeloso com a coisa pública e que muito tem feito pelo nosso Estado, por meio do Tribunal de Contas, no qual agradeço a cada um dos Conselheiros, também, ao corpo técnico, ao MPC, cada um dos colegas do MPC, servidores aqui do gabinete e que possamos ter um ano 2025, um ano realmente ainda mais esperançoso, que possamos ver ainda mais frutos e frutos das sementes que foram lançadas, seja nesse ano de 2024, nos anos passados, também, e que esses frutos possam ser, realmente, louros para transformar ainda mais o nosso Estado, um Estado pujante e que, com certeza, com o trabalho de tanto afinco, com a dedicação do Tribunal de Contas, do MPC, tem colaborado decisivamente para a transformação da realidade do nosso Estado. Então, gratidão mesmo, presidente, mais uma vez, gratidão pela sua vida, por toda deferência à Instituição Ministério Público de Contas e, assim, nós possamos celebrar um Natal, um Ano Novo e, com muita alegria, se possível, ao lado das pessoas que, ao ano, talvez não foi possível estar perto, os familiares, e aproveitando e ressignificando pontos valiosos na nossa caminhada".

O Conselheiro Jailson Viana de Almeida se manifestou nos seguintes termos: "Obrigado, Presidente. Para mim, realmente, é um momento de muita gratidão a Deus, que é o meu segundo ano junto a este conselho qualificadíssimo, de pessoas felizes, de homens honrados e tementes a Deus. Então, para mim, agora, dia 29, fazemos dois anos com essa família maravilhosa do Tribunal de Contas para o Estado de Rondônia e é dois anos, presidente, de muito aprendizado. Cada sessão é um aprendizado, é o meio do conhecimento e fortalece ainda mais os valores e a nossa crença em um Estado melhor. É um controle que vem se baseando em princípios constitucionais, em princípios que valorizam a pessoa humana. Então, quero agradecer ao senhor, a vossa excelência, pela oportunidade, pela excelente gestão que vem conduzindo. Quero agradecer também aos servidores do controle externo, pelo companheirismo, pelo envolvimento na área de controle. Realmente, é uma parceria muito grande. Quero também agradecer aos meus assessores, que estão sempre à disposição, encorajados em mudanças e inovação. Eu também quero agradecer, especialmente também aqui, ao doutor Omar, doutor Francisco, que na minha ausência estão aqui nos substituindo, com muito zelo, muita dedicação, muita qualidade, muita competência. E também dizer aos senhores que, foi um ano também de inovação. Teve um marco de medição a nível de Brasil. Me aventurei, né, no primeiro ano, em alguns Estados, colaborando com o marco de medição. Para mim também foi um grande aprendizado. Agradeço também a oportunidade do presidente da Atricon de ter colocado nisso, nessa oportunidade. Agradeço ao nosso nobre membro do Ministério Público de Contas, a pessoa que está aqui nos gladiando com a sua experiência, o Dr. Miguidônio e todos os membros do Ministério Público de Contas, quero agradecer honrosamente a participação e o apoio nessa nossa missão honrosa. Desejo um excelente Natal, de muita paz, muita luz, muito amor e que o ano que vem seja um ano também de inovação, esperança renovada e que nós c





Conselheiro Wilber: Meus irmãos e queridos, que as ricas bênçãos do Senhor estejam sobre a vida de cada um de nós, dos familiares. Eu quero agora, especialmente, agradecer a toda equipe da presidência, a Astec, na pessoa do doutor Miller e todo o gabinete da presidência, na pessoa da doutora Nancy, que vem abençoando a minha vida de forma bastante abundante, com a qualificação e a qualidade do trabalho que todos eles promovem para a presidência e têm alcançado o Tribunal de Contas, para os quais também peço perdão pelas desinteligências que, vez ou outra, a natureza humana acaba nos impondo e a gente pede, em nome de Jesus, que sejamos bem melhores o ano que vem. Muito obrigado. Feito isso, que Deus continue nos abençoando no decorrer de 25. Muito obrigado a todos, dou por encerrada essa sessão e um abraço fraterno a cada um de senhores. Muito obrigado a Carla e a todos da SPJ que nos abençoam. Nada mais havendo, às 10h25, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link https://www.youtube.com/watch?v=OqtFGIBn3qA

Porto Velho, 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

# ATA DO PLENO

ATA DA 21º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva),

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Secretária, Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 17ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, a qual foi aprovada por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 3213, de 3 12 2024

# PROCESSOS JULGADOS

# 1 - Processo-e n. 03618/24

Interessado: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de pagamento de remunerações retroativas reivindicadas judicialmente pelos professores com recursos do FUNDEB 70%

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Advogada: Esther Teixeira de Faria Coutinho - OAB/RO n. 12464

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, que divergiu pontualmente do Relator, acompanhados pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por maioria, vencidos os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Jailson Viana de Almeida.

# 2 - Processo-e n. 01177/24

Apenso: 01934/23

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Santa Luzia do Oeste exercício de 2023, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, com determinação e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 3 - Processo-e n. 01222/24

Apenso: 01949/23

Responsável: Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, com determinação e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 4 - Processo-e n. 01199/24

Apenso: 01942/23

Responsável: Sidney Borges de Oliveira - CPF n. \*\*\*.774.697-\*\* Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de São Felipe do Oeste exercício de 2023, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, com determinação e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### 5 - Processo-e n. 00121/22 (Processo de origem n. 01603/14)

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. \*\*\*.500.016-\*\*

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Sustentação oral do Senhor Paulo Barroso Serpa - OAB/RO n. 4923, patrono da Senhora Josiane Beatriz Faustino.

O relator apresentou voto no sentido de conhecer do pedido de reexame e, no mérito, conceder parcial provimento. O Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos, os demais Conselheiros aguardarão o retorno do pedido de vista.

#### 6 - Processo-e n. 01155/24

Apenso: 01926/23

Interessado: Hildon de Lima Chaves - CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*

Responsáveis: Jeoval Batista da Silva - CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*, Hildon de Lima Chaves - CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas do Município de Porto Velho/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, com alerta e determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### 7 - Processo-e n. 01346/24

Apenso: 01962/23

Responsáveis: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. \*\*\*.274.244-\*\*, Eidson Carlos Polito - CPF n. \*\*\*.840.002-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo da Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, referente ao exercício de 2023, com determinação e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 8 - Processo-e n. 01161/24

Apenso: 01899/23

Responsáveis: Juan Alex Testoni - CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*, José Sergio dos Santos Cardoso - CPF n. \*\*\*.103.672-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃÓ: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, referente ao exercício de 2023, com determinação e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 9 - Processo-e n. 01154/24

Apenso: 01876/23

Responsáveis: Ivair José Fernandes - CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*, Vinicius Nascimento Linhares - CPF n. \*\*\*.814.142-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes, referente ao exercício de 2023, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 10 - Processo-e n. 01136/24

Responsáveis: Raissa da Silva Paes - CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*, Marlene Alves dos Santos Leite - CPF n. \*\*\*.361.492-\*\*, Joao Paulo Primus Fernandes da Costa - CPF n. \*\*\*.757.082-\*\*, Charleson Sanchez Matos - CPF n. \*\*\*.292.892-\*\*

Assunto: 3º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo do 3º Monitoramento de execução das metas/ações fixadas no Plano e Ação, o qual foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00019/2022; considerar cumprido o item II, alinhas "b" e "d", e subalinhas "d.1" e "e.2", da Decisão Monocrática nº 0166/2020/GCFCS/TCE-RO, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 11 - Processo-e n. 02271/23

Interessados: Construtubos Comercio e Artefatos de Concreto Ltda. – CNPJ n. 84.602.481/0001-03, CSF Serviços de Limpeza Ltda. – CNPJ n. 02.977.954/0001-84, Vinicius de Almeida Campos - CPF n. \*\*\*.635.051-\*\*

Responsáveis: Tobias Cardoso do Nascimento - CPF n. \*\*\*.055.152-\*\*, Ilson de Almeida Carvalho Junior - CPF n. \*\*\*.212.442-\*\*, Fernandes Lucas da Costa - CPF n. \*\*\*.667.052-\*\*, Ivair José Fernandes - CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*

Assunto: Possíveis irregularidades pregão eletrônico n. 032/2023/PMMN/RO processo licitatório 0000758.4.1-2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogados: Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO 3126

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA





Observação: O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada pela empresa CFS Serviços de Limpeza Eireli para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do voto do

# 12 - Processo-e n. 03166/23

Interessados: David Augusto Albuquerque - CPF n. \*\*\*.589.442-\*\*, Hengetech Arquitetura e Construções Epp – CNPJ n. 36.379.627/0001-42
Responsáveis: Amanda Novais Loredo de Melo Dutra - CPF n. \*\*\*.803.342-\*\*, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. \*\*\*.763.802-\*\*, Wendel Braganca Dias - CPF . \*\*.021.402-\*\*, Lucas Castorio Freitas - CPF n. \*\*\*.248.306-\*\*

Assunto: Suposta violação as normas licitatórias no Pregão Eletrônico n. 065/2023, Processo Administrativo n. 1-0484 SEMPRE/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogados: Rafael Coimbra Sociedade Individual de Advocacia, Anderson Dias - OAB/RO n. 13182, Karine Castor - OAB/RO n. 10703, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB/RO n. 5497, Michael Robson Souza Peres - OAB/RO n. 8983, Arlindo Frare Neto - OAB/RO n. 3811, Rafael Silva Coimbra - OAB/RO n. 5311

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada pela empresa Hengetech Arquitetura e Construções EPP para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### 13 - Processo-e n. 01352/24

Apenso: 01855/23

Responsável: Denair Pedro da Silva - CPF n. \*\*\*.926.712-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Denair Pedro da Silva, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 14 - Processo-e n. 01201/24

Apenso: 01857/23

Responsável: Vanderlei Tecchio - CPF n. \*\*\*.100.202-\*\* Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo do Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, com recomendação e determinação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### 15 - Processo-e n 01223/24

Apenso: 01951/23

Responsável: Armando Bernardo da Silva - CPF n. \*\*\*.857.728-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, nos termos do voto do relator, com recomendação e determinação, por unanimidade.

# 16 - Processo-e n. 01411/24

Apenso: 01885/23

Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Advogados: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2023, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 17 - Processo-e n. 01048/23

Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF n. \*\*\*.898.372-\*\*, Miqueias José Teles Figueiredo - CPF n. \*\*\*.955.823-\*\*, Luciano José da Silva - CPF n. \*\*\*.387.352-\*\*, Instituto Jacarandá – CNPJ n. 22.428.835/0001-80, Welys Araujo de Assis - CPF n. \*\*\*.566.072-\*\*, Marcos Oliveira de Matos - CPF n. \*\*\*.547.102-

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Jacarandá, para "fornecimento de solução tecnológica para auxiliar a auditoria e fiscalização do setor TIC do controle interno da ALE/RO - Proc. Adm. 25408/2022

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Arthur Ferreira Veiga - OAB/RO n. 10562, Miqueias José Teles Figueiredo - OAB/RO n. 4962, Marcos Oliveira de Matos - OAB/RO n. 6602, Luciano José da Silva - OAB/RO n. 5013, Roger André Fernandes - OAB/RO n. 12052, Abner Vinícius Magdalon Alves - OAB/RO n. 9232, Edmilson Lucena dos Santos Junior - OAB/AM n. 6030

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, para declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, realizada sob o n. 003/ALE/2023, conduzida no Processo Administrativo n. 35408/2022, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 18 - Processo-e n. 03192/24 (Processo de origem n. 00979/23)

Recorrentes: C. E. M. C. - CPF n. \*\*\*.508.732-\*\*, C. P. C. - CPF n. \*\*\*.715.392-\*\*, C. M. C. - CPF n. \*\*\*.543.452-\*\*, E. O. S. de S. V. -CNPJ n. 11.868.501/0001-

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00145/202, proferido no Processo n. 01144/24/TCE-RO.

Jurisdicionado: P. M. de P. V.

Advogados: Vitor Costa & Everton Melo Advogados Associados - OAB/RO 62/2014, Everton Melo da Rosa - OAB/RO n. 6544, José Vitor Costa Junior - OAB/RO n. 4575

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.





DECISÃO: Não conhecer o Pedido de Reexame interposto pelos recorrentes, eis que não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigos 78, 90, 93 e 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 19 - Processo-e n. 03363/24

Interessados: Simone de Oliveira Matny - CPF n. \*\*\*.342.392-\*\*, Maria Auxiliadora Villar de Carvalho - CPF n. \*\*\*.515.692-\*\*, José Dionizio Filho - CPF n. \*\*\*.157.341-\*\*, Gecilda Maria de oliveira - CPF n. \*\*\*.503.852-\*\*, Edison Carneiro Sobrinho - CPF n. \*\*\*.755.342-\*\*, Adla Hatzinakis Abuzed - CPF n. \*\*\*.000.122-\*\*

Assunto: Direito de petição pugnando questão de ordem pública em face do Acórdão n. 176/2008-Pleno, proferido nos autos n. 4004/2000 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Karoline Costa Monteiro – OAB/RO n. 3905, Kátia Pullig de Oliveira – OAB/RO n. 7148, Fonseca & Assis - Advogados Associados – OAB/RO n. 112/97-2, Ana Caroline Cociuffo - OAB/RO n. 7489, Vinicius de Assis – OAB/RO n. 1470, Elton José Assis – OAB/RO n. 631, Raul Ribeiro da Fonseca Filho – OAB/RO n. 555, Thiago da Silva Viana – OAB/RO n. 6227

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Sustentação oral do Senhor Thiago da Silva Viana – OAB/RO n. 6227, patrono dos Senhores José Dionizio Filho, Simone de Oliveira Matny, Maria Auxiliadora Villar de Carvalho, Gecilda Maria de Oliveira, Edison Carneiro Sobrinho, Adla Hatzinakis Abuzed. O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Cónhecer a presente peça, in casu, recebida excepcionalmente como Direito de Petição; rejeitar a questão de ordem suscitada, eis que não ficou comprovada a ocorrência dos institutos da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo em vista que o Acórdão objurgado transitou em julgado em 12.9.2013, ante a inviabilidade da aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022, conforme sólida jurisprudência desta Corte de Contas - Acórdão APL-TC 00165/23, mantendo-se incólume o Acórdão n. 176/2008, proferido nos autos n. 4004/2000 nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 20 - Processo-e n. 02807/22

Responsáveis: Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. \*\*\*.898.622-\*\*, Marcelo Juraci da Silva - CPF n. \*\*\*.817.728-\*\*

Assunto: Cumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 462/2017, Processo n. 1024/2017 e Acórdão APL-TC 00117/21, Processo n. 05075/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumprida a determinação contida no Acórdão APL-TC 00158/23 (ID 1482324), proferido nestes autos, mormente quanto ao constante no item III, pois foram comprovadas as providências adotadas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 21 - Processo-e n. 01347/24

Apenso: 01860/23

Responsável: Izael Dias Moreira - CPF n. \*\*\*.617.382-\*\* Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 22 - Processo-e n. 01221/24

Apenso: 01905/23

Responsável: Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. \*\*\*.937.928-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 23 - Processo-e n. 01163/24

Apenso: 01886/23

Responsáveis: Rogério Alonço de Queiroz - CPF n. \*\*\*.447.792-\*\*, José Silva Pereira - CPF n. \*\*\*.518.425-\*\*, João José de Oliveira - CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Nova União/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, com recomendação alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 24 - Processo-e n. 01200/24

Apenso: 01896/23

Interessado: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. \*\*\*.307.172-\*\*

Responsáveis: Fabiano de Lima - CPF n. \*\*\*.529.462-\*\*, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. \*\*\*.932.812-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Observação: Sustentação oral do Senhor Sidnei Furtado Serpa, patrono do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto.

O Relator apresentou proposta de decisão no sentido de emitir parecer prévio pela reprovação das contas. Conselheiro Paulo Curi Neto pediu vista. Não houve antecipação de votos, os demais Conselheiros aguardarão o retorno do pedido de vista.

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: Obrigado, Presidente. De fato, eu quero discutir este processo. Desde que eu notei a perspectiva de desaprovação das contas de Novo Horizonte, esse desfecho me causou incômodo e gostaria de registrá-lo. Sempre que a gente encaminha algum tipo de desaprovação de contas, isso gera desconforto. Mas o município que tem um desempenho tão positivo na política educacional, de fato, desaprovar conta, é um dado bastante desanimador. Eu gostaria de chamar a atenção de Vossas Excelências, Conselheiro Francisco, observe uma coisa, Vossa Excelência que é extremamente cauteloso com as contas de governo. Nós nunca tivemos contas de governo com tanta riqueza de dados em relação ao desempenho das políticas públicas. Hoje, em particular, em relação à política educacional. Como é que nós examinávamos a implementação da política educacional, presidente? Nós basicamente, historicamente nos limitávamos a examinar o cumprimento dos limites mínimos de gastos com educação. Isso foi feito por vinte anos. Em algum outro momento, quando saiu o Plano Nacional de Educação (PNE), Conselheiro Crispim, nós começamos a acrescentar essa camada de exame: o cumprimento do PNE, que de resto, infelizmente, a despeito desse controle, foi descumprido nacionalmente. Vai ser renovado este ano, está sendo debatido neste momento no Congresso Nacional, e deve sair um novo plano, espero que mais conectado com a realidade, razão pela qual precisamos pensar em





estratégias mais eficientes para controlar o cumprimento dele. Mas, de fato, embora a gente tenha incorporado esse exame, nós não conseguimos induzir, efetivamente, a implementação. É uma realidade de Rondônia e uma realidade do Brasil. A presidência está indicando uma priorização da política de saúde. Em breve nós teremos elementos extremamente ricos para examinar a performance dos gestores municipais e do estado em relação à política de saúde. Isso significa que este exame aprofundado de desempenho vai tomar lugar daquele exame tradicional? Não. Mas talvez - essa é uma ponderação que eu gostaria de fazer – talvez isso vá justificar que a gente reexamine pontualmente posições jurisprudenciais consolidadas. Veja, eu venho debatendo isso com o Conselheiro Euler e Conselheiro Francisco, já falei isso para Vossa Excelência também: digamos que o gestor tenha um desempenho excepcional na política educacional, como teve esse prefeito de Novo Horizonte, a despeito disso não cumpre os 25%... -- a Constituição obriga o cumprimento de 25% -- nós vamos transigir com esse descumprimento? Certamente não. Ele vai ter que complementar o valor que ele deixou de aplicar no ano que estamos examinando no exercício seguinte. Porém, eu não consigo desaprovar estas contas. Talvez até, curiosamente, essa seja uma evidência de uma eficiência desse gestor que, com menos, entregou mais. Que é um outro valor que está inscrito na constituição. Nós não tivemos ainda essa situação colocada para exame das contas de governo, mas isso provavelmente vai acontecer. No passado, como a gente só enxergava de nossos gabinetes, Conselheiro Francisco, o dado bruto de cumprimento formal de limite de despesa com educação, não tínhamos condição de fazer essa análise, até em função de nós não dispormos de dados em relação ao desempenho da política educacional, mas apenas dos dados do PNE e alguns dados periódicos do Ministério da Educação. Hoje existe um manancial de informações sobre a política educacional. Em breve teremos equivalentes dados sobre a política de saúde. Daqui a pouco, sobre o Desenvolvimento Regional Sustentável. Até porque cada ação colaborativa que o Tribunal de Contas implementa, em relação a essas políticas que nós priorizamos, vem acompanhada da indução da geração de dados em dashboards, em sistemas que normalmente o próprio TCE desenvolve para recepcionar estes dados e devolve com painéis gerenciais para qualificar a tomada de decisões do gestor e para que a gente possa examinar a performance nas contas de governo. Então olha o que provavelmente está por vir para nós examinarmos. Hoje, a jurisprudência corretíssima é de, no seguinte sentido: violou o limite de despesa com educação? Desaprovação de contas. Amanhã, quando essa discussão aparecer - claro, se ele violou, foi mal, não entregou resultados... desaprovação de contas, não tem o que discutir - agora, quando a situação for diferente, eu pessoalmente acho que não tem como desaprovar essas contas. Vou adiante: neste caso aqui, com muita atenção ao voto do Conselheiro Omar, extremamente bem fundamentado, muito convergente com a jurisprudência do Tribunal de Contas, mas também ouvi atentamente as sustentações orais e estava analisando essa documentação. Nós temos, de fato, uma posição, presidente, que diz o seguinte: piso -- olhando para a constituição e olhando, sobretudo, para o intérprete maior da constituição, o Supremo: cumprimento obrigatório. Não é porque vai fazer greve... "ah, porque eu tenho medo da greve". De fato, esse é um elemento que ele tem que gerenciar lá no município. Mas o Supremo disse que o piso vincula. O Tribunal de Contas quando foi questionado em relação ao piso, ratificou, naturalmente, a posição do Supremo, no sentido de que o piso é obrigatório e vincula. Quem não cumpriu o piso ainda, vai ter que gerenciar um passivo, porque no momento em que o novo piso foi definido, ele passa a ser vinculante, segundo a jurisprudência do Supremo, corroborada pelo pronunciamento unânime em consulta com efeito normativo do Tribunal de Contas, ainda que a implementação do piso viole o limite de despesa com pessoal. Tanto que há um esforço muito evidente do nobre relator no sentido de tentar examinar se essa extrapolação de limite de despesa com pessoal decorre do cumprimento do piso, porque a consulta ressalta exatamente isso: ainda que violado o limite, tem que cumprir o piso, corroborando, repito, jurisprudência do Supremo. Bom, se isso vale para o limite de despesa com pessoal, só pode valer também para a questão da insuficiência financeira. São coisas que estão atreladas, porque olha: "eu não vou cumprir o piso porque vai ter insuficiência". O piso é vinculante. É claro que, na sequência, cabe ao gestor tomar providências para evitar a insuficiência financeira. E se não conseguir evitar, Conselheiro Francisco, para remediar já na sequência, no exercício seguinte. Isso nós temos que examinar. Na nossa jurisprudência, em relação à questão da insuficiência financeira, Conselheiro Euler, nós estabelecemos que a insuficiência como regra desaprova contas, mas não é uma situação automática e infalível. Do Conselheiro Omar e da tribuna foi mencionada uma exceção. A gente olha o filme, não é a imagem que a gente usa? "Qual é o filme? " Eu fui relator de Novo Horizonte, lá atrás. E eu testemunhei o caos naquele município. Tanto que nas contas de 2018, ele ainda convivia. Além disso, ainda tem um outro piso, que é o de enfermagem, ainda tem a questão dos agentes comunitários de saúde e ainda tem, aparentemente, decisões judiciais de quase um milhão de reais em 2023. Pelos elementos que foram apresentados neste momento, Conselheiro Omar, eu tendo a sustentar que esta irregularidade, que é considerada gravíssima pelo TCE, que enseja a reprovação de contas, nesse caso merece ter o seu impacto atenuado e não justifica a reprovação de contas, porque o gestor cumpriu uma obrigação constitucional e legal à luz da jurisprudência do Supremo e deste Tribunal de Contas com efeito normativo, porque nós estamos falando de consulta, de implementar estes pisos. O que me preocupa, entretanto, é o limite de despesa com pessoal, isso ainda está me incomodando. Ele já estava violando o limite quando da LC nº 178/21, que facultou um prazo muito mais elástico do que o da LRF. A LRF fala de dois quadrimestres, situações de baixo crescimento, de depressão etc., o prazo é de quatro quadrimestres. Veio a 178 e falou assim: dez anos. Na razão de um décimo por ano, não é isso, Conselheiro Omar? Só que esse quadro do Coptec que o Conselheiro Omar mencionou, mostra que em 2023 o município não continuou esse roteiro de redução, pelo contrário, incrementou. Bom, mas esse incremento teria havido se nós eliminássemos esses valores? Se ele não ocorresse, não me parece que esta situação, com base na nossa consulta, seja causa para desaprovar estas contas. Então esse é um questionamento que eu faço perante Vossas Excelências. Ainda assim, nós nunca deixamos de olhar quando há uma violação no exercício que está sendo examinado, qual é o desempenho e as ações no exercício subsequente, porque aquilo que ocorre no exercício subsequente, sobretudo se a violação ocorreu em dezembro, ele diz muito em relação ao comportamento do gestor. Eu pessoalmente acho que a violação do limite em si não encerra, por si, uma irregularidade. Eu já sustentei isso outras vezes aqui, o que é irregularidade punível pela Lei nº 10.028/20 é deixar de reenquadrar o limite no prazo legal, de 2 quadrimestres ou 4 quadrimestres, dependendo da situação, ou 10 anos em função da 178. É o que está na 10.028 e não tem pena de punição para o gestor que extrapola o limite. É claro que tem uma série de mecanismos de alertas que se forem violados; é claro que também a gente pode fazer uma análise de dolo do gestor... se isso ficar evidenciado, que ele malferiu aquelas diretrizes, por exemplo: se ele foi alertado (deveria conter despesa e não conteve) e violou o limite máximo, aí a gente poderia entender que isso, por si, é uma irregularidade que poderia ensejar até a reprovação das contas. Mas se a gente não tiver esses elementos, eu diria até que a mera extrapolação, sobretudo em circunstâncias como essas que estão colocadas, não constitui, por si, irregularidade, menos ainda irregularidade passível de reprovar conta. Agora, não reenquadrar no prazo é irregularidade gravíssima! A pena da 10.028 é de 30% dos vencimentos anuais do gestor. 30%! E a gente já desaprovou conta por isso. Mas aqui, e mesmo com expurgo, que reduz significativamente a despesa com pessoal, ainda assim o município está violando o limite de despesa com pessoal: 56%. Esse é um dado inquietante. Assim, eu confesso que não estou absolutamente seguro, a princípio, de olhar -- mesmo que acolha todo esse quadro do município -- para dizer se está tudo correto e que dá para aprovar essas contas. Não tenho esses elementos. Agora, o prefeito mencionou... eu tomei providências em 23, eu reduzi em 15% o salário do prefeito e dos secretários. Esse é um dado interessante porque mostra o esforço. Como nós estamos falando de um município pequeno com uma arrecadação bastante limitada, é provavelmente muito mais difícil, até porque hoje o que tem de despesa discricionária é mínima, não é Conselheiro Crispim? Para fazer a contenção do gasto, -- é claro que tem que olhar, por exemplo, para esse município (talvez o exame concreto, conselheiro Omar). "Ah, município não violou, não fez o reenquadramento, mesmo com esses expurgos, e tem um Rosário de cargos em comissão, tem um excesso de cargos em comissão, poderia ter contido o gasto". Ah, isso aí é um elemento de que o esforço poderia ter sido maior, houve uma negligência nesse esforço, mas a gente também não tem esse elemento e, de toda forma, há essa informação de que o prefeito reduziu os próprios salários e dos secretários etc., tentando resolver essa questão. Aliás, prefeito, Vossa Excelência está encerrando o seu mandato agora, essa situação se agrava muito no final do mandato. Há até crime previsto se o senhor encerrar o seu mandato com insuficiência financeira. O artigo 42 da LRF é muito rígido em relação a isso e tem um crime previsto lá na 10.028. Tem que ter um cuidado tremendo, mas a gente está olhando para as contas de 2023. Então, são essas considerações que poderiam ensejar -- aí finalmente o encaminhamento -- ou uma baixa em diligência para a gente terminar melhor essas questões, com todo respeito ao Conselheiro Omar, ou até um pedido de vista, que é uma avaliação que eu coloco para Vossas Excelências, porque eu ainda não estou vendo aqui em função dessas dúvidas em relação ao gasto com pessoal se a gente já poderia, eventualmente, até superar a insuficiência e aprovar. Eu acho que talvez Vossas Excelências possam contribuir com alguma luz, mas eu não estou identificando, até porque o próprio município conhece que ainda tem um percentual, mesmo com os expurgos desses valores de 56%. Então, assim, esse é um dado bem negativo para o município. Eu não me lembro de a gente ter discutido insuficiência decorrente da aplicação do piso. É a primeira vez, então essa é uma particularidade que não vai causar essa consequência, com todo respeito, Conselheiro Omar. Mas tem outro aspecto em que o conselheiro Francisco Júnior tem razão: como autor do pedido de vista, eu não posso fazer a diligência e trazer esse elemento. Talvez eu encontre uma dificuldade de avançar nesses pontos, porque quem preside o processo é o relator e ele que teria que fazer essa determinação, entendeu Conselheiro Omar? Então, pode ser que eu traga o meu pedido de vista dizendo: precisa baixar em diligência para analisar esses elementos.

25 - Processo-e n. 02047/24





Interessado: Marcio Afonso Baseggio - CPF n. \*\*\*.522.042-\*\*

Assunto: Direito de Petição interposto contra o Acórdão APL-TC 00342/19 Pleno, proferido nos autos do Processo n. 00801/2008/TCE-RO

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogado: Jamisson de Araújo Conceição - OAB/RO n. 10497

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

DECISÃO: Conhecer a exordial com exercício do Direito de Petição interposto pelo Senhor Márcio Afonso Baseggio, no mérito, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo peticionante, mantendo-se totalmente inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00342/2019, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# 26 - Processo-e n. 01183/24

Apenso: 01859/23

Responsável: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. \*\*\*.598.582-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

# PROCESSOS RETIRADOS

#### 1 - Processo-e n. 01219/24

Apenso: 01874/23

Responsável: Cícero Aparecido Godoi - CPF n. \*\*\*.469.632-\*\* Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Procurador: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas - CPF n. \*\*\*.160.112-\*\* Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

# 2 - Processo-e n. 01459/24 (Processo de origem n. 00871/22)

Recorrente: Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. - CNPJ n. 44.443.847/0001-16 Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos n. 00871/2022

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB/RO n. 4149

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 01431/24 (Processo de origem n. 00871/22) Recorrentes: Luciano José da Silva - CPF n. \*\*\*.387.352-\*\*, Miqueias José Teles Figueiredo - CPF n. \*\*\*.955.823-\*\*

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos n. 00871/2022

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Ĕuler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

# 4 - Processo-e n. 01399/24 (Processo de origem n. 00871/22)

Recorrente: Marcos Oliveira de Matos - CPF n. \*\*\*.547.102-\*

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido no processo 00871/22/TCE-RO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

# 5 - Processo-e n. 01175/24

Interessado: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*

Assunto: Direito de Petição com pedido de tutela de urgência ao Processo 02691/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho Advogado: Ihgor Jean Rego - OAB/RO n. 8546

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Pedido de sustentação oral do Senhor Ihgor Jean Rego - OAB/RO n. 8.546, patrono do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder.

Retirado a pedido do relator.

# COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Nada mais havendo, às 13h14, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link https://www.youtube.com/watch?v=-DPrYgFZ4JI

Porto Velho, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

# ATAS DE DISTRIBUIÇÃO





# ATA DE DISTRIBUIÇÃO - 11/2025-DGD

No período de 16 a 22 de março de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 39 (trinta e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	4
PACED	2
ÁREA FIM	2
RECURSO	31

# Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00759/25	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuiçã o	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00760/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuiçã o	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00761/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuiçã o	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00769/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuiçã o	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
					KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS	Responsável
00705/05	PACED - Procedimento de	Prefeitura Municipal	WILBER	Distributions	RODRIGO SORDI MOREIRA	Responsável
00765/25	Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	de Pimenteiras do Oeste	COIMBRA	Distribuição	SAMIA MARIA CARNEIRO DE ABREU	Interessado(a)
				•	VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA	Responsável
		Cumprimento de Estado de	PAULO CURI NETO	URI Redistribuição	Altair Schons	Interessado(a)
					Amanda Gessica de Araujo Farias	Interessado(a)
					Amizael Silva	Interessado(a)
					Antônio Gonçalves Viana	Responsável
05774/17	Acompanhamento de Cumprimento de				Augusto Tunes Plaça	Interessado(a)
	Execução de Decisão	Rondônia			Brena Guimaraes da Costa	Interessado(a)
					Carlos Eduardo Rocha Almeida	Interessado(a)
					CARLOS MAGNO RAMOS	Interessado(a)
					Cesar Cassol	Interessado(a)



T 5 . 15	
Daniel Pereira	Interessado(a)
DANILO CAVALCANTE SIGARINI	Interessado(a)
diego	Interessado(a)
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Interessado(a)
Donizetti José	Interessado(a)
EBENEZER MOREIRA BORGES	Interessado(a)
Edio Antonio de Carvalho	Interessado(a)
Edson Antonio Sousa Pinto	Interessado(a)
Eduardo Abílio Kerber Diniz	
	Interessado(a)
Elizeu Ferreira da Silva	Interessado(a)
Everton Leoni	Interessado(a)
Francisco Sales Duarte Azevedo	Interessado(a)
Genir José Werlang	Interessado(a)
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI	Interessado(a)
Heitor Luiz da Costa Junior	Interessado(a)
Ini Santa Romero Fidelis de Souza	Interessado(a)
Ivone Abraão	Interessado(a)
IVONETE RODRIGUES CAJA	Interessado(a)
Janio Sergio da Silva Maciel	Interessado(a)
João Batista de Lima	Interessado(a)
João Batista dos Santos	Interessado(a)
João Carlos da Costa	Interessado(a)
João Ferreira Martins	Interessado(a)
Jose Alexandre Casagrande	Interessado(a)
José Cantídio Pinto	Interessado(a)
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
José Cunha E Silva Júnior	Interessado(a)
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Interessado(a)
JOSE EDUARDO PIRES ALVES	Interessado(a)
José Eugênio de Souza	Interessado(a)
JOSE MARIO DE MELO	Interessado(a)
JOSE MELO	Interessado(a)



	lané Dihaman da Arastia	Intercondu(a)
	José Ribamar de Araújo	Interessado(a)
	KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA	Interessado(a)
	Leonardo Guimaraes Bressan Silva	Interessado(a)
	Lucia Tereza Rodrigues dos Santos	Interessado(a)
	Luiz Carlos Coêlho de Menezes	Interessado(a)
	MARCIO ANTONIO PEREIRA	Interessado(a)
	MARCOS ANTONIO DONADON	Interessado(a)
	Maria Auxiliadora Sarmento Nunes	Interessado(a)
	Mauro Nazif Rasul	Interessado(a)
	Milene Cristina Benetti Mota	Interessado(a)
	NATAN DONADON	Interessado(a)
	Nelson Sérgio da Silva Maciel	Interessado(a)
	NEWTON SCHRAMM DE SOUZA	Interessado(a)
	Nilce Casara	Interessado(a)
	Paulo Cesar Pires Andrade	Interessado(a)
	Renan Thiago Pasqualotto Silva	Interessado(a)
	Renata Janaina de Carvalho	Interessado(a)
	RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA	Interessado(a)
	Rigoberto Batista de Oliveira	Interessado(a)
	ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA	Interessado(a)
	Sérgio Luís Condelli	Interessado(a)
	Sueli Alves Aragão	Interessado(a)
	Suzana Lopes de Oliveira Costa	Interessado(a)
	Telma Santos da Cruz	Interessado(a)
	Teresa Hiromi Iguchi Sato	Interessado(a)
	Vicente Homem	Interessado(a)
	Wanusa Cazelotto Dias dos Santos	Interessado(a)

Área Fim



Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00735/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR	Distribuição	IVALDETE BENDLER DA ROCHA REIS	Interessado(a)
00100/20	, possinadona	Rondônia - IPERON	PIRES DIAS	Diombalgao	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00736/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	EPITACIO PESSOA DAMASCENO MOTTA	Interessado(a)
		Rondônia - IPERON	T II LEG BIJ LG		TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00737/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR	Distribuição	KARINA BATISTA SANTOS	Interessado(a)
	-	Rondônia - IPERON	PIRES DIAS		TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00738/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	AUREA CASTRO FARIAS	Interessado(a)
	·	Município de Porto Velho	DA SILVA	•	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00739/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	EMILIA CARVALHO GARCIA TESTA	Interessado(a)
		Rondônia - IPERON	PIRES DIAS		TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00740/25	PAP - Procedimento	Secretaria de Estado da Educação -	, I Dietribili	Distribuição	ALINE CARNEIRO DE OLIVEIRA ão	Advogado(a)
	Apuratório Preliminar	SEDUC	NETO	•	I Martins Veiga Empreendimentos	Interessado(a)
00741/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	RAQUEL ALVES BRAGA	Interessado(a)
	·	Município de Porto Velho	DA SILVA	•	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00742/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	-	Rondônia - IPERON	DA SILVA	3	ULIVIANE BRICIO DA COSTA	Interessado(a)
00743/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do	OMAR	Distribuição	Ronald Gabriel Passos da Silva	Interessado(a)
	·	Município de Porto Velho	PIRES DIAS	•	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
					EDINAIR MAIA ATAIDE	Interessado(a)
00744/25	00744/25 Pensão Civil	Instituto de Previdência e nsão Civil Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	MARCELINA MOREIRA DA GLORIA	Interessado(a)
					TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00745/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	MARIA DOS MILAGRES BEZERRA	Interessado(a)



					SANDRA MARIA PAZ MENACHO	Interessado(a)
					TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
		Instituto de Previdência e	OMAR		Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete	Interessado(a)
00746/25	Pensão Civil	Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	PIRES DIAS	Distribuição	EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR	Interessado(a)
00747/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
		Rondônia - IPERON	DA SILVA	•	WILLIAM DOS SANTOS BRASIL	Interessado(a)
00749/25	Reforma	Polícia Militar do Estado de	ERIVAN	Dietribuie	JOÃO CARLOS DE CARVALHO	Interessado(a)
00749/23	Reforma	Rondônia - PMRO	OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO	Interessado(a)
00750/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	VALDINEI TEIXEIRA DA SILVA	Interessado(a)
		Polícia Militar do Estado de	ERIVAN		marcio dos santos	Interessado(a)
00751/25	Reforma	Rondônia - PMRO	OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO	Interessado(a)
00750/05	D. (	0 10 10 004	OMAR	D: 131 : 2	Felipe Santiago Chianca Pimentel	Interessado(a)
00752/25	Reforma	Corpo de Bombeiros - CBM	PIRES DIAS	Distribuição	REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO	Interessado(a)
		Polícia Militar do Estado de	OMAR		Cláudio Alves de Sousa	Interessado(a)
00753/25	Reforma	Rondônia - PMRO	PIRES DIAS	Distribuição	REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO	Interessado(a)
00754/25	Reforma	Polícia Militar do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	FRANCIELD TRINDADE DE AGUIAR	Interessado(a)
0070 11/20	Noisima	Rondônia - PMRO	DA SILVA	Diodibulyao	REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO	Interessado(a)
		Polícia Militar do Estado de	ERIVAN		Lourivaldo Aparecido da Silva	Interessado(a)
00755/25	Reforma	Rondônia - PMRO	OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO	Interessado(a)
		Dolfoio Militar do Fata da	CMAD		FABIO FERREIRA BORGES	Interessado(a)
00756/25	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO	Interessado(a)

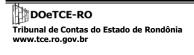




	DAD		1	I	I I	
00757/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00758/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Edmilson Rodrigues de Almeida	Interessado(a)
00762/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Proalvo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda	Interessado(a)
00763/25	PAP - Procedimento Apuratório	Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDONIA	JOSÉ EULER POTYGUAR A PEREIRA	Distribuição	Microtécnica Informática Ltda ROBERTO MARCIO	Interessado(a)
	Preliminar	Rondonia - ONDERONDONIA	DE MELLO		NARDES MENDES	Interessado(a)
00766/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ministério Público do Estado de Rondônia	Interessado(a)
00767/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	LEONARDO DE SOUZA CARDOSO	Interessado(a)
00768/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	MARIA ELISABETE ESTEVES SCALOPPE	Interessado(a)
		Rondônia - IPERON	DA SILVA		TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
00770/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00771/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	IDIZNEI CASTRO MARTINS	Interessado(a)
					FELIPE GURJAO SILVEIRA	Advogado(a)
03924/24	Representação	Assembleia Legislativa do Estado de	PAULO CURI	Redistribuição	MARCELO CRUZ DA SILVA	Responsável
	•	Rondônia	NETO		Pws Publicidade & Propaganda Ltda	Interessado(a)
					RENATA FABRIS PINTO GURJAO	Advogado(a)

# Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00748/25	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	LUCIANO JOSE DA SILVA	Interessado(a)
	,				MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO	Interessado(a)
00764/25	Recurso de Reconsideração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer -	JAILSON VIANA DE	Distribuição	CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA	Advogado(a)





	SEJUCEL	ALMEIDA	Federação de Judô de Rondônia	Interessado(a)
			GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA	Advogado(a)

(assinado eletronicamente) RAFAELA CABRAL ANTUNES Diretora do Departamento de Gestão da Documentação Matrícula 990757



